



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1.126, DE 05 DE JUNHO DE 2007
(DOM 06.06.2007 – N. 1735, ANO VIII)

DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município e adota outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS
E DOS CONCEITOS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios (PCCS) do Profissional do Magistério do município de Manaus, com as seguintes finalidades:

I – fixar padrões e critérios de evolução funcional para as carreiras que compõem o Quadro do Magistério, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenho profissionais;

II – fixar e administrar os subsídios em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução profissional e as peculiaridades do setor da Educação;

III – estabelecer política global para a gestão de pessoas com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do profissional do Magistério com o resultado de seu trabalho.

Art. 2.º São princípios do PCCS:

I – estruturas eficazes de cargos e carreiras;

II – racionalização da estrutura de cargos e carreiras, para a eficiente gestão de recursos humanos;

III – investidura por concurso público de provas e títulos;

IV – aperfeiçoamento profissional continuado;

V – incentivo e valorização da qualificação profissional;

VI – valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

VII – evolução funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação e no aperfeiçoamento profissional.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Profissional do Magistério – aquele que ocupa cargo que integre o Quadro de Cargos do Magistério do Município de Manaus;

II – Quadro do Magistério – conjunto de cargos do Magistério Público do município de Manaus;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

III – Cargos do Magistério – aqueles ocupados por professores ou especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídos o exercício da docência, a coordenação e o assessoramento pedagógico;

IV – Função de Magistério – o desempenho de atividades educativas, exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, ou junto à sede da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), incluídos o exercício da docência, a direção de escola, o secretariado de escola, a coordenação e o assessoramento pedagógico;

V - Função Especial do Magistério – aquela atribuída ao Profissional do Magistério além das estabelecidas nesta Lei para o respectivo cargo e que não caracterize exercício de cargo de provimento em comissão, ou função de confiança;

VI – Estágio Probatório – o período de três anos de efetivo exercício no cargo de Profissional do Magistério, no qual a Administração, por meio de comissão especialmente constituída, avalia, utilizando a Avaliação Especial de Desempenho (AED), a conveniência ou não da permanência do Profissional do Magistério no serviço público;

VII – Avaliação Especial de Desempenho (AED) – o instrumento avaliatório utilizado periodicamente durante o Estágio Probatório, destinado a apurar, mediante observações e avaliações regulares do Profissional do Magistério, o desempenho deste no cargo no qual foi investido;

VIII – Enquadramento Funcional – o sistema que permite a migração dos ocupantes dos cargos do Magistério existentes na data da vigência desta Lei para os cargos nele criados, podendo implicar, inclusive, a mudança de nomenclatura;

IX – Subsídio – a parcela pecuniária única, atribuída mensalmente ao Profissional do Magistério como retribuição pelo exercício do cargo, sobre o qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória desprovida de caráter indenizatório;

X – Tabela Financeira – a tabela organizada em padrões e referências, integrada pelos valores do subsídio devido ao Profissional do Magistério;

XI – Referência – representada por letras dispostas horizontalmente, correspondendo ao indicativo da posição do Profissional do Magistério quanto ao valor do subsídio e da sua evolução decorrente de progressão ou de progressão por titularidade;

XII – Padrão – representado por algarismos arábicos dispostos verticalmente, correspondendo ao indicativo da posição do Profissional do Magistério quanto ao valor do subsídio e da sua evolução decorrente de promoção;

XIII – Enquadramento Financeiro – o sistema que permite a migração do atual sistema de remuneração para o sistema de subsídio, posicionando os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo na Tabela de Subsídios;

XIV – Avaliação Periódica de Desempenho (APD) – o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional do Magistério, estável ou estabilizado, no exercício de suas funções, de modo a habilitá-lo à evolução funcional;

XV – Evolução Funcional – o avanço do Profissional do Magistério nas Respectivas referências e padrões, decorrente de:

a) Progressão – evolução do Profissional do Magistério estável ou estabilizado para a referência seguinte, no padrão em que se encontra;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

b) Progressão por Titularidade – evolução do Profissional do Magistério para referências subseqüentes, em razão de ter concluído curso de graduação ou pós-graduação;

c) Promoção – evolução do Profissional do Magistério estável ou estabilizado para o padrão subseqüente, na referência em que se encontra.

Parágrafo único. Os Cargos do Magistério são dotados de atribuições específicas e subsídios correspondentes, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DOS CARGOS

Art. 4.º O Quadro do Magistério é integrado pelos cargos de:

I – Arte-Educador;

II – *Pedagogo*;

III – Gestor em Educação;

IV – Professor Nível Superior;

V – Professor Nível Médio.

§ 1.º O quantitativo dos cargos de que trata este artigo é o que consta no Anexo I desta Lei.

§ 2.º As atribuições genéricas e o respectivo nível de escolaridade necessário para provimento dos cargos que integram o Quadro do Magistério estão estabelecidos no Anexo II desta Lei.

~~**§ 3.º** O Quadro do Magistério é vinculado à SEMED, sendo por ela gerido, e seus ocupantes serão lotados nas diversas unidades da respectiva estrutura operacional, consideradas as correspondentes necessidades.~~

§ 3.º O Quadro do Magistério é vinculado à Semed, sendo por ela gerido, e seus ocupantes serão lotados nas diversas unidades de ensino, divididas em Divisões Distritais Zonais da respectiva estrutura operacional, consideradas as correspondentes necessidades. [\(Redação dada pela Lei n. 2441, de 28.05.2019\)](#)

§ 4.º A Semed poderá realizar concurso público para o provimento de vagas efetivas no âmbito da Secretaria, distribuindo os cargos por Divisão Distrital Zonal, de acordo com a necessidade das referidas, no momento de abertura de processo com tal solicitação. [\(Incluído pela Lei n. 2441, de 28.05.2019\)](#)

SEÇÃO II
DO PROVIMENTO

~~**Art. 5.º** Os cargos que integram o Quadro do Magistério de que tratam os incisos de I a IV do artigo 1º serão providos mediante concurso de provas e títulos, realizado na conformidade do correspondente edital convocatório, observadas as~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

~~normas estabelecidas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus.~~

Art. 5.º Os cargos que integram o Quadro do Magistério de que tratam os incisos de I a IV do artigo 4º serão providos mediante concurso de provas e títulos, realizado na conformidade do correspondente edital convocatório, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus. (Redação dada pela Lei n. 1202, de 2007).

§ 1.º A investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo dar-se-á na referência e padrão iniciais da correspondente tabela financeira.

§ 2.º A partir da data da vigência desta Lei não serão providos os cargos de que dispõe o inciso V do *caput* do artigo 4º.

SEÇÃO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6.º Os Profissionais do Magistério:

I – se Pedagogo cumprirá jornada de vinte ou quarenta horas;

II – se Professor de Nível Superior ou Médio, cumprirão jornada de trabalho de vinte ou quarenta horas.

§ 1.º A jornada de trabalho dos professores inclui uma parte de horas-aula e outra de horas-atividade, essas últimas correspondendo a percentual de vinte por cento do total da jornada.

§ 2.º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o Edital estabelecerá a jornada de trabalho dos cargos oferecidos no correspondente concurso.

§ 3.º No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade, a jornada semanal máxima de trabalho permitida é de sessenta horas.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7.º Completada a investidura do Profissional do Magistério no correspondente cargo efetivo, tem início imediato o período de 36 meses correspondente ao período do estágio probatório.

Art. 8.º Considera-se o Profissional do Magistério, com relação ao estágio probatório:

I – aprovado, portanto estável no serviço público, se obtiver no resultado final média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis;

II – reprovado quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- a) vencidas todas as etapas da AED, não alcançar a média de que trata o inciso I;
- b) receber conceito de desempenho insatisfatório, correspondente às notas 1, 2 ou 3:
 - 1. em três fatores de julgamento em uma mesma etapa da AED;
 - 2. em um mesmo fator de julgamento em duas etapas consecutivas da AED.
- c) independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, durante período de doze meses, com mais de 45 faltas não justificadas.

§ 1.º A exoneração decorrente da reprovação de que trata a alínea “b” do inciso II do caput deste artigo ocorrerá independentemente do decurso de prazo do estágio probatório.

§ 2.º Atingindo o número de faltas de que trata a alínea “c” do inciso II do caput deste artigo, antes mesmo do decurso de prazo do estágio probatório, o Profissional do Magistério será considerado reprovado.

Art. 9.º O resultado da aprovação no estágio probatório será homologado em ato próprio do titular da SEMED, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 10. A reprovação no estágio probatório resulta exoneração após apuração dos fatos em processo administrativo, no qual se garanta ao avaliado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. Suspende a contagem do prazo do Estágio Probatório:

I – a licença:

- a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias;
- c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- d) para o serviço militar;

II – qualquer das licenças prescritas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, desde que, após somados os respectivos períodos, o tempo total de licença ou afastamento seja superior a 120 dias;

III – o período de serviço prestado a outro órgão ou entidade no Legislativo Municipal, nos Estados, na União, no Distrito Federal ou nos demais Municípios, ainda que motivados por convênios do qual o município de Manaus participe;

IV – o afastamento para:

- a) exercício de mandato eletivo, nos casos de afastamento do cargo;
- b) desempenho de mandato classista, nos casos de afastamento do cargo;
- c) estudo no Brasil ou no Exterior.

V – o período transcorrido entre a exoneração e a demissão do serviço e a correspondente reintegração por força de decisão administrativa ou judicial;

VI - a nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, ou a designação para função de confiança, não caracterizados como função do magistério.

SUBSEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DA AED



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 12. São objetivos da AED:

- I – habilitar a tomada de decisão quanto à permanência, ou não, do Profissional do Magistério no serviço público;
- II – conceder ao Profissional do Magistério aprovado a estabilidade no serviço público municipal;
- III – contribuir para a implementação dos princípios da eficiência e eficácia na Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III
DAS REGRAS GERAIS DA AED

Art. 13. A AED é integrada por etapas que ocorrerão no décimo, vigésimo e trigésimo mês de efetivo exercício e terá por base o acompanhamento diário do Profissional do Magistério.

Art. 14. O resultado parcial, a cada etapa da avaliação, será a média aritmética obtida das notas de consenso atribuídas ao Profissional do Magistério.

Art. 15. O resultado final da avaliação será a média aritmética obtida das notas das três etapas parciais da AED.

SUBSEÇÃO IV
DA COMISSÃO ESPECIAL DE AED

Art. 16. O Profissional do Magistério terá seu desempenho avaliado por si próprio e por Comissão de Avaliação, composta por três membros, constituída durante os primeiros trinta dias de seu efetivo exercício pelo chefe mediato.

Art. 17. Constituída a comissão, o Profissional do Magistério é notificado da sua composição.

Parágrafo único. O documento que institui a comissão e a notificação de que trata o *caput* deste artigo instruem o processo da AED, sendo dispensada a sua publicação.

Art. 18. Integram a Comissão de Avaliação:

- I – o chefe mediato do Profissional do Magistério, que a presidirá, competindo-lhe a coordenação dos procedimentos;
- II – o chefe imediato do Profissional do Magistério;
- III – um Profissional do Magistério indicado pelo avaliado.

Art. 19. Para cada Profissional do Magistério avaliado será constituída uma comissão.

SUBSEÇÃO V
DA OPERACIONALIZAÇÃO DA AED

Art. 20. A Avaliação Especial de Desempenho será operacionalizada por meio de programa eletrônico, que fornecerá:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- I – a relação dos Profissionais do Magistério em estágio probatório a serem avaliados;
- II – os formulários a serem utilizados durante todo o processo;
- III – a indicação dos prazos referentes ao cumprimento das etapas da AED;
- IV – as orientações necessárias ao preenchimento e controle dos formulários;
- V – a planilha para tabulação e apuração dos resultados;
- VI – a emissão de relatórios.

SUBSEÇÃO VI
DAS GARANTIAS DO AVALIADO

Art. 21. É assegurado ao Profissional do Magistério avaliado:

- I – conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;
- II – acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;
- III – manifestar-se aos avaliadores, se considerar necessário, em formulário próprio, a respeito de suas condições de trabalho;
- IV – ser notificado do resultado final da AED;
- V – o direito a ampla defesa e ao contraditório.

SUBSEÇÃO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. O descumprimento dos prazos estabelecidos ou a atuação irregular ou ilegal nos procedimentos afetos a AED sujeita o infrator às sanções administrativas cominadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus e demais legislação vigente.

Art. 23. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento das disposições estabelecidas nesta Seção.

SEÇÃO V
DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 24. É automático o enquadramento funcional dos atuais ocupantes dos cargos de:

- I – Professor símbolos NM-1, NA-1, NM-2 e NA-2, no cargo de Professor Nível Médio;
- II – Professor símbolos NC-2 e NP-2, no cargo de Professor Nível Superior;
- III – Pedagogo.

Parágrafo único. O Profissional do Magistério será enquadrado na conformidade deste artigo somente ao reassumir o correspondente exercício no âmbito da SEMED, se na data da vigência desta Lei estiver:

- I - cedido ou deslocado para outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, dos Estados, da União, do Distrito Federal ou dos demais Municípios;
- II – no exercício de:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

a) cargo de provimento em comissão em outro órgão do Poder Executivo que não a SEMED;

b) cargo de provimento em comissão ou de qualquer outra atribuição não caracterizada como função de magistério, no âmbito da SEMED;

c) atribuições do seu cargo efetivo, em outro órgão do Poder Executivo que não a SEMED.

Art. 25. Até que se dê o enquadramento de que dispõe o Parágrafo Único do artigo 24, o Profissional do Magistério permanecerá no cargo efetivo no qual se encontrava na data da vigência desta Lei.

~~**Art. 25-A** O Professor readaptado será aproveitado na Carreira do Magistério Público Municipal, em função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, verificada e atestada pela Junta Médica Pericial do Município de Manaus.~~

Art. 25-A. O professor readaptado será aproveitado na Carreira do Magistério Público Municipal, em função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, verificada e atestada pela junta Médica Pericial do Município de Manaus. (Redação dada pela Lei n. 1202, de 2007).

Parágrafo único. O Professor readaptado, nos limites de sua capacidade física e/ou mental, poderá exercer atividades na escola, como:

I – desenvolver, implantar, supervisionar ou coordenar programas educacionais;

II – promover organização de textos;

III – orientar a recreação escolar

IV – orientar círculos de leitura;

V – confeccionar material didático;

VI – elaborar e organizar instrumentos de avaliação escolar;

VII – orientar a preparação de murais culturais;

VIII – organizar e coordenar eventos cívicos culturais;

IX – coordenar serviços de monitoria;

X – exercer outras atividades de cunho didático-pedagógico e/ou atividades de interesse do Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DOS SUBSÍDIOS

SEÇÃO I
DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SUBSÍDIOS

Art. 26. É instituído o regime de subsídio, devido ao Profissional do Magistério, como modalidade de remuneração pecuniária pelo exercício de cargo do Quadro do Magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 27. Os subsídios de que trata este Capítulo, com valores organizados em padrões e referências, são os que constam do Anexo III desta Lei, Tabela 1, para jornada de trabalho de vinte horas, e Tabela 2, para jornada de trabalho de quarenta horas:

I – se percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo;

II – é devido ao Profissional do Magistério investido no respectivo cargo:

a) após a vigência desta Lei, o que consta do Anexo III, respeitados os padrões e referências iniciais estabelecidos na conformidade do Anexo IV desta Lei;

b) anteriormente à vigência desta Lei, aquele que resultar do correspondente enquadramento financeiro na tabela de subsídios estabelecidos no Anexo III, Tabela 1, para jornada de trabalho de vinte horas, e Tabela 2, para jornada de trabalho de quarenta horas.

Art. 28. Para a constituição do subsídio, ao vencimento básico do Profissional do Magistério foram somados os valores:

I – do adicional por tempo de serviço, de que dispõe o art. 203, da Lei n. 1.118, de 1º de setembro de 1971;

II – das Gratificações:

a) de Direção de Escola, GFDE - I, II, III e IV, incorporada, de que dispõe o art. 18, da Lei n. 590, de 13 de março de 2001;

b) Complementar por Regência de Classe, 50%, de que dispõe o art. 19, inciso I, da Lei n. 591, de 23 de março de 2001;

c) Complementar por Atividade Técnica, de que dispõe o art. 19, inciso III, da Lei n. 591, de 23 de março de 2001;

d) Especialização, de 25%, de que dispõe o art. 18 da Lei n. 1.870, de 12 de novembro de 1986, observado o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei n. 205, de 15 de julho de 1993;

e) Mestrado, de 30%, de que dispõe o art. 18 da Lei n. 1.870/86, observado o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei n. 205/93;

f) Doutorado, de 35%, de que dispõe o art. 18 da Lei n. 1.870/86, observado o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei n. 205/93;

g) Secretário de Escola, GFSE-I, II, III e IV incorporada de que dispõe o art. 18, da Lei n. 590, de 13 de março de 2001;

III – o incentivo funcional de 25%, de que dispõe a Lei n. 1.405, de 5 de fevereiro de 1979;

IV – os abonos temporários de que dispõem o Decreto n. 7.923, de 6 de julho de 2005, e o Decreto 8.004, de 29 de julho de 2005;

V – as Funções Gratificadas, FG-1, FG-2 e FG-3 e FG-4, incorporadas, e os Cargos em Comissão, CC 1, CC 2, CC 3 e CC 4 incorporados, de que dispõe o art. 18, da Lei n. 590, de 13 de março de 2001;

VI – o subsídio de Secretário e Subsecretário incorporado, nos termos da Lei n. 590, de 13 de março de 2001;

VII – referentes à elevação do salário mínimo.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO FINANCEIRO NA TABELA DE SUBSÍDIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 29. Constituído o subsídio e concluído o enquadramento funcional, dar-se-á o enquadramento financeiro do Profissional do Magistério, nas Tabelas 1 ou 2, do Anexo III, observada a correspondente jornada de trabalho.

§ 1.º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á na data da vigência desta Lei e ocorre no valor igual ou imediatamente superior ao valor do subsídio resultante do disposto no artigo 28.

§ 2.º O Profissional do Magistério cuja jornada de trabalho for igual a:

I – vinte horas, não poderá ser enquadrado em valor inferior ao estabelecido para o padrão e referência iniciais da Tabela 1 do Anexo III desta Lei;

II – quarenta horas, não poderá ser enquadrado em valor inferior ao estabelecido para o padrão e referência iniciais da Tabela 2 do Anexo III desta Lei.

Art. 30. O Profissional do Magistério será enquadrado na conformidade do artigo 29 somente quando reassumir o correspondente exercício no âmbito da SEMED, se estiver:

I - cedido ou deslocado para outro órgão ou entidade do Legislativo Municipal, dos Estados, da União, do Distrito Federal ou dos demais Municípios;

II – no exercício de:

a) cargo de provimento em comissão em outro órgão do Poder Executivo Municipal que não a SEMED;

b) cargo de provimento em comissão ou de qualquer outra atribuição não caracterizada como função de Magistério, no âmbito da SEMED;

c) atribuições do seu cargo efetivo, em outro órgão do Poder Executivo que não a SEMED.

Parágrafo único. Até que ocorra o enquadramento para os Profissionais do Magistério de que trata este artigo, estes permanecerão percebendo os valores que vinham recebendo até a data da vigência desta Lei.

SEÇÃO III
DO ENQUADRAMENTO EM RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 31. Procedido o enquadramento de que trata a Seção II, contar-se-á o tempo de efetivo exercício em funções de Magistério, assim definidas nos termos do inciso IV do art. 3º desta Lei, atribuindo-se, então, ao profissional do Magistério, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I – uma referência para tempo de efetivo exercício maior que três, até seis anos;

II - duas referências, para tempo de efetivo exercício maior que seis, até nove anos;

III – três referências, para tempo de efetivo exercício maior que nove, até doze anos;

IV - quatro referências, para tempo de efetivo exercício maior que doze, até quinze anos;

V - cinco referências, para tempo de efetivo exercício maior que quinze, até dezoito anos;

VI – seis referências, para tempo de efetivo exercício maior que dezoito anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Não é contado para efeitos do cômputo do tempo de serviço de que trata esta Seção:

I – o tempo em que os Profissionais do Magistério não se encontravam em função do Magistério, exceto se afastados do cumprimento da função para exercício de mandato classista, licença para estudos de interesse da Secretaria Municipal de Educação, ou nos casos dos professores de Educação Física à disposição da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

II – o tempo em que o Profissional do Magistério se encontrava no exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança da administração direta ou indireta, não caracterizados como função de Magistério, em qualquer unidade da administração básica do Executivo Municipal.

§ 2.º O Profissional do Magistério será enquadrado na conformidade deste artigo somente quando reassumir o correspondente exercício no âmbito da SEMED, se, na data do enquadramento, estiver:

I - cedido ou deslocado para outro órgão ou entidade do Legislativo Municipal, dos Estados, da União, do Distrito Federal ou dos demais Municípios;

II – no exercício de:

a) cargo de provimento em comissão em outro órgão do Poder Executivo que não a SEMED;

b) cargo de provimento em comissão ou de qualquer outra atribuição não caracterizada como função de Magistério, no âmbito do órgão gestor da educação no Município;

c) atribuições do seu cargo efetivo, em outro órgão do Poder Executivo que não a SEMED, salvo aqueles professores de Educação Física disponibilizados para a SEMESP.

§ 3.º O Profissional do Magistério que se encontrar em uma das situações de que trata o parágrafo 2º continuará a perceber os valores que vinha recebendo anteriormente.

§ 4.º Os valores dos subsídios resultantes dos enquadramentos de que trata esta Seção, quando superiores aos valores praticados nas correspondentes Tabelas Financeiras, permanecerão inalterados até que se alcance valores paritários.

~~**§ 5.º** Quando do enquadramento em reconhecimento do tempo de serviço, caso o Profissional do Magistério chegue à última regência do padrão em que se encontra, passará para o padrão seguinte, sendo atribuídas as referências restantes.~~

§ 5.º Quando do enquadramento em reconhecimento do tempo de serviço, caso o profissional chegue à última referência do padrão em que se encontra, passará para o padrão seguinte, sendo atribuídas as referências restantes. (Redação dada pela Lei n. 1202, de 2007).

SEÇÃO IV
DOS SUBSÍDIOS DAS FUNÇÕES ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 32. Os Profissionais do Magistério:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – cuja jornada de trabalho do respectivo cargo de provimento efetivo for de vinte horas semanais, quando investidos em funções especiais do Magistério, perceberão o subsídio estabelecidos nas tabelas do Anexo V desta Lei;

II - cuja jornada de trabalho do respectivo cargo de provimento efetivo for de quarenta horas semanais, quando investidos em funções especiais do Magistério, perceberão o subsídio estabelecidos nas tabelas do Anexo VI desta Lei;

Parágrafo único. Considera-se Função Especial do Magistério (FEM) a de:

I – Assessoria Pedagógica;

II – Subcoordenadoria de Eixo;

~~III – Instrutoria Educacional;~~

III – Professor Formador; (Redação dada pela Lei n. 2725 de, 30.12.2020).

IV – Diretoria de Escola;

V - Secretariado de Escola;

VI – exercício das atribuições do cargo efetivo em:

a) período integral de quarenta horas pelo Pedagogo, cuja jornada de trabalho do correspondente cargo efetivo é de vinte horas; (As alíneas “a” e “b” do inciso VI do Parágrafo Único do Art. 32 da Lei 1126/2007 foram declaradas inconstitucionais pelas ADINs 2010.005483-9 (0001469-50.2010.8.04.0000) e 2010.005483-9/0001.00 (0006667-34.2011.8.04.0000) e 2010.005483-9/0001.00 (0006667-34.2011.8.04.0000)).

b) em regime da carga dobrada pelo professor, cuja jornada de trabalho do correspondente cargo efetivo é de vinte horas; (As alíneas “a” e “b” do inciso VI do Parágrafo Único do Art. 32 da Lei 1126/2007 foram declaradas inconstitucionais pelas ADINs 2010.005483-9 (0001469-50.2010.8.04.0000) e 2010.005483-9/0001.00 (0006667-34.2011.8.04.0000) 2010.005483-9/0001.00 (0006667-34.2011.8.04.0000)).

~~c) localidade especial, assim reconhecida pelo titular da SEMED;~~

c) localidade especial, assim reconhecida pelo titular da pasta da Semed aos profissionais do magistério lotados nas respectivas unidades de ensino, dispensando-se ato de concessão individual; (Redação dada pela Lei n. 3.028, de 11.04.2023).

d) regência de classe especial para alunos da educação especial.

Art. 32-A. O profissional do magistério em prática docente, assim compreendida a atuação do professor especificamente em sala de aula, bem como a do pedagogo em unidade escolar, será enquadrado nas tabelas do Anexo VII desta Lei. (Incluído pela Lei n. 1621, de 2011).

Art. 33. As Funções Especiais do Magistério, de Diretoria de Escola e de Secretariado de Escola, são organizadas em níveis, em regulamento próprio.

Art. 34. O Profissional do Magistério volta a perceber o subsídio de seu cargo efetivo quando excluído das Funções Especiais do Magistério.

§ 1.º O servidor poderá, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de magistério no município de Manaus, requerer, uma única vez, o reenquadramento no padrão e referência nas tabelas do Anexo III desta Lei equivalentes à média das remunerações utilizadas para as contribuições ao regime de previdência instituído pelo Município. (Incluído pela Lei n. 1621, de 2011).

§ 2.º Para efeitos do cálculo da média das remunerações, serão consideradas as contribuições desde a competência julho de 1994 ou desde a do



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

início da contribuição, se posterior àquela competência. (Incluído pela Lei n. 1621, de 2011).

~~**Art. 35.** Ressalvada a de localidade especial, a designação para FEM é incompatível com o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança da administração direta ou indireta.~~

Art. 35. A designação para Função Especial do Magistério – FEM é incompatível com o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança da Administração Direta ou Indireta. (Redação dada pela Lei n. 1621, de 2011).

Parágrafo único. Excetua-se da vedação disposta neste artigo a designação de FEM a Profissional do Magistério em exercício de funções gratificadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. (Incluído pela Lei n. 1621, de 2011).

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Durante todo o período de atividade, o profissional do Magistério Municipal, estável ou estabilizado, terá o seu desempenho submetido à Avaliação Periódica de Desempenho (APD), anualmente, por si próprio, pelos chefes mediatos e imediato e por servidor indicado pelo avaliado, com a finalidade de:

I – aferir os resultados alcançados pela atuação do Profissional do Magistério Municipal no exercício das suas atribuições;

II – instruir os processos de evolução funcional;

III – valorizar o Profissional do Magistério Municipal e reconhecer os melhores desempenhos;

IV – coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos colocados à disposição do Profissional do Magistério Municipal para o desempenho das suas atribuições;

V – acompanhar o desempenho do Profissional do Magistério Municipal, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;

VI – apoiar estudos na área de formação de pessoal, levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de cursos, com vistas ao aperfeiçoamento do desempenho funcional;

VII – aprimorar o desempenho do Profissional do Magistério e fortalecer a Administração Municipal.

Art. 37. A APD terá por base o acompanhamento diário do Profissional do Magistério.

Art. 38. O resultado final da APD é igual à média apurada nas avaliações realizadas pelos avaliadores e na auto-avaliação do Profissional do Magistério, ou, quando for o caso, à média aritmética resultante das notas de consenso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Não será avaliado o Profissional do Magistério Municipal que:

I – durante o exercício avaliatório tiver:

a) mais de cinco faltas injustificadas;

b) sofrido pena administrativa de suspensão;

c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;

II – estiver cumprindo pena decorrente de processo disciplinar;

III – encontre-se licenciado:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para o serviço militar;

c) para tratamento da própria saúde por período superior a cento e vinte dias em um mesmo interstício avaliatório;

d) por motivo de doença em pessoa da família por período superior a noventa dias;

e) para tratar de interesses particulares;

IV – se encontre afastado para:

a) exercício no Legislativo Municipal, nos Estados, na União, no Distrito Federal ou nos demais Municípios;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo, por prazo superior a seis meses, ininterrupto ou não, num mesmo interstício avaliatório;

d) exercício de mandato classista;

e) exercício de cargo de dirigente máximo do órgão gestor do setor da educação no município de Manaus;

V – não contar no mínimo duzentos e quarenta dias de exercício no respectivo período avaliatório, seja qual for o motivo da licença, falta ou afastamento.

§ 2.º Excetua-se do disposto na alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo o afastamento estabelecido em convênio com ente integrante do Sistema Municipal de Ensino ou de intuito não-lucrativo, exclusivamente para os serviços da Educação Básica, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 39. A APD é estruturada em ciclos anuais, iniciados em 1º de janeiro e encerrados em 31 de dezembro e organizada em etapas, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 40. A APD será operacionalizada por meio de programa eletrônico, que disponibilizará:

I – a relação dos profissionais a serem avaliados;

II – a indicação dos prazos referentes ao cumprimento das correspondentes etapas;

III – orientações gerais e agendamento dos procedimentos;

IV – formulários utilizados na APD;

V – planilha para apuração das notas;

VI – a emissão de relatórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

VII – as informações que subsidiarão os processos de progressão funcional.

Art. 41. O Profissional do Magistério avaliado, após ser notificado do resultado final de sua avaliação, poderá interpor recurso à comissão competente no seu órgão de lotação, em até 15 dias.

Parágrafo único. Na elaboração das razões do recurso, o Profissional do Magistério deverá ater-se aos fatores componentes do formulário de avaliação, indicando aqueles que forem objeto de contestação e eventuais irregularidades constatadas na apuração dos resultados.

SEÇÃO III
DAS GARANTIAS DO AVALIADO

Art. 42. É assegurado ao Profissional do Magistério avaliado:

I – conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;

II – acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;

III – considerando necessário, manifestar-se aos avaliadores, em formulário próprio, a respeito de suas condições de trabalho.

IV – contar pontuação para sua Avaliação Periódica de Desempenho por textos e artigos produzidos e publicados em veículos de comunicação especializados na área da Educação.

Art. 43. Ao profissional que tiver concluído o estágio probatório, será aproveitada, para fins do primeiro interstício avaliatório, a média final obtida na AED.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo, em especial as competências das unidades da estrutura operacional e as atribuições dos servidores envolvidos.

CAPÍTULO V
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A evolução funcional do Profissional do Magistério dar-se-á por progressão, progressão por titularidade e por promoção.

Art. 46. A progressão precede a promoção, sendo vedada ao Profissional do Magistério a evolução funcional mediante progressão e promoção em um mesmo ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 47. É vedada a evolução funcional mediante progressão, progressão por titularidade e promoção quando o Profissional do Magistério:

I – durante o período da APD tiver;

a) mais de cinco faltas injustificadas;

b) sofrido pena administrativa de suspensão;

c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;

II – estiver:

a) em estágio probatório, para os casos de progressão e de promoção;

b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

Art. 48. Na hipótese da alínea “b” do inciso II, do artigo 47, revoga-se a evolução funcional se o Profissional do Magistério for condenado em processo criminal iniciado em anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO

Art. 49. É habilitado para a Progressão o Profissional do Magistério que cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na referência em que se encontre e obtiver, nas três últimas avaliações de desempenho, média igual ou superior a 75% dos pontos possíveis.

Art. 50. Para efeito do interstício mínimo a que se refere o artigo 49, não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

I – licenciado:

a) para tratamento da própria saúde, se superior a cento e vinte dias;

b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias;

c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

d) para tratar de interesses particulares.

II – afastado para:

a) servir em outro órgão ou entidade;

b) exercício de mandato eletivo;

III – em função fora da área da Educação.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO POR TITULARIDADE

Art. 51. É habilitado à progressão por titularidade, o Profissional do Magistério efetivo que, ocupante de cargo de nível:

I – médio, a qualquer tempo, conclua ou venha a concluir curso de graduação de nível superior em Magistério ou em área do magistério ou de pós-graduação em área do Magistério;

II – superior, a qualquer tempo, conclua ou venha a concluir curso de pós-graduação em área do magistério.

Art. 52. Concluídos os cursos de que trata o artigo 51, apresentado o correspondente título, mediante ato do titular da SEMED, o Profissional do Magistério, se ocupante de cargo de nível:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – médio, avançará:

- a)** duas referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de nível superior em área do Magistério;
- b)** três referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de pós graduação *lato sensu* em área do Magistério;
- c)** quatro referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de mestrado em área do Magistério;
- d)** cinco referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de doutorado em área do Magistério;

II – superior, avançará:

- a)** três referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de pós graduação *lato sensu* em área do Magistério;
- b)** quatro referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de mestrado em área do Magistério;
- c)** cinco referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de doutorado em área do Magistério.

Art. 53. A progressão por titularidade independe de interstício e gera efeitos no mês imediatamente seguinte ao da publicação do ato que a concedeu.

Art. 54. É vedada a concessão de:

- I –** mais de uma progressão por titularidade em um mesmo ano, ou com diferença inferior a 24 meses de uma para outra, para um mesmo Profissional do Magistério;
- II –** progressão por titularidade:
 - a)** baseada em título já utilizado anteriormente, inclusive para posse em cargo público;
 - b)** baseada em título inferior a outro anteriormente apresentado.

Art. 55. O Titular da SEMED constituirá Comissão Permanente com a competência necessária para apreciar os requerimentos de progressão por titularidade e submetê-los à sua decisão

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo contará com a participação de representantes do sindicato da categoria.

SEÇÃO IV
DA PROMOÇÃO

Art. 56. É habilitado para a Promoção o Profissional do Magistério que cumulativamente:

- I –** cumpra interstício de pelo menos seis anos no padrão em que se encontra;
- II –** obtenha a titulação em razão da conclusão de cursos em instituição reconhecida pelos órgãos competentes;
- III –** obtenha, nas três últimas avaliações de desempenho média igual ou superior a 75% dos pontos possíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo, com exceção do profissional em exercício de mandato classista, não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

I – em licença para:

a) acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

b) serviço militar;

c) atividade política;

d) por motivo de doença em pessoal da família por período superior a noventa dias;

e) para tratar de interesses particulares.

II – afastado para:

a) servir em outro órgão ou entidade;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo no Brasil ou no exterior, exceto se na área de Magistério;

d) exercício de mandato classista;

III – em função fora da área da Educação.

§ 2.º A titulação a que se refere o inciso II do caput deste artigo deve guardar pertinência com as atribuições do cargo.

Art. 57. Obtém a Promoção o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do art. 56 antecedente.

Art. 58. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo, em especial o que se refere à competência das unidades da estrutura operacional, as atribuições dos servidores envolvidos e a pontuação por título apresentado para fins de promoção.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. Ao Profissional do Magistério:

I – nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão caracterizado como função de Magistério na estrutura operacional da SEMED é assegurada a opção por perceber, em parcela única, o subsídio do seu respectivo cargo acrescido da correspondente gratificação de representação;

II – designado para o exercício de função de confiança da administração direta caracterizada como função de Magistério na estrutura operacional da SEMED é assegurada a percepção, em parcela única, do resultado da soma de seu subsídio com o valor da correspondente função de confiança da administração direta ou indireta;

III - é garantido:

a) subsídio compatível com o nível de escolaridade e titulação, desempenho, tempo de serviço e jornada de trabalho;

b) adequadas condições de trabalho e instalações físicas, com pessoal de apoio qualificado e apropriado material didático;

c) assistência técnica para o exercício profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- d) liberdade de escolha e utilização de material, procedimento didático e instrumento de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;
- e) orientação para o exercício de suas atividades;
- f) auxílio na publicação de trabalho ou livro didático ou técnico-científico considerado de interesse da educação, a critério do dirigente da SEMED, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;
- g) utilização da estrutura física da SEMED para assuntos educacionais ou de interesse da classe, sem prejuízo das atividades educacionais;
- h) participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem assim em estudos e deliberações referentes ao processo educacional;
- i) férias anuais de 30 dias e recesso de 15 dias inserido no calendário escolar.
- j) hora-aula.

Art. 60. A partir da vigência desta Lei, não serão mais pagos aos Profissionais do Magistério:

I - todas as gratificações, abonos e vantagens pecuniárias descritas no art. 28;

II - as gratificações, abonos, vantagens pecuniárias e valores remuneratórios incompatíveis com o conceito de pagamento de retribuição pecuniária em parcela única pelo exercício das atribuições do cargo de Profissional do Magistério, em especial:

a) o salário produtividade de que dispõe a Lei n.175, de 10 de março de 1993;

b) o pagamento dos valores referentes a carga dobrada, de que dispõe o art. 17 da Lei n. 591, de 23 de março de 2001;

c) a Gratificação de Localidade, de que dispõe a Lei n. 175, de 10 de março de 1993;

d) a Gratificação Complementar pelo Exercício de Atividades nas Classes de Educação Especial, de que dispõe o art. 19, inciso II, da Lei n. 591, de 23 de março de 2001;

e) o pagamento dos valores referentes ao tempo integral, de que dispõe o art. 12 da Lei n. 166, de 17 de dezembro de 1992, observado o disposto no art. 6.º, inciso I da Lei n. 205, de 15 de julho de 1993.

Art. 61. Extinguem-se, automaticamente, em relação ao Profissional do Magistério:

I - na data da vigência desta Lei:

a) todas as nomeações para cargo de provimento em comissão todas as designações para função de confiança da administração direta ou indireta nas unidades da estrutura básica do Executivo Municipal;

b) toda disposição ou cessão para qualquer unidade:

1. da estrutura básica do Poder Executivo Municipal;

2. do Poder Legislativo Municipal, do Estado do Amazonas, dos demais Estados, da União e do Distrito Federal;

c) as Funções Gratificadas, símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5, de que dispõe o art. 12 da Lei n. 936, de 20 de janeiro de 2006;

II - em 1.º de janeiro de 2008:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

a) todos os contratos efetuados sob a égide do Regime de Direito Administrativo; [\(Revogada pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

b) a Função Especial do Magistério caracterizada pelo exercício das atribuições em regime de carga dobrada; [\(Revogada pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

c) as tabelas de subsídios estabelecidas no Anexo V a esta Lei que se refiram à Função Especial do Magistério caracterizada pelo exercício das atribuições em regime de carga dobrada. [\(Revogada pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

§ 1.º Excetua-se do disposto na alínea a do inciso I do caput deste artigo, as nomeações para cargo de provimento em comissão e as designações para função de confiança caracterizadas como função de Magistério exclusivamente no âmbito da SEMED.

§ 2.º Excetua-se do disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 60 as disposições para a Justiça Eleitoral e para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMESP.

~~**Art. 62.** É vedada a partir da data da vigência desta Lei:~~

Art. 62. É vedado, em relação aos Profissionais do Magistério Municipal regidos por esta Lei: [\(Redação dada pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

~~I – a disposição de Profissional do Magistério para exercício em outro órgão do Executivo Municipal, para o Poder Legislativo, para os demais Municípios, para os Estados, o Distrito Federal ou a União, com ônus para o município de Manaus, salvo os professores de Educação Física que estão à disposição da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMESP.~~

I – sua disposição ou cessão de Profissional do Magistério para outros organismos de qualquer esfera de Governo, com ônus para o órgão de origem; [\(Redação dada pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

~~II – a nomeação de Profissional do Magistério para cargo de provimento em comissão, no âmbito da estrutura básica do Executivo Municipal, à exceção daqueles caracterizados como função de Magistério, exclusivamente no âmbito da SEMED;~~

II – a atribuição de trabalho diverso ao inerente às suas atribuições, ressalvado: [\(Redação dada pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

a) a participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino; [\(Incluída pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

b) o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [\(Incluída pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

c) o exercício de função especial do Magistério ou de atribuições além das estabelecidas para o cargo efetivo, na forma do artigo 32 desta Lei. [\(Incluída pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

III - a designação para o exercício de função de confiança, no âmbito da estrutura básica do Executivo Municipal, à exceção daquelas caracterizadas como função de Magistério, exclusivamente no âmbito da SEMED;

IV - a atribuição de trabalho diverso ao inerente às suas atribuições, ressalvadas a:

a) participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

b) nomeação para cargo de provimento em comissão caracterizado como função do magistério, no âmbito da SEMED;

c) designação para:

1. função de confiança da administração direta, caracterizada como função de Magistério, no âmbito da SEMED;

2. exercício de função especial do Magistério ou de atribuições além das estabelecidas para o cargo efetivo, de que dispõe o art. 32 desta Lei;

VI - exercício das atribuições em regime de carga dobrada, respeitadas as designações completadas até a data anterior da qual dispõe o caput deste artigo;

V - a contratação de Profissional do Magistério sob a égide do regime de contrato de direito administrativo, respeitadas as contratações completadas até a data de que trata o caput deste artigo.

~~§ 1.º Excetua-se do disposto no inciso I do caput deste artigo:~~

§ 1.º Excetuam-se da vedação onerosa constante do inciso I deste artigo as disposições e cessões destinadas a atender situações: [\(Redação dada pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

~~I - a cessão para atender a requisições da Justiça Eleitoral;~~

I - de comprovada necessidade do exercício de atividades de Magistério em órgãos ou entidades da Prefeitura de Manaus ou em instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino ou de fins não-lucrativos, conforme estabelecido em convênio ou termo de cooperação técnica, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira; [\(Redação dada pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

~~II - o estabelecido em convênio ou termo de cooperação técnica com ente integrante do Sistema Municipal de Ensino ou de intuito não-lucrativo, exclusivamente para os Profissionais do Magistério, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.~~

II - de comprovado interesse público, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal e por indicação do Secretário Municipal de Educação. [\(Redação dada pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

~~§ 2.º Nos casos de que trata o parágrafo 1º, são garantidos ao Profissional do Magistério todos os direitos estabelecidos nesta Lei.~~

§ 2.º Nos casos de que trata o § 1.º deste artigo, são garantidos ao Profissional do Magistério todos os direitos estabelecidos nesta Lei, incidindo, nas situações do inciso II, o disposto no artigo 71, inciso VI, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Redação dada pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

~~§ 3.º A disposição e a cessão têm termo final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos, a critério da Administração Pública do Município.~~

§ 3.º Os períodos de disposição e de cessão se encerram em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos, a critério e no interesse da Administração. [\(Redação dada pela Lei n. 1412, de 2010\).](#)

§ 4.º Sem prejuízo ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, eventuais prorrogações dos contratos firmados sob o Regime de Direito Administrativo estão limitadas a 31 de dezembro de 2007.

Art. 63. São contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

§ 2.º Não se inicia a contagem do prazo em dia que não haja expediente.

Art. 64. Os servidores efetivos lotados na SEMED na data da vigência desta Lei e nela não mencionados passam a integrar o Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo do Município de Manaus, na conformidade do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios.

Art. 65. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 66. O titular da SEMED constituirá, na data da publicação desta Lei, a Comissão de Enquadramento do Servidor Público da Educação, com competência necessária para implementar os enquadramentos funcional, financeiro e por tempo de serviço de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Integram a comissão de que trata este artigo, além dos servidores designados pelo titular da SEMED, dois membros indicados pelo sindicato dos Profissionais do Magistério.

Art. 67. A participação de servidor público em qualquer das comissões estipuladas nesta Lei é considerada de interesse público e não será remunerada em hipótese alguma.

Art. 68. É estabelecido, a partir de 1.º de janeiro de 2008, o dia 1.º de maio, como data base para reajuste salarial anual.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Manaus terá prazo até o dia 1.º de julho de 2007 para efetuar o enquadramento dos Profissionais do Magistério a este Plano e os efeitos financeiros desta Lei passam a valer da data da publicação do ato de enquadramento.

~~**Art. 69.** Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.~~

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Lei n. 1202, de 2007).

Art. 70. Revogam-se, em relação aos Profissionais do Magistério:

I – os dispositivos legais que tenham instituído as gratificações, abonos, adicionais e demais vantagens pecuniárias de que dispõe o artigo 28 desta Lei;

II – os dispositivos legais que tenham instituído gratificações, abonos e vantagens pecuniárias incompatíveis com o regime de subsídios;

III – os dispositivos da Lei n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971, incompatíveis com o disposto nesta Lei, e todas as disposições em contrário;

IV – a Lei n. 591, de 23 de março de 2001.

Manaus, 05 de junho de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 06.06.2007 – Edição n. 1735, Ano VIII.

Alterada pela Lei n. 1202, de 31.12.2007. Publicada no DOM de 31.12.2007, Edição n. 1871, ano VIII.

Alterada pela Lei n. 1412, de 20.01.2010. Publicada no DOM de 20.01.2010, Edição n. 2369, ano XI.

Alterada pela Lei n. 1621, de 19.12.2011. Publicada no DOM de 22.12.2011, Edição n. 2832, ano XII.

Alterada pela Lei n. 1737, de 17.06.2013. Publicada no DOM de 17.06.2013, Edição n. 3189 ano XIV.

Alterada pela Lei n. 1879, de 04.06.2014. Publicada no DOM de 04.06.2014, Edição n. 3424, ano XV.

Alterada pela Lei n. 2016, de 13.07.2015. Publicada no DOM de 13.07.2015, Edição n. 3687, ano XVI.

Alterada pela Lei n. 2135, de 10.06.2016. Publicada no DOM de 10.06.2016, Edição n. 3906, ano XVII.

Alterada pela Lei n. 2.315, de 24.05.2018. Publicada no DOM de 24.05.2018, Edição n. 4370, ano XIX.

Alterada pela Lei n. 2441, de 28.05.2019. Publicada no DOM de 28.05.2019, Edição n. 4606, ano XX.

Alterada pela Lei n. 2725, de 30.12.2020. Publicada no DOM de 30.12.2020, Edição n. 4997, ano XXI.

Alterada pela Lei n. 2905, de 14.06.2022. Publicada no DOM, de 14.06.2022 – n. 5364, ano XXIII

Alterada pela Lei n. 3.028, de 11.04.2023. Publicada no DOM 11.04.2023 – Edição n. 5563, Ano XXIV.

Ver lei n. 1879, de 04.06.2014. Publicada no DOM, de 04.06.2014, edição n. 3424, ano XV.

Ver Lei n. 2016, de 13.07.2015. Publicada no D.O.M. 13.07.2015 – Edição n. 3.687, ano XVI.

Ver Lei n. 2804, de 29.10.2021. Publicada no DOM, de 29.10.2021, edição n. 5214, ano XXII

As alíneas “a” e “b” do inciso VI do Parágrafo Único do Art. 32 da Lei 1126/2007 foram declaradas inconstitucionais pelas ADINs 2010.005483-9 (0001469-50.2010.8.04.0000) e 2010.005483-9/0001.00 (0006667-34.2011.8.04.0000).

Acordão: "Por unanimidade de votos o Egrégio Tribunal Pleno julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator".

Relator: DES. SABINO DA SILVA MARQUES.

Publicado em 25/10/2011.

Acordão: "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno, decidiu rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator".

Relator: DES. SABINO DA SILVA MARQUES

Publicado em 17/01/2012.

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO – QUANTITATIVO E NOMENCLATURA

CARGO	QUANTITATIVO
Arte-Educador	22
Gestor em Educação	25
Pedagogo	761
Pedagogo (Redação dada pela Lei n. 1412, de 2010)	881
Professor Nível Superior (PNS)	4.500
Professor Nível Superior (PNS) (Redação dada pela Lei n. 1412, de 2010)	6.500
Professor de Nível Médio (PNM)	6.138



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO – QUANTITATIVO E NOMENCLATURA

CARGO	QUANTITATIVO
Arte-Educador	22
Gestor em Educação	25
Pedagogo	1.081
Professor Nível Superior (PNS)	6.500
Professor de Nível Médio (PNM)	6.138

(Redação dada pela Lei n. 2.315, de 24 de maio de 2018. Publicada no D.O.M. de 24.05.2018. Edição n. 4.370, Ano XIX).

ANEXO II
QUADRO DO MAGISTÉRIO – ATRIBUIÇÕES
GENÉRICAS E REQUISITOS DE PROVIMENTO

Título do Cargo	ARTE-EDUCAOR
Natureza do Cargo	Específico
Unidade de Atuação	SEMED
Unidade de Gestão	SEMED
Escolaridade	Nível Superior
Especificidade	Cargo Multifuncional que exige do ocupante formação de nível superior com graduação plena em Artes Plásticas

Sumário das Atribuições

Respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço, elabora plano de aulas. Atua em regência de classe, ministrando aulas teóricas e práticas e ações educativas na área das artes, sob variadas manifestações e expressões, em escolas da rede pública, observando as políticas e diretrizes educacionais do Município e o planejamento didático-pedagógico. Participa da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e da elaboração e cumprimento do plano de trabalho docente. Zela pela aprendizagem dos alunos e colabora nas atividades de articulação e interação da escola com as famílias e a comunidade, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e da garantia da qualidade da educação pública municipal. Realiza outras atribuições de mesma natureza e complexidade.

Título do Cargo	GESTOR EDUCACIONAL
Natureza do Cargo	Específico
Unidade de Atuação	SEMED
Unidade de Gestão	SEMED
Escolaridade	Nível Superior
Especificidade	Cargo multifuncional que exige do ocupante formação em nível de Educação Superior com graduação plena em áreas específicas e correlatas com a Educação, acrescido de curso de pós graduação lato senso em área específica da Educação.

Sumário das Atribuições

Respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço, realiza avaliação psicopedagógica, identificando dificuldades de aprendizagem. Acompanha alunos em processo de inclusão, assessoramento e recomendando procedimentos. Realiza orientação ao docente. Elabora suplementos pedagógicos para subsidiar o trabalho do educador, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e da garantia da qualidade da educação pública municipal. Realiza outras atribuições de mesma natureza e complexidade.

Título do Cargo	PEDAGOGO
Natureza do Cargo	Específico
Unidade de Atuação	SEMED



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Unidade de Gestão	SEMED
Escolaridade	Nível Superior
Especificidade	Cargo que exige do ocupante formação em nível de Educação Superior, com graduação plena em Pedagogia.
Sumário das Atribuições	
Respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço, planeja, organiza, coordena, controla e avalia as ações pedagógicas em nível macro de microssistema educacional com atuação no ensino fundamental, nas áreas de administração, supervisão, inspeção escolar, planejamento e orientação. Auxilia nas atividades docentes e participa na elaboração da proposta pedagógica da escola objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e da garantia da qualidade da educação pública municipal. Realiza outras atribuições de mesma natureza e complexidade.	

Título do Cargo	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
Natureza do Cargo	Específico
Unidade de Atuação	SEMED
Unidade de Gestão	SEMED
Escolaridade	Nível Superior
Especificidade	Cargo multifuncional que exige do ocupante formação em nível de Educação Superior com graduação plena em áreas próprias para o exercício de docência nas séries do Ensino Fundamental; ou formação em nível de Educação Superior, em áreas correspondentes em complementação nos termos da legislação vigente para o exercício de docência em áreas específicas do Ensino Fundamental.
Sumário das Atribuições	
Respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço, elabora plano de aulas, Atua em regência de classe, ministrando aulas teóricas e práticas no ensino fundamental, em escolas da rede pública, observando as políticas e diretrizes educacionais do Município e o planejamento didático-pedagógico. Participa da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e da elaboração e cumprimento do plano de trabalho docente. Zela pela aprendizagem dos alunos e colabora nas atividades de articulação e interação da escola com as famílias e a comunidade, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e da garantia da qualidade da educação pública municipal. Realiza outras atribuições de mesma natureza e complexidade.	

Título do Cargo	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO
Natureza do Cargo	Específico
Unidade de Atuação	SEMED
Unidade de Gestão	SEMED
Escolaridade	Nível Médio
Especificidade	Cargo multidisciplinar que exige do seu ocupante formação de Nível Médio completo, com especialização em magistério para o exercício da docência em nível de Educação Infantil, nas quatro primeiras séries (1ª a 4ª) do Ensino Fundamental.
Sumário das Atribuições	
Respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço, elabora plano de aulas. Atua em regência de classe, ministrando aulas teóricas e práticas no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries em escolas da rede pública, observando as políticas e diretrizes educacionais do Município e o planejamento didático-pedagógico. Participa da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e da elaboração e cumprimento do plano de trabalho docente. Zela pela aprendizagem dos alunos e colabora nas atividades de articulação e interação da escola com as famílias e a comunidade, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e da garantia da qualidade da educação pública municipal. Realiza outras atribuições de mesma natureza e complexidade.	

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

PADRÃO	TABELA 1 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – 20 HORAS
---------------	---



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

	A	B	C	D	E	F	G
1	815,00	834,30	859,33	885,11	911,66	939,01	967,18
2	996,20	1.026,08	1.056,87	1.088,57	1.121,23	1.154,87	1.189,51
3	1.225,20	1.261,95	1.299,81	1.338,81	1.378,97	1.420,34	1.462,95
4	1.506,84	1.552,04	1.598,61	1.646,56	1.695,96	1.746,84	1.799,24
5	1.853,22	1.908,82	1.966,08	2.025,07	2.085,82	2.148,39	2.212,84
6	2.279,23	2.347,61	2.418,03	2.490,57	2.565,29	2.642,25	2.721,52
7	2.803,16	2.887,26	2.973,88	3.063,09	3.154,99	3.249,63	3.347,12
8	3.447,54	3.550,96	3.657,49	3.767,22	3.880,23	3.996,64	4.116,54
9	4.240,04	4.367,24	4.498,25	4.633,20	4.772,20	4.915,36	5.062,83

PADRÃO	TABELA 2 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – 40 HORAS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	1.276,00	1.314,28	1.353,71	1.394,32	1.436,15	1.479,23	1.523,61
2	1.569,32	1.616,40	1.664,89	1.714,84	1.766,28	1.819,27	1.873,85
3	1.930,06	1.987,97	2.047,61	2.109,03	2.172,30	2.237,47	2.304,60
4	2.373,74	2.444,94	2.518,30	2.593,85	2.671,66	2.751,81	2.834,36
5	2.919,40	3.006,98	3.097,19	3.190,10	3.285,81	3.384,38	3.485,91
6	3.590,49	3.698,20	3.809,15	3.923,42	4.041,13	4.162,36	4.287,23
7	4.415,85	4.548,32	4.684,77	4.825,32	4.970,08	5.119,18	5.272,75
8	5.430,94	5.593,86	5.761,68	5.934,53	6.112,57	6.295,94	6.484,82
9	6.679,37	6.879,75	7.086,14	7.298,72	7.517,69	7.743,22	7.975,51

PADRÃO	TABELA 2 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - 40 HORAS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	2.058,30	2.107,06	2.170,28	2.235,38	2.302,44	2.371,50	2.442,64
2	2.515,94	2.591,42	2.669,16	2.749,22	2.831,74	2.916,66	3.004,14
3	3.094,30	3.187,12	3.282,72	3.381,22	3.482,64	3.587,14	3.694,74
4	3.805,58	3.919,78	4.037,36	4.158,46	4.283,22	4.411,74	4.544,06
5	4.680,40	4.820,84	4.965,42	5.114,40	5.267,86	5.425,88	5.948,64
6	5.756,30	5.928,98	6.106,86	6.290,04	6.478,74	6.673,12	6.873,34
7	7.079,50	7.291,90	7.510,66	7.735,98	7.968,06	8.207,10	8.453,32
8	8.706,92	8.968,10	9.237,16	9.514,28	9.799,68	10.093,70	10.396,52
9	10.708,42	11.029,46	11.360,52	11.701,36	12.052,42	12.413,98	12.786,42

Redação dada pela Lei n. 1621, de 2011.

ANEXO IV

QUADRO INDICTIVO DO PADRÃO E REFERÊNCIAS INICIAIS, INDICADORES DOS SUBSÍDIOS INICIAIS PARA CARGOS PROVIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTA LEI

CARGO	ANEXO	TABELA	PADRÃO	REFERÊNCIA
Professor – 20 Horas	II	1	1	A
Arte-Educador – 40 Horas	II	2	2	A
Gestor em Educação – 40 Horas	II	2	2	A
Pedagogo Técnico – 40 Horas	II	2	2	A
Professor Nível Superior – 40 Horas	II	2	1	A

ANEXO V

SUBSÍDIOS DAS FUNÇÕES ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS

TABELA 1	PEDAGOGO – REGIME DE TEMPO INTEGRAL PROFESSOR NS – REGIME DE CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.446,00	1.470,30	1.495,33	1.521,11	1.547,66	1.575,01	1.603,18
2	1632,20	1662,08	1692,87	1724,57	1757,23	1790,87	1825,51



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

3	1861,20	1897,95	1935,81	1974,81	2014,97	2056,34	2098,95
4	2142,84	2188,04	2234,61	2282,56	2331,96	2382,84	2435,24
5	2489,22	2544,82	2602,08	2661,07	2721,82	2784,39	2848,84
6	2915,23	2983,61	3054,03	3126,57	3201,29	3278,25	3357,52
7	3439,16	3523,26	3609,88	3699,09	3790,99	3885,63	3983,12
8	4083,54	4186,96	4293,49	4403,22	4516,23	4632,64	4752,54
9	4876,04	5003,24	5134,25	5269,20	5408,20	5551,36	5698,83

PADRÃO	TABELA 1 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO- REGIME DE CARGA DOBRADA OU TEMPO INTEGRAL						
	A	B	C	D	E	F	G
1	2.058,30	2.107,06	2.170,28	2.235,38	2.302,44	2.371,50	2.442,64
2	2.515,94	2.591,42	2.669,16	2.749,22	2.831,74	2.916,66	3.004,14
3	3.094,30	3.187,12	3.282,72	3.381,22	3.482,64	3.587,14	3.694,74
4	3.805,58	3.919,78	4.037,36	4.158,46	4.283,22	4.411,74	4.544,06
5	4.680,40	4.820,84	4.965,42	5.114,40	5.267,86	5.425,88	5.948,64
6	5.756,30	5.928,98	6.106,86	6.290,04	6.478,74	6.673,12	6.873,34
7	7.079,50	7.291,90	7.510,66	7.735,98	7.968,06	8.207,10	8.453,32
8	8.706,92	8.968,10	9.237,16	9.514,28	9.799,68	10.093,70	10.396,52
9	10.708,42	11.029,46	11.360,52	11.701,36	12.052,42	12.413,98	12.786,42

Redação dada pela Lei n. 1621, de 2011.

TABELA 2	PROFESSOR NM – REGIME DE CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1260,00	1284,30	1309,33	1335,11	1361,66	1389,01	1417,18
2	1446,20	1476,08	1506,87	1538,57	1571,23	1604,87	1639,51
3	1675,20	1711,95	1749,81	1788,81	1828,97	1870,34	1912,95
4	1956,84	2002,04	2048,61	2096,56	2145,96	2196,84	2249,24
5	2303,22	2358,82	2416,08	2475,07	2535,82	2598,39	2662,84
6	2729,23	2797,61	2868,03	2940,57	3015,29	3092,25	3171,52
7	3253,16	3337,26	3423,88	3513,09	3604,99	3699,63	3797,12
8	3897,54	4000,96	4107,49	4217,22	4330,23	4446,64	4566,54
9	4690,04	4817,24	4948,25	5083,20	5222,20	5365,36	5512,83

Revogada pela Lei n. 1621, de 2011.

TABELA 3	PROFESSOR NM – EDUCAÇÃO ESPECIAL OU EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	960,00	984,30	1009,33	1035,11	1061,66	1089,01	1117,18
2	1146,20	1176,08	1206,87	1238,57	1271,23	1304,87	1339,51
3	1375,20	1411,95	1449,81	1488,81	1528,97	1570,34	1612,95
4	1656,84	1702,04	1748,61	1796,56	1845,96	1896,84	1949,24
5	2003,22	2058,82	2116,08	2175,07	2235,82	2298,39	2362,84
6	2429,23	2497,61	2568,03	2640,57	2715,29	2792,25	2871,52
7	2953,16	3037,26	3123,88	3213,09	3304,99	3399,63	3497,12
8	3597,54	3700,96	3807,49	3917,22	4030,23	4146,64	4266,54
9	4390,04	4517,24	4648,25	4783,20	4922,20	5065,36	5212,38

Revogada pela Lei n. 1621, de 2011.

TABELA 4	PROFESSOR NS – EDUCAÇÃO ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS –LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1022,00	1046,30	1071,33	1097,11	1123,66	1151,01	1179,18
2	1208,20	1238,08	1268,87	1300,57	1333,23	1366,87	1401,51
3	1437,20	1473,95	1511,81	1550,81	1590,97	1632,34	1674,95
4	1718,84	1764,04	1810,61	1858,56	1907,96	1958,84	2011,24
5	2065,22	2120,82	2178,08	2237,07	2297,82	2360,39	2424,84
6	2491,23	2559,61	2630,03	2702,57	2777,29	2854,25	2933,52
7	3015,16	3099,26	3185,88	3275,09	3366,99	3461,63	3559,12

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS****DIRETORIA LEGISLATIVA**

8	3659,24	3762,96	3869,49	3979,22	4092,23	4208,64	4328,54
9	4452,04	4579,24	4710,25	4845,20	4984,20	5127,36	5274,83

PADRÃO	TABELA 4 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - LOCALIDADE ESPECIAL OU EDUCAÇÃO ESPECIAL						
	A	B	C	D	E	F	G
1	1.290,55	1.321,23	1.352,85	1.385,40	1.418,93	1.453,46	1.489,04
2	1.525,68	1.563,41	1.602,29	1.642,31	1.683,56	1.726,05	1.769,79
3	1.680,41	1.723,39	1.767,66	1.813,26	1.860,21	1.908,58	1.958,40
4	2.009,73	2.062,57	2.117,02	2.173,09	2.230,85	2.290,34	2.351,60
5	2.414,72	2.479,73	2.546,68	2.615,66	2.686,68	2.759,84	2.835,21
6	2.912,83	2.992,78	3.075,11	3.159,94	3.247,30	3.337,28	3.429,96
7	3.525,43	3.623,76	3.725,04	3.829,35	3.936,80	4.047,46	4.161,45
8	4.278,86	4.399,78	4.524,34	4.652,64	4.784,77	4.920,88	5.061,08
9	5.621,92	5.782,54	5.947,97	6.118,39	6.293,92	6.474,70	6.660,92

Redação dada pela Lei n. 1621, de 2011.

TABELA 5 – PEDAGOGO – TEMPO INTEGRAL E LOCAL ESPECIAL PROFESSOR NS – CARGA DOBRADA E LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1658,00	1682,30	1707,33	1733,11	1759,66	1787,01	1815,18
2	1844,20	1874,08	1904,87	1936,57	1969,23	2002,87	2037,51
3	2073,20	2109,95	2147,81	2186,81	2226,97	2268,34	2310,95
4	2354,84	2400,04	2446,61	2494,56	2543,96	2594,84	2647,24
5	2701,22	2756,82	2814,08	2873,07	2933,82	2996,39	3060,84
6	3127,23	3195,61	3266,03	3338,57	3413,29	3490,25	3569,52
7	3651,16	3735,26	3821,88	3911,09	4002,99	4097,63	4195,12
8	4295,54	4398,96	4505,49	4615,22	4728,23	4844,64	4964,54
9	5088,04	5215,24	5346,25	5481,20	5620,20	5763,36	5910,83

PADRÃO	TABELA 5 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - CARGA DOBRADA OU TEMPO INTEGRAL E LOCALIDADE ESPECIAL OU EDUCAÇÃO ESPECIAL						
	A	B	C	D	E	F	G
1	2.581,10	2.642,46	2.705,70	2.770,80	2.837,86	2.906,92	2.978,08
2	3.051,36	3.126,82	3.204,58	3.284,62	3.367,12	3.452,10	3.539,58
3	3.360,82	3.446,78	3.535,32	3.626,52	3.720,42	3.817,16	3.916,80
4	4.019,46	4.125,14	4.234,04	4.346,18	4.461,70	4.580,68	4.703,20
5	4.829,44	4.959,46	5.093,36	5.231,32	5.373,36	5.519,68	5.670,42
6	5.825,66	5.985,56	6.150,22	6.319,88	6.494,60	6.674,56	6.859,92
7	7.050,86	7.247,52	7.450,08	7.658,70	7.873,60	8.094,92	8.322,90
8	8.557,72	8.799,56	9.048,68	9.305,28	9.569,54	9.841,76	10.122,16
9	11.243,84	11.565,08	11.895,94	12.236,78	12.587,84	12.949,40	13.321,84

Redação dada pela Lei n. 1621, de 2011.

TABELA 6 – PROFESSOR NM – CARGA DOBRADA E LOCAL ESPECIAL OU EDUCAÇÃO ESPECIAL PEDAGOGO – ASSESSOR PEDAGOGICO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – INSTRUTORIA EDUCACIONAL OU SUBCOORDENADORIA DE EIXO							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1410,00	1434,30	1459,33	1485,11	1511,66	1539,01	1567,18
2	1596,20	1626,08	1656,87	1688,57	1721,23	1754,87	1789,51
3	1825,20	1861,95	1899,81	1938,81	1978,97	2020,34	2062,95
4	2106,84	2152,04	2198,61	2246,56	2295,96	2346,84	2399,24
5	2453,22	2508,82	2566,08	2625,07	2685,82	2748,39	2812,84
6	2879,23	2947,61	3018,03	3090,57	3165,29	3242,25	3321,52
7	3403,16	3487,26	3573,88	3663,09	3754,99	3849,63	3947,12



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

8	4047,54	4150,96	4257,49	4367,22	4480,23	4596,64	4716,54
9	4840,04	4967,24	5098,25	5233,20	5372,20	5515,36	5662,83

Revogada a Tabela 6A pela Lei n. 1621, de 2011.

TABELA 7	PROFESSOR NS – EDUCAÇÃO ESPECIAL E CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1656,00	1680,30	1705,33	1731,11	1757,66	1785,01	1813,18
2	1842,20	1872,08	1902,87	1934,57	1967,23	2000,87	2035,51
3	2071,20	2107,95	2145,81	2184,81	2224,97	2266,34	2308,95
4	2352,84	2398,04	2444,61	2492,56	2541,96	2592,84	2645,24
5	2699,22	2754,82	2812,08	2871,07	2931,82	2994,39	3058,84
6	3126,23	3193,61	3264,03	3336,57	3411,29	3488,25	3567,52
7	3649,16	3733,26	3819,88	3909,09	4000,99	4095,63	4193,12
8	4293,54	4396,96	4503,49	4613,22	4726,23	4842,64	4962,54
9	5086,04	5213,24	5344,25	5479,20	5618,20	5761,36	5908,83

Revogada pela Lei n. 1621, de 2011.

TABELA 8	PEDAGOGO – ASSESSOR PEDAGOGICO EM TEMPO INTEGRAL - PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – INSTRUTORIA EDUCACIONAL EM TEMPO INTEGRAL OU EM REGIME DE CARGA DOBRADA PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – SUBCOORDENADORIA DE EIXO EM TEMPO INTEGRAL OU EM REGIME DE CARGA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2046,00	2070,30	2095,33	2121,11	2147,66	2175,01	2203,18
2	2232,20	2262,08	2292,87	2324,57	2357,23	2390,87	2425,51
3	2461,20	2497,95	2535,81	2574,81	2614,97	2656,34	2698,95
4	2742,84	2788,04	2834,61	2882,66	2931,96	2982,84	3035,24
5	3089,22	3144,82	3202,08	3261,07	3321,82	3384,39	3448,84
6	3515,23	3583,61	3654,03	3726,57	3801,29	3878,25	3957,52
7	4039,16	4123,26	4209,88	4299,09	4390,99	4485,63	4583,12
8	4683,54	4786,96	4893,49	5003,22	5116,23	5232,64	5352,54
9	5476,04	5603,24	5734,25	5869,20	6008,20	6151,36	6298,83

TABELA 9	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1838,25	1862,55	1887,58	1913,36	1939,91	1967,26	1995,43
2	2024,45	2054,33	2085,12	2116,82	2149,48	2183,12	2217,76
3	2253,45	2290,20	2328,06	2367,06	2407,22	2448,59	2491,20
4	2535,09	2580,29	2626,86	2674,81	2724,21	2775,09	2827,49
5	2881,47	2937,07	2994,33	3053,32	3114,07	3176,64	3241,09
6	3307,48	3375,86	3446,28	3518,82	3593,54	3670,50	3749,77
7	3831,41	3915,51	4002,13	4091,34	4183,24	4277,88	4375,37
8	4475,79	4579,21	4685,74	4795,47	4908,48	5024,89	5144,79
9	5268,29	5395,49	5526,50	5661,45	5800,45	5943,61	6091,08

TABELA 10	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2038,25	1862,55	1887,58	1913,36	1939,91	1967,26	1995,43
2	2224,45	2054,33	2085,12	2116,82	2149,48	2183,12	2217,76
3	2453,45	2290,20	2328,06	2367,06	2407,22	2448,59	2491,20
4	2735,09	2580,29	2626,86	2674,81	2724,21	2775,09	2827,49
5	3081,47	2937,07	2994,33	3053,32	3114,07	3176,64	3241,09
6	3507,48	3375,86	3446,28	3518,82	3593,54	3670,50	3749,77
7	4031,41	3915,51	4002,13	4091,34	4183,24	4277,88	4375,37
8	4675,79	4579,21	4685,74	4795,47	4908,48	5024,89	5144,79
9	5468,29	5595,49	5726,50	5861,45	6000,45	6143,61	6291,08



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

TABELA 10	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.043,25	2.062,55	2.087,58	2.113,36	2.139,91	2.167,26	2.195,43
2	2.224,45	2.254,33	2.285,12	2.316,82	2.349,48	2.383,12	2.417,76
3	2.453,45	2.490,20	2.528,06	2.567,06	2.607,22	2.648,59	2.691,20
4	2.735,09	2.780,29	2.826,86	2.874,81	2.924,21	2.975,09	3.027,49
5	3.081,47	3.137,07	3.194,33	3.253,32	3.314,07	3.376,64	3.441,09
6	3.507,48	3.575,86	3.646,28	3.718,82	3.793,54	3.870,50	3.949,77
7	4.031,41	4.115,51	4.202,13	4.291,34	4.383,24	4.477,88	4.575,37
8	4.675,79	4.779,21	4.885,74	4.995,47	5.108,48	5.224,89	5.344,79
9	5.468,29	5.595,49	5.726,50	5.861,45	6.000,45	6.143,61	6.291,08

(Redação dada pela Lei n. 1202, de 2007).

TABELA 11	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2238,25	2262,55	2287,58	2313,36	2339,91	2367,26	2395,43
2	2424,45	2454,33	2485,12	2516,82	2549,48	2583,12	2617,76
3	2653,45	2690,20	2728,06	2767,06	2807,22	2848,59	2891,20
4	2935,09	2980,29	3026,86	3074,81	3124,21	3175,09	3227,49
5	3281,47	3337,07	3394,33	3453,32	3514,07	3576,64	3641,09
6	3707,48	3775,86	3846,28	3918,82	3993,54	4070,50	4149,77
7	4231,41	4315,51	4402,13	4491,34	4583,24	4677,88	4775,37
8	4875,79	4979,21	5085,74	5195,47	5308,48	5424,89	5544,79
9	5668,29	5795,49	5926,50	6061,45	6200,45	6343,61	6491,08

TABELA 12	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2438,25	2262,55	2287,58	2313,36	2339,91	2367,26	2395,43
2	2424,45	2454,33	2485,12	2516,82	2549,48	2583,12	2617,76
3	2653,45	2690,20	2728,06	2767,06	2807,22	2848,59	2891,20
4	2935,09	2980,29	3026,86	3074,81	3124,21	3175,09	3227,49
5	3281,47	3337,07	3394,33	3453,32	3514,07	3576,64	3641,09
6	3707,48	3775,86	3846,28	3918,82	3993,54	4070,50	4149,77
7	4231,41	4315,51	4402,13	4491,34	4583,24	4677,88	4775,37
8	4875,79	4979,21	5085,74	5195,47	5308,48	5424,89	5544,79
9	5668,29	5795,49	5926,50	6061,45	6200,45	6343,61	6491,08

TABELA 12	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.453,25	2.462,55	2.487,53	2.513,36	2.539,91	2.567,26	2.595,43
2	2.624,45	2.654,33	2.685,12	2.716,82	2.749,48	2.783,12	2.817,76
3	2.853,45	2.890,20	2.928,06	2.967,06	3.007,22	3.048,59	3.091,20
4	3.135,09	3.180,29	3.226,86	3.274,81	3.324,21	3.375,09	3.427,49
5	3.481,47	3.537,07	3.594,33	3.653,32	3.714,07	3.776,64	3.841,09
6	3.907,48	3.975,86	4.046,28	4.118,82	4.193,54	4.270,50	4.349,77
7	4.431,41	4.515,51	4.602,13	4.691,34	4.783,24	4.877,88	4.975,37
8	5.075,79	5.179,21	5.285,74	5.395,47	5.508,48	5.624,89	5.744,79
9	5.868,29	5.995,49	6.126,50	6.261,45	6.400,45	6.543,61	6.691,08

(Redação dada pela Lei n. 1202, de 2007).

TABELA 13	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I - LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I – EDUCAÇÃO ESPECIAL
------------------	---

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2050,00	2074,30	2099,33	2125,11	2151,66	2179,01	2207,18
2	2236,20	2266,08	2296,87	2328,57	2361,23	2394,87	2429,51
3	2465,20	2501,95	2539,81	2578,81	2618,97	2660,34	2702,95
4	2746,84	2792,04	2838,61	2886,56	2935,96	2986,84	3039,24
5	3093,22	3148,82	3206,08	3265,07	3325,82	3388,39	3452,84
6	3519,23	3587,61	3658,03	3730,57	3805,29	3882,25	3961,52
7	4043,16	4127,26	4213,88	4303,09	4394,99	4489,63	4587,12
8	4687,54	4790,96	4897,49	5007,22	5120,23	5236,64	5356,54
9	5480,04	5607,24	5738,25	5873,20	6012,20	6155,36	6302,83

TABELA 14	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II – LOCAL ESPECIAL						
	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II – EDUCAÇÃO ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2250,00	2274,30	2299,33	2325,11	2351,66	2379,01	2407,18
2	2436,20	2466,08	2496,87	2528,57	2561,23	2594,87	2629,51
3	2665,20	2701,95	2739,81	2778,81	2818,97	2860,34	2902,95
4	2946,84	2992,04	3038,61	3086,56	3135,96	3186,84	3239,24
5	3293,22	3348,82	3406,08	3465,07	3525,82	3588,39	3652,84
6	3719,23	3787,61	3858,03	3930,57	4005,29	4082,25	4161,52
7	4243,16	4327,26	4413,88	4503,09	4594,99	4689,63	4787,12
8	4887,54	4990,96	5097,49	5207,22	5320,23	5436,64	5556,54
9	5680,04	5807,24	5938,25	6073,20	6212,20	6355,36	6502,83

TABELA 15	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III – LOCAL ESPECIAL						
	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III – EDUCAÇÃO ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2450,00	2474,30	2499,33	2525,11	2551,66	2579,01	2607,18
2	2636,20	2666,08	2696,87	2728,57	2761,23	2794,87	2829,51
3	2865,20	2901,95	2939,81	2978,81	3018,97	3060,34	3102,95
4	3146,84	3192,04	3238,61	3286,56	3335,96	3386,84	3439,24
5	3493,22	3548,82	3606,08	3665,07	3725,82	3788,39	3852,84
6	3919,23	3987,61	4058,03	4130,57	4205,29	4282,25	4361,52
7	4443,16	4527,26	4613,88	4703,09	4794,99	4889,63	4987,12
8	5087,54	5190,96	5297,49	5407,22	5520,23	5636,64	5756,54
9	5880,04	6007,24	6138,25	6273,20	6412,20	6555,36	6702,83

TABELA 16	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV – LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV – EDUCAÇÃO ESPECIAL						
	PADRÃO	A	B	C	D	E	F
1	2650,00	2674,30	2699,33	2725,11	2751,66	2779,01	2807,18
2	2836,20	2866,08	2896,87	2928,57	2961,23	2994,87	3029,51
3	3065,20	3101,95	3139,81	3178,81	3218,97	3260,34	3302,95
4	3346,84	3392,04	3438,61	3486,56	3535,96	3586,84	3639,24
5	3693,22	3748,82	3806,08	3865,07	3925,82	3988,39	4052,84
6	4119,23	4187,61	4258,03	4330,57	4405,29	4482,25	4561,52
7	4643,16	4727,26	4813,88	4903,09	4994,99	5089,63	5187,12
8	5287,54	5390,96	5497,49	5607,22	5720,23	5836,64	5956,54
9	6080,04	6207,24	6338,25	6473,20	6612,20	6755,36	6902,83

TABELA 17	PEDAGOGO – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I – TEMPO INTEGRAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I – CARGA
----------------------	---



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2474,25	2498,55	2523,58	2549,36	2575,91	2603,26	2631,43
2	2660,45	2690,33	2721,12	2752,82	2785,48	2819,12	2853,76
3	2889,45	2926,20	2964,06	3003,06	3043,22	3084,59	3127,20
4	3171,09	3216,29	3262,86	3310,81	3360,21	3411,09	3463,49
5	3517,47	3573,07	3630,33	3689,32	3750,07	3812,64	3877,09
6	3943,48	4011,86	4082,28	4154,82	4229,54	4306,50	4385,77
7	4467,41	4551,51	4638,13	4727,34	4819,24	4913,88	5011,37
8	5111,79	5215,21	5321,74	5431,47	5544,48	5660,89	5780,79
9	5904,29	6031,49	6162,50	6297,45	6436,45	6579,61	6727,08

TABELA 18	PEDAGOGO – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II – TEMPO INTEGRAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II – CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2674,25	2698,55	2723,58	2749,36	2775,91	2803,26	2831,43
2	2860,45	2890,33	2921,12	2952,82	2985,48	3019,12	3053,76
3	3089,45	3126,20	3164,06	3203,06	3243,22	3284,59	3327,20
4	3371,09	3416,29	3462,86	3510,81	3560,21	3611,09	3663,49
5	3717,47	3773,07	3830,33	3889,32	3950,07	4012,64	4077,09
6	4143,48	4211,86	4282,28	4354,82	4429,54	4506,50	4585,77
7	4667,41	4751,51	4838,13	4927,34	5019,24	5113,88	5211,37
8	5311,79	5415,21	5521,74	5631,47	5744,48	5860,89	5980,79
9	6104,29	6231,49	6362,50	6497,45	6636,45	6779,61	6927,08

TABELA 19	PEDAGOGO – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III – TEMPO INTEGRAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III – CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2874,25	2898,55	2923,58	2949,36	2975,91	3003,26	3031,43
2	3060,45	3090,33	3121,12	3152,82	3185,48	3219,12	3253,76
3	3289,45	3326,20	3364,06	3403,06	3443,22	3484,59	3527,20
4	3571,09	3616,29	3662,86	3710,81	3760,21	3811,09	3863,49
5	3917,47	3973,07	4030,33	4089,32	4150,07	4212,64	4277,09
6	4343,48	4411,86	4482,28	4554,82	4629,54	4706,50	4785,77
7	4867,41	4951,51	5038,13	5127,37	5219,24	5313,88	5411,37
8	5511,79	5615,21	5721,74	5831,47	5944,48	6060,89	6180,79
9	6304,29	6431,49	6562,50	6697,45	6836,45	6979,61	7127,08

TABELA 20	PEDAGOGO – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV – TEMPO INTEGRAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV – CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	3074,25	3098,55	3123,58	3149,36	3175,91	3203,26	3231,43
2	3260,45	3290,33	3321,12	3352,82	3385,48	3419,12	3453,76
3	3489,45	3526,20	3564,06	3603,06	3643,22	3684,59	3727,20
4	3771,09	3816,29	3862,86	3910,81	3960,21	4011,09	4063,49
5	4117,47	4173,07	4230,33	4289,32	4350,07	4412,64	4477,09
6	4543,48	4611,86	4682,28	4754,82	4829,54	4906,50	4985,77
7	5067,41	5151,51	5238,13	5327,34	5419,24	5513,88	5611,37
8	5711,79	5815,21	5921,74	6031,47	6144,48	6260,89	6380,79
9	6504,29	6631,49	6762,50	6897,45	7036,45	7179,61	7327,08

TABELA 21	PEDAGOGO – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I – TEMPO INTEGRAL EM LOCAL ESPECIAL OU EM EDUCAÇÃO ESPECIAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL OU EM EDUCAÇÃO ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2686,25	2710,55	2735,58	2761,36	2787,91	2815,26	2843,43
2	2872,45	2902,33	2933,12	2964,82	2997,48	3031,12	3065,76
3	3101,45	3138,20	3176,06	3215,06	3255,22	3296,59	3339,20



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

4	3383,09	3428,29	3474,86	3522,81	3572,21	3623,09	3675,49
5	3729,47	3785,07	3842,33	3901,32	3962,07	4024,64	4089,09
6	4155,48	4223,86	4294,28	4366,82	4441,54	4518,50	4597,77
7	4679,41	4763,51	4850,13	4939,34	5031,24	5125,88	5223,37
8	5323,79	5427,21	5533,74	5643,47	5756,48	5872,89	5992,79
9	6116,29	6243,49	6374,50	6509,45	6648,45	6791,61	6939,08

TABELA 22	PEDAGOGO – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II – TEMPO INTEGRAL EM LOCAL ESPECIAL OU EM EDUCAÇÃO ESPECIAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL OU EM EDUCAÇÃO ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2886,25	2910,55	2935,58	2961,36	2987,91	3015,26	3043,43
2	3072,45	3102,33	3133,12	3164,82	3197,48	3231,12	3265,76
3	3301,45	3338,20	3376,06	3415,06	3455,22	3496,59	3539,20
4	3583,09	3628,29	3674,86	3722,81	3772,21	3823,09	3875,49
5	3929,47	3985,07	4042,33	4101,32	4162,07	4224,64	4289,09
6	4355,48	4423,86	4494,28	4566,82	4641,54	4718,50	4797,77
7	4879,41	4963,51	5050,13	5139,34	5231,24	5325,88	5423,37
8	5523,79	5627,21	5733,74	5843,47	5956,48	6072,89	6192,79
9	6316,29	6443,49	6574,50	6709,45	6848,45	6991,61	7139,08

TABELA 23	PEDAGOGO – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III – TEMPO INTEGRAL EM LOCAL ESPECIAL OU EM EDUCAÇÃO ESPECIAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL OU EM EDUCAÇÃO ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	3086,25	3110,55	3135,58	3161,36	3187,91	3215,26	3243,43
2	3272,45	3302,33	3333,12	3364,82	3397,48	3431,12	3465,76
3	3501,45	3538,20	3576,06	3615,06	3655,22	3696,59	3739,20
4	3783,09	3828,29	3874,86	3922,81	3972,21	4023,09	4075,49
5	4129,47	4185,07	4242,33	4301,32	4362,07	4424,64	4489,09
6	4555,48	4623,86	4694,28	4766,82	4841,54	4918,50	4997,77
7	5079,41	5163,51	5250,13	5339,34	5431,24	5525,88	5623,37
8	5723,79	5827,21	5933,74	6043,47	6156,48	6272,89	6392,79
9	6516,29	6643,49	6774,50	6909,45	7048,45	7191,61	7339,08

TABELA 24	PEDAGOGO – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV – TEMPO INTEGRAL EM LOCAL ESPECIAL OU EM EDUCAÇÃO ESPECIAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL OU EM EDUCAÇÃO ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	3286,25	3310,55	3335,58	3361,36	3387,91	3415,26	3443,43
2	3472,45	3502,33	3533,12	3564,82	3597,48	3631,12	3665,76
3	3701,45	3738,20	3776,06	3815,06	3855,22	3896,59	3939,20
4	3983,09	4028,29	4074,86	4122,81	4172,21	4223,09	4275,49
5	4329,47	4385,07	4442,33	4501,32	4562,07	4624,64	4689,09
6	4755,48	4823,86	4894,28	4966,82	5041,54	5118,50	5197,77
7	5279,41	5363,51	5450,13	5539,34	5631,24	5725,88	5823,37
8	5923,79	6027,21	6133,74	6243,47	6356,48	6472,89	6592,79
9	6716,29	6843,49	6974,50	7109,45	7248,45	7391,61	7539,08

TABELA 25	PROFESSOR READAPTADO – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL I						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1110,00	1134,30	1159,33	1185,11	1211,66	1239,01	1267,18
2	1296,20	1326,08	1356,87	1388,57	1421,23	1454,87	1489,51
3	1525,20	1561,95	1599,81	1638,81	1678,97	1720,34	1762,95



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

4	1806,84	1852,04	1898,61	1946,56	1995,96	2046,84	2099,24
5	2153,22	2208,82	2266,08	2325,07	2385,82	2448,39	2512,84
6	2579,23	2647,61	2718,03	2790,57	2865,29	2942,25	3021,52
7	3103,16	3187,26	3273,88	3363,09	3454,99	3549,63	3647,12
8	3747,54	3850,96	3957,49	4067,22	4180,23	4296,64	4416,54
9	4540,04	4667,24	4798,25	4933,20	5072,20	5215,36	5362,83

TABELA 26	PROFESSOR READAPTADO – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL II						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1210,00	1134,30	1159,33	1185,11	1211,66	1239,01	1267,18
2	1396,20	1326,08	1356,87	1388,57	1421,23	1454,87	1489,51
3	1625,20	1561,95	1599,81	1638,81	1678,97	1720,34	1762,95
4	1906,84	1852,04	1898,61	1946,56	1995,96	2046,84	2099,24
5	2253,22	2208,82	2266,08	2325,07	2385,82	2448,39	2512,84
6	2679,23	2647,61	2718,03	2790,57	2865,29	2942,25	3021,52
7	3203,16	3187,26	3273,88	3363,09	3454,99	3549,63	3647,12
8	3847,54	3850,96	3957,49	4067,22	4180,23	4296,64	4416,54
9	4640,04	4767,24	4898,25	5033,20	5172,20	5315,36	5462,83

TABELA 26	PROFESSOR READAPTADO - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL II						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.210,00	1.234,30	1.259,33	1.285,11	1.311,66	1.339,01	1.367,18
2	1.396,20	1.426,08	1.456,87	1.488,57	1.521,23	1.554,87	1.589,51
3	1.625,20	1.661,95	1.699,81	1.738,81	1.778,97	1.820,34	1.862,95
4	1.906,84	1.952,04	1.998,61	2.046,56	2.095,96	2.146,84	2.199,24
5	2.253,22	2.308,82	2.366,08	2.425,07	2.485,82	2.548,39	2.612,84
6	2.679,23	2.747,61	2.818,03	2.890,57	2.965,29	3.042,25	3.121,52
7	3.203,16	3.287,26	3.373,88	3.463,09	3.554,99	3.649,63	3.747,12
8	3.847,54	3.950,96	4.057,49	4.167,22	4.280,23	4.396,64	4.516,54
9	4.640,04	4.767,24	4.898,25	5.033,20	5.172,20	5.315,36	5.462,83

Redação dada pela Lei n. 1202, de 2007.

TABELA 27	PROFESSOR READAPTADO – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL III						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1310,00	1334,30	1359,33	1385,11	1411,66	1439,01	1467,18
2	1496,20	1526,08	1556,87	1588,57	1621,23	1654,87	1689,51
3	1725,20	1761,95	1799,81	1838,81	1878,97	1920,34	1962,95
4	2006,84	2052,04	2098,61	2146,56	2195,96	2246,84	2299,24
5	2353,22	2408,82	2466,08	2525,07	2585,82	2648,39	2712,84
6	2779,23	2847,61	2918,03	2990,57	3065,29	3142,25	3221,52
7	3303,16	3387,26	3473,88	3563,09	3654,99	3749,63	3847,12
8	3947,54	4050,96	4157,49	4267,22	4380,23	4496,64	4616,54
9	4740,04	4867,24	4998,25	5133,20	5272,20	5415,36	5562,83

TABELA 28	PROFESSOR READAPTADO SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL IV						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1410,00	1434,30	1459,33	1485,11	1511,66	1539,01	1567,18
2	1596,20	1626,08	1656,87	1688,57	1721,23	1754,87	1789,51
3	1825,20	1861,95	1899,81	1938,81	1978,97	2020,34	2062,95
4	2106,84	2152,04	2198,61	2246,56	2295,96	2346,84	2399,24
5	2453,22	2508,82	2566,08	2625,07	2685,82	2748,39	2812,84
6	2879,23	2947,61	3018,03	3090,57	3165,29	3242,25	3321,52
7	3403,16	3487,26	3573,88	3663,09	3754,99	3849,63	3947,12
8	4047,54	4150,96	4257,49	4367,22	4480,23	4596,64	4716,54



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

9	4840,04	4967,24	5098,25	5233,20	5372,20	5515,36	5662,83
---	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------

TABELA 29	PROF. NM READAPTADO – SEC. DE ESCOLA NÍVEL I – CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1560,00	1584,30	1609,33	1635,11	1661,66	1689,01	1717,18
2	1746,20	1776,08	1806,87	1838,57	1871,23	1904,87	1939,51
3	1975,20	2011,95	2049,81	2088,81	2128,97	2170,34	2212,95
4	2256,84	2302,04	2348,61	2396,56	2445,96	2496,84	2549,24
5	2603,22	2658,82	2716,08	2775,07	2835,82	2898,39	2962,84
6	3029,23	3097,61	3168,03	3240,57	3315,29	3392,25	3471,52
7	3553,16	3637,26	3723,88	3813,09	3904,99	3999,63	4097,12
8	4197,54	4300,96	4407,49	4517,22	4630,23	4746,64	4866,54
9	4990,04	5117,24	5248,25	5383,20	5522,20	5665,36	5812,83

TABELA 30	PROF. NM READAPTADO – SEC. DE ESCOLA NÍVEL II – CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1660,00	1584,30	1609,33	1635,11	1661,66	1689,01	1717,18
2	1746,20	1776,08	1806,87	1838,57	1871,23	1904,87	1939,51
3	1975,20	2011,95	2049,81	2088,81	2128,97	2170,34	2212,95
4	2256,84	2302,04	2348,61	2396,56	2445,96	2496,84	2549,24
5	2603,22	2658,82	2716,08	2775,07	2835,82	2898,39	2962,84
6	3029,23	3097,61	3168,03	3240,57	3315,29	3392,25	3471,52
7	3553,16	3637,23	3723,88	3813,09	3904,99	3999,63	4097,12
8	4197,54	4300,96	4407,49	4517,22	4630,23	4746,64	4866,54
9	4990,04	5117,24	5248,25	5383,20	5522,20	5665,36	5812,83

TABELA 30	PROF. NM READAPTADO - SEC DE ESCOLA NÍVEL II – CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.660,00	1.684,30	1.709,33	1.735,11	1.761,66	1.789,01	1.817,18
2	1.846,20	1.876,08	1.906,87	1.938,57	1.971,23	2.004,87	2.039,51
3	2.075,20	2.111,95	2.149,81	2.188,81	2.228,97	2.270,34	2.312,95
4	2.356,84	2.402,04	2.448,61	2.496,56	2.545,96	2.596,84	2.649,24
5	2.703,22	2.758,82	2.816,08	2.875,07	2.935,82	2.998,39	3.062,84
6	3.129,23	3.197,61	3.268,03	3.340,57	3.415,29	3.492,25	3.571,52
7	3.653,16	3.737,26	3.823,88	3.913,09	4.004,99	4.099,63	4.197,12
8	4.297,54	4.400,96	4.507,49	4.617,22	4.730,23	4.846,64	4.966,54
9	5.090,04	5.217,24	5.348,25	5.483,20	5.622,20	5.765,36	5.912,83

Redação dada pela Lei n. 1202, de 2007.

TABELA 31	PROF. NM READAPTADO – SEC. DE ESCOLA NÍVEL III – CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1760,00	1784,30	1809,33	1835,11	1861,66	1889,01	1917,18
2	1946,20	1976,08	2006,87	2038,57	2071,23	2104,87	2139,51
3	2175,20	2211,95	2249,81	2288,81	2328,97	2370,34	2412,95
4	2456,84	2502,04	2548,61	2596,56	2645,96	2696,84	2749,24
5	2802,22	2858,82	2916,08	2975,07	3035,82	3098,39	3162,84
6	3229,23	3297,61	3368,03	3440,57	3515,29	3592,25	3671,52
7	3753,16	3837,26	3923,88	4013,09	4104,99	4199,63	4297,12
8	4397,54	4500,96	4607,49	4717,22	4830,23	4946,64	5066,54
9	5190,04	5317,24	5448,25	5583,20	5722,20	5865,36	6012,83

TABELA 32	PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL IV – CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

1	1860,00	1884,30	1909,33	1935,11	1961,66	1989,01	2017,18
2	2046,20	2076,08	2106,87	2138,57	2171,23	2204,87	2239,51
3	2275,20	2311,95	2349,81	2388,81	2428,97	2470,34	2512,95
4	2556,84	2602,04	2648,61	2696,56	2745,96	2796,84	2849,24
5	2903,22	2958,82	3016,08	3075,07	3135,82	3198,39	3262,84
6	3329,23	3397,61	3468,03	3540,57	3615,29	3692,25	3771,52
7	3853,16	3937,26	4023,88	4113,09	4204,99	4299,63	4397,12
8	4497,54	4600,96	4707,49	4817,22	4930,23	5046,64	5166,54
9	5290,04	5417,24	5548,25	5683,20	5822,20	5965,36	6112,83

TABELA 33	PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL I – CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1746,00	1770,30	1795,33	1821,11	1847,66	1875,01	1903,18
2	1932,20	1962,08	1992,87	2024,57	2057,23	2090,87	2125,51
3	2161,20	2197,95	2235,81	2274,81	2314,97	2356,34	2398,95
4	2442,84	2488,04	2534,61	2582,56	2631,96	2682,84	2735,24
5	2789,22	2844,82	2902,08	2961,07	3021,82	3084,39	3148,84
6	3215,23	3283,61	3354,03	3426,57	3501,29	3578,25	3657,52
7	3739,16	3823,26	3909,88	3999,09	4090,99	4185,63	4283,12
8	4383,54	4486,96	4593,49	4703,22	4816,23	4932,64	5052,54
9	5176,04	5303,24	5434,25	5569,20	5708,20	5851,36	5998,83

TABELA 34	PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL II – CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1846,00	1870,30	1895,33	1921,11	1947,66	1975,01	2003,18
2	2032,20	2062,08	2092,87	2124,57	2157,23	2190,87	2225,51
3	2261,20	2297,95	2335,81	2374,81	2414,97	2456,34	2498,95
4	2542,84	2588,04	2635,61	2684,56	2734,96	2786,84	2839,24
5	2889,22	2944,82	3002,08	3061,07	3121,82	3184,39	3248,84
6	3315,23	3383,61	3454,03	3526,57	3601,29	3678,25	3757,52
7	3839,16	3923,26	4009,88	4099,09	4190,99	4285,63	4383,12
8	4483,54	4586,96	4693,49	4803,22	4916,23	5032,64	5152,54
9	5276,04	5403,24	5534,25	5669,20	5808,20	5951,36	6098,83

TABELA 35	PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL III – CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2056,00	2080,30	2105,33	2131,11	2157,66	2185,01	2213,18
2	2242,20	2272,08	2302,87	2334,57	2367,23	2400,87	2435,51
3	2471,20	2507,95	2545,81	2584,81	2624,97	2666,34	2708,95
4	2752,84	2798,04	2844,61	2892,56	2941,96	2992,84	3045,24
5	3099,22	3154,82	3212,08	3271,07	3331,82	3394,39	3458,84
6	3525,23	3593,61	3664,03	3736,57	3811,29	3888,25	3967,52
7	4049,16	4133,26	4219,88	4309,09	4400,99	4495,63	4593,12
8	4693,54	4796,96	4903,49	5013,22	5126,23	5242,64	5362,54
9	5486,04	5613,24	5744,25	5879,20	6018,20	6161,36	6308,83

TABELA 36	PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL IV – CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2156,00	2180,30	2205,33	2231,11	2257,66	2285,01	2313,18
2	2342,20	2372,08	2402,87	2434,57	2467,23	2500,87	2535,51
3	2571,20	2607,95	2645,81	2684,81	2724,97	2766,34	2808,95
4	2852,84	2898,04	2944,61	2992,56	3041,96	3092,84	3145,24
5	3199,22	3254,82	3312,08	3371,07	3431,82	3494,39	3558,84
6	3625,23	3693,61	3764,03	3836,57	3911,29	3988,25	4067,52

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

7	4149,16	4233,26	4319,88	4409,09	4500,99	4595,63	4693,12
8	4793,54	4896,96	5003,49	5113,22	5226,23	5342,64	5462,54
9	5586,04	5713,24	5844,25	5979,20	6118,20	6261,36	6408,83

TABELA 37	PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL I – LOCAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1260,00	1284,30	1309,33	1335,11	1361,66	1389,01	1417,18
2	1446,20	1476,08	1506,87	1538,57	1571,23	1604,87	1639,51
3	1675,20	1711,95	1749,81	1788,81	1828,97	1870,34	1912,95
4	1956,84	2002,04	2048,61	2096,56	2145,96	2196,84	2249,24
5	2303,22	2358,82	2416,08	2475,07	2535,82	2598,39	2662,84
6	2729,23	2797,61	2868,03	2940,57	3015,29	3092,25	3171,52
7	3253,16	3337,26	3423,88	3513,09	5604,99	3699,63	3797,12
8	3897,54	4000,96	4107,49	4217,22	4330,23	4446,64	4566,54
9	4690,04	4817,24	4948,25	5083,20	5222,20	5365,36	5512,83

TABELA 38	PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL II – LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1360,00	1384,30	1409,33	1435,11	1461,66	1489,01	1517,18
2	1546,20	1576,08	1606,87	1638,57	1671,23	1704,87	1739,51
3	1775,20	1811,95	1849,81	1888,81	1928,97	1970,34	2012,95
4	2056,84	2102,04	2148,61	2196,56	2245,96	2296,84	2349,24
5	2403,22	2458,82	2516,08	2575,07	2635,82	2698,39	2762,84
6	2829,23	2897,61	2968,03	3040,57	3115,59	3192,25	3271,52
7	3353,16	3427,26	3523,88	3613,09	3704,99	3799,63	3897,12
8	3997,54	4100,96	4207,49	4317,22	4430,23	4546,64	4666,54
9	4790,04	4917,24	5048,25	5183,20	5322,20	5465,36	5612,83

TABELA 39	PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL III – LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1460,00	1384,30	1409,33	1435,11	1461,66	1489,01	1517,18
2	1646,20	1576,08	1606,87	1638,57	1671,23	1704,87	1739,51
3	1875,20	1811,95	1849,81	1888,81	1928,97	1970,34	2012,95
4	2156,84	2102,04	2148,61	2196,56	2245,96	2296,84	2349,24
5	2503,22	2458,82	2516,08	2575,07	2635,82	2698,36	2762,84
6	2929,23	2897,61	2968,03	3040,57	3115,29	3192,25	3271,52
7	3453,16	3437,26	3523,88	3613,09	3704,99	3799,63	3897,12
8	4097,54	4200,96	4307,49	4417,22	4530,23	4646,64	4766,54
9	4890,04	5017,24	5148,25	5283,20	5422,20	5565,36	5712,83

TABELA 39	PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL III – LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.460,00	1.484,30	1.509,33	1.535,11	1.561,66	1.589,01	1.617,18
2	1.646,20	1.676,08	1.706,87	1.738,57	1.771,23	1.804,87	1.839,51
3	1.875,20	1.911,95	1.949,81	1.988,81	2.028,97	2.070,34	2.112,95
4	2.156,84	2.202,04	2.248,61	2.296,56	2.345,96	2.396,84	2.449,24
5	2.503,22	2.558,82	2.616,08	2.675,07	2.735,82	2.798,39	2.862,84
6	2.929,23	2.997,61	3.068,03	3.140,57	3.215,29	3.292,25	3.371,52
7	3.453,16	3.537,26	3.623,88	3.713,09	3.804,99	3.899,63	3.997,12
8	4.097,54	4.200,96	4.307,49	4.417,22	4.530,23	4.646,64	4.766,54
9	4.890,04	5.017,24	5.148,25	5.283,20	5.422,20	5.565,36	5.712,83

Redação dada pela Lei n. 1202, de 2007.

TABELA	PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL IV – LOCAL ESPECIAL
--------	--



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

40							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1560,00	1584,30	1609,33	1635,11	1661,66	1689,01	1717,18
2	1746,20	1776,08	1806,87	1838,57	1871,23	1904,87	1939,51
3	1975,20	2011,95	2049,81	2088,81	2128,97	2170,34	2212,95
4	2256,84	2302,04	2348,61	2396,56	2445,96	2496,84	2549,24
5	2603,22	2658,82	2716,08	2775,07	2835,82	2898,39	2962,84
6	3029,23	3097,61	3168,03	3240,57	3315,29	3392,25	3471,52
7	3553,16	3637,26	3723,88	3813,09	3904,99	3999,63	4097,12
8	4197,54	4300,96	4407,49	4517,22	4630,23	4746,64	4866,54
9	4990,04	5117,24	5248,25	5383,20	5522,20	5665,36	5812,83

TABELA 41	PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL I – LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1222,00	1246,30	1271,33	1297,11	1323,66	1351,01	1379,18
2	1408,20	1438,08	1468,87	1500,57	1533,23	1566,87	1601,51
3	1637,20	1673,95	1711,81	1750,81	1790,97	1832,34	1874,95
4	1918,84	1964,04	2010,61	2058,56	2107,96	2158,84	2211,24
5	2265,22	2320,82	2378,08	2437,07	2497,82	2560,39	2624,84
6	2691,23	2759,61	2830,03	2902,57	2977,29	3054,25	3133,52
7	3215,16	3299,26	3385,88	3475,09	3566,99	3661,63	3759,12
8	3859,54	3962,96	4069,49	4179,22	4292,23	4408,64	4528,54
9	4652,04	4779,24	4910,25	5045,20	5184,20	5327,36	5474,83

TABELA 42	PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL II – LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1322,00	1346,30	1371,33	1397,11	1423,66	1451,01	1479,18
2	1508,20	1538,08	1568,87	1600,57	1633,23	1666,87	1701,51
3	1737,20	1773,95	1811,81	1850,81	1890,97	1932,34	1974,95
4	2018,84	2064,04	2110,61	2158,56	2207,96	2258,84	2311,24
5	2365,22	2420,82	2478,08	2537,07	2597,82	2660,39	2724,84
6	2791,23	2859,61	2930,03	3002,57	3077,29	3154,25	3233,52
7	3315,16	3399,26	3485,88	3575,09	3666,99	3761,63	3859,12
8	3959,54	4062,96	4169,49	4279,22	4392,23	4508,64	4628,54
9	4752,04	4879,24	5010,25	5145,20	5284,20	5427,36	5574,83

TABELA 43	PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL III – LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1422,00	1446,30	1471,33	1497,11	1523,66	1551,01	1579,18
2	1608,20	1638,08	1668,87	1700,57	1733,23	1766,87	1801,51
3	1837,20	1873,95	1911,81	1950,81	1990,97	2032,34	2074,95
4	2118,84	2164,04	2210,61	2258,56	2307,96	2358,84	2411,24
5	2465,22	2520,82	2578,08	2637,07	2697,82	2760,39	2824,84
6	2891,23	2959,61	3030,03	3102,57	3177,29	3254,25	3333,52
7	3415,16	3499,26	3585,88	3675,09	3766,99	3861,63	3959,12
8	4059,54	4162,96	4269,49	4379,22	4492,23	4608,64	4728,54
9	4852,04	4979,24	5110,25	5245,20	5384,20	5527,36	5674,83

TABELA 44	PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL IV – LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1522,00	1546,30	1571,33	1597,11	1623,66	1651,01	1679,18
2	1708,20	1738,08	1768,87	1800,57	1833,23	1866,87	1901,51
3	1937,20	1973,95	2011,81	2050,81	2090,97	2132,34	2174,95
4	2218,84	2264,04	2310,61	2358,56	2407,96	2458,84	2511,24



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

5	2565,22	2620,82	2678,08	2737,07	2797,82	2860,39	2924,84
6	2991,23	3059,61	3130,03	3202,57	3277,29	3354,25	3433,52
7	3515,16	3599,26	3685,88	3775,09	3866,99	3961,63	4059,12
8	4159,54	4262,96	4369,49	4479,22	4592,23	4708,64	4828,54
9	4952,04	5079,24	5210,25	5345,20	5484,20	5627,36	5774,83

TABELA 45	PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL I – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1710,00	1734,30	1759,33	1785,11	1811,66	1839,01	1867,18
2	1896,20	1926,08	1956,87	1988,57	2021,23	2054,87	2089,51
3	2125,20	2161,95	2199,81	2238,81	2278,97	2320,34	2362,95
4	2406,84	2452,04	2498,61	2546,56	2595,96	2646,84	2699,24
5	2753,22	2808,82	2866,08	2925,07	2985,82	3048,39	3112,84
6	3179,23	3247,61	3318,03	3390,57	3465,29	3542,25	3621,52
7	3703,16	3787,26	3873,88	3963,09	4054,99	4149,63	4247,12
8	4347,54	4450,96	4557,49	4667,22	4780,23	4896,64	5016,54
9	5140,04	5267,24	5398,25	5533,20	5672,20	5815,36	5962,83

TABELA 46	PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL II – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1810,00	1834,30	1859,33	1885,11	1911,66	1939,01	1967,18
2	1996,20	2026,08	2056,87	2088,57	2121,23	2154,87	2189,51
3	2225,20	2261,95	2299,81	2338,81	2378,97	2420,34	2462,95
4	2506,84	2552,04	2598,61	2646,56	2695,96	2746,84	2799,24
5	2853,22	2908,82	2966,08	3025,07	3085,82	3148,39	3212,84
6	3279,23	3347,61	3418,03	3490,57	3565,29	3642,25	3721,52
7	3803,16	3887,26	3973,88	4063,09	4154,99	4249,63	4347,12
8	4447,54	4550,96	4657,49	4767,22	4880,23	4996,64	5116,54
9	5240,04	5367,24	5498,25	5633,20	5772,20	5915,36	6062,83

TABELA 47	PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL III – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1910,00	1934,30	1959,33	1985,11	2011,66	2039,01	2067,18
2	2096,20	2126,08	2156,87	2188,57	2221,23	2254,87	2289,51
3	2325,20	2361,95	2399,81	2438,81	2478,97	2520,34	2562,95
4	2606,84	2652,04	2698,61	2746,56	2795,96	2846,84	2899,24
5	2953,22	3008,82	3066,08	3125,07	3185,82	3248,39	3312,84
6	3379,23	3447,61	3518,03	3590,57	3665,29	3742,25	3821,52
7	3903,16	3987,26	4073,88	4163,09	4254,99	4349,63	4447,12
8	4547,54	4650,96	4757,49	4867,22	4980,23	5096,64	5216,54
9	5340,04	5467,24	5598,25	5733,20	5872,20	6015,36	6162,83

TABELA 48	PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL IV – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2010,00	1934,30	1959,33	1985,11	2011,66	2039,01	2067,18
2	2096,20	2126,08	2156,87	2188,57	2221,23	2254,87	2289,51
3	2325,20	2361,95	2399,81	2438,81	2478,97	2520,34	2562,95
4	2606,84	2652,04	2698,61	2746,56	2795,96	2846,84	2899,24
5	2953,22	3008,82	3066,08	3125,07	3185,82	3248,39	3312,84
6	3379,23	3447,61	3518,03	3590,57	3665,29	3742,25	3821,52
7	3903,16	3987,26	4073,88	4163,09	4254,99	4349,63	4447,12
8	4547,54	4650,96	4757,49	4867,22	4980,23	5096,64	5216,54
9	5340,04	5467,24	5598,25	5733,20	5872,20	6015,36	6162,83



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

TABELA 48	PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL IV – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.010,00	2.034,30	2.059,33	2.085,11	2.111,66	2.139,01	2.167,18
2	2.196,20	2.226,08	2.256,87	2.288,57	2.321,23	2.354,87	2.389,51
3	2.425,20	2.461,95	2.499,81	2.538,81	2.578,97	2.620,34	2.662,95
4	2.706,84	2.752,04	2.798,61	2.846,56	2.895,96	2.946,84	2.999,24
5	3.053,22	3.108,82	3.166,08	3.225,07	3.285,82	3.348,39	3.412,84
6	2.479,23	3.547,61	3.618,03	3.690,57	3.765,29	3.842,25	3.921,52
7	4.003,16	4.087,26	4.173,88	4.263,09	4.354,99	4.449,63	4.547,12
8	4.657,54	4.750,96	4.857,49	4.967,22	5.080,23	5.196,64	5.316,54
9	5.440,04	5.567,24	5.698,25	5.833,20	5.972,20	6.115,36	6.262,83

Redação dada pela Lei n. 1202, de 2007.

TABELA 49	PROF. NS READAPTADO – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL I – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1958,00	1982,30	2007,33	2033,11	2059,66	2087,01	2115,18
2	2144,20	2174,08	2204,87	2236,57	2269,23	2302,87	2337,51
3	2373,20	2409,95	2447,81	2486,81	2526,97	2568,34	2610,95
4	2654,84	2700,04	2746,61	2794,56	2843,96	2894,84	2947,24
5	3001,22	3056,82	3114,08	3173,07	3233,82	3296,39	3360,84
6	3427,23	3495,61	3566,03	3638,57	3713,29	3790,25	3869,52
7	3951,16	4035,26	4121,88	4211,09	4302,99	4397,63	4495,12
8	4595,54	4698,96	4805,49	4915,22	5028,23	5144,64	5264,54
9	5388,04	5515,24	5646,25	5781,20	5920,20	6063,36	6210,83

TABELA 50	PROF. NS READAPTADO – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL II – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2058,00	2082,30	2107,33	2133,11	2159,66	2187,01	2215,18
2	2244,20	2274,08	2304,87	2336,57	2369,23	2402,87	2437,51
3	2473,20	2509,95	2547,81	2586,81	2626,97	2668,34	2710,95
4	2754,84	2800,04	2846,61	2894,56	2943,96	2994,84	3047,24
5	3101,22	3156,82	3214,08	3273,07	3333,82	3396,39	3460,84
6	3527,23	3595,61	3666,03	3738,57	3813,29	3890,25	3969,52
7	4051,16	4135,26	4221,88	4311,09	4402,99	4497,63	4595,12
8	4695,54	4798,96	4905,49	5015,22	5128,23	5244,64	5364,54
9	5488,04	5615,24	5746,25	5881,20	6020,20	6163,36	6310,83

TABELA 51	PROF. NS READAPTADO – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL III – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2158,00	2182,30	2207,33	2233,11	2259,66	2287,01	2315,18
2	2344,20	2374,08	2404,87	2436,57	2469,23	2502,87	2537,51
3	2573,20	2609,95	2647,81	2686,81	2726,97	2768,34	2810,95
4	2854,84	2900,04	2946,61	2994,56	3043,96	3094,84	3147,24
5	3201,22	3256,82	3314,08	3373,07	3433,82	3496,39	3560,84
6	3627,23	3695,61	3766,03	3838,57	3913,29	3990,25	4069,52
7	4151,16	4235,26	4321,88	4411,09	4502,99	4597,63	4695,12
8	4795,54	4898,96	5005,49	5115,22	5228,23	5344,64	5464,54
9	5588,04	5715,24	5846,25	5981,20	6120,20	6263,36	6410,83

TABELA 52	PROF. NS READAPTADO – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL IV – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2258,00	2282,30	2307,33	2333,11	2359,66	2387,01	2415,18
2	2444,20	2474,08	2504,87	2536,57	2569,23	2602,87	2637,51



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

3	2673,20	2709,95	2747,81	2786,81	2826,97	2868,34	2910,95
4	2954,84	3000,04	3046,61	3094,56	3143,96	3194,84	3247,24
5	3301,22	3356,82	3414,08	3473,07	3533,82	3596,39	3660,84
6	3727,23	3795,61	3866,03	3938,57	4013,29	4090,25	4169,52
7	4251,16	4335,26	4421,88	4511,09	4602,99	4697,63	4795,12
8	4895,54	4998,96	5105,49	5215,22	5328,23	5444,64	5564,54
9	5688,04	5815,24	5946,25	6081,20	6220,20	6363,36	6510,83

ANEXO VI

SUBSÍDIO DAS FUNÇÕES ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS

TABELA 1	PEDAGOGO TÉCNICO – ASSESSOR PEDAGÓGICO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – INSTRUTOR EDUCACIONAL OU SUBCOORDENADOR DE EIXO						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1876,00	1914,28	1953,71	1994,32	2036,15	2079,23	2123,61
2	2169,32	2216,40	2264,89	2314,84	2366,28	2419,27	2473,85
3	2530,06	2587,97	2647,61	2709,03	2772,30	2837,47	2904,60
4	2973,74	3044,95	3118,30	3193,85	3271,66	3351,81	3434,36
5	3519,40	3606,98	3697,19	3790,10	3885,81	3984,38	4085,91
6	4190,49	4298,20	4409,15	4523,42	4641,13	4762,36	4887,23
7	5015,85	5148,32	5284,77	5425,32	5570,08	5719,18	5872,75
8	6030,94	6193,86	6361,68	6534,53	6712,57	6895,94	7084,82
9	7279,37	7479,75	7686,14	7898,72	8117,69	8343,22	8575,51

PADRÃO	TABELA 1 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - ASSESSOR PEDAGÓGICO, INSTRUTOR EDUCACIONAL OU SUBCOORDENADOR DE EIXO						
	A	B	C	D	E	F	G
1	2.368,97	2.417,30	2.467,10	2.518,38	2.571,20	2.625,60	2.681,64
2	2.739,37	2.798,81	2.860,05	2.923,12	2.988,08	3.055,00	3.123,91
3	3.194,90	3.268,03	3.343,33	3.420,89	3.500,79	3.583,08	3.667,85
4	3.755,16	3.845,08	3.937,71	4.033,11	4.131,37	4.232,57	4.336,82
5	4.444,21	4.554,80	4.668,71	4.786,04	4.906,90	5.031,37	5.159,58
6	5.291,64	5.427,66	5.567,76	5.712,06	5.860,70	6.013,79	6.171,47
7	6.333,89	6.501,17	6.673,47	6.850,96	7.033,75	7.222,04	7.415,96
8	7.615,72	7.821,45	8.033,36	8.251,63	8.476,46	8.708,02	8.946,53
9	9.192,20	9.445,24	9.705,86	9.974,30	10.250,81	10.535,61	10.828,93

Redação dada pela Lei n. 1621, de 2011.

TABELA 2	PROFESSOR NM EM LOCAL ESPECIAL OU EM CLASSE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1426,00	1464,28	1503,71	1544,32	1586,15	1629,23	1673,61
2	1719,32	1766,40	1814,89	1864,84	1916,28	1969,27	2023,85
3	2080,06	2137,97	2197,61	2259,03	2322,30	2387,47	2454,60
4	2523,74	2594,95	2668,30	2743,85	2821,66	2901,81	2984,36
5	3069,40	3156,98	3247,19	3340,10	3435,81	3534,38	3635,91
6	3740,49	3848,20	3959,15	4073,42	4191,13	4312,36	4437,23
7	4565,85	4698,32	4834,77	4975,32	5120,08	5269,18	5422,75
8	5580,94	5743,86	5911,68	6084,53	6262,57	6445,94	6634,82
9	6829,37	7029,75	7236,14	7448,72	7667,69	7893,22	8125,51

PADRÃO	TABELA 2 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - LOCALIDADE ESPECIAL OU EDUCAÇÃO ESPECIAL						
	A	B	C	D	E	F	G
1	2.581,10	2.642,46	2.705,70	2.770,80	2.837,86	2.906,92	2.978,08



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

2	3.051,36	3.126,82	3.204,58	3.284,62	3.367,12	3.452,10	3.539,58
3	3.360,82	3.446,78	3.535,32	3.626,52	3.720,42	3.817,16	3.916,80
4	4.019,46	4.125,14	4.234,04	4.346,18	4.461,70	4.580,68	4.703,20
5	4.829,44	4.959,46	5.093,36	5.231,32	5.373,36	5.519,68	5.670,42
6	5.825,66	5.985,56	6.150,22	6.319,88	6.494,60	6.674,56	6.859,92
7	7.050,86	7.247,52	7.450,08	7.658,70	7.873,60	8.094,92	8.322,90
8	8.557,72	8.799,56	9.048,68	9.305,28	9.569,54	9.841,76	10.122,16
9	11.243,84	11.565,08	11.895,94	12.236,78	12.587,84	12.949,40	13.321,84

Redação dada pela Lei n. 1621, de 2011.

TABELA 3 PROFESSOR NS EM LOCAL ESPECIAL OU EM CLASSE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1488,00	1526,28	1565,71	1606,32	1648,15	1691,23	1735,61
2	1781,32	1828,40	1876,89	1926,84	1978,28	2031,27	2085,85
3	2142,06	2199,97	2259,61	2321,03	2384,30	2449,47	2516,60
4	2585,74	2656,95	2730,30	2805,85	2883,66	2963,81	3046,36
5	3131,40	3218,98	3309,19	3402,10	3497,81	3596,38	3697,91
6	3802,49	3910,20	4021,15	4135,42	4253,13	4374,36	4499,23
7	4627,85	4760,32	4896,77	5037,32	5182,08	5331,18	5484,75
8	5642,94	5805,86	5973,68	6146,53	6324,57	6507,94	6696,82
9	6891,37	7091,75	7298,14	7510,72	7729,69	7955,22	8187,51

Revogada pela Lei n. 1621, de 2011.

TABELA 4 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2304,25	2342,53	2381,96	2422,57	2464,40	2507,48	2551,86
2	2597,57	2644,65	2693,14	2743,09	2794,53	2847,52	2902,10
3	2958,31	3016,22	3075,86	3137,28	3200,55	3265,72	3332,85
4	3401,99	3473,20	3546,55	3622,10	3699,91	3780,06	3862,61
5	3947,65	4035,23	4125,44	4218,35	4314,06	4412,63	4514,16
6	4618,74	4726,45	4837,40	4951,67	5069,38	5190,61	5315,48
7	5444,10	5576,57	5713,02	5853,57	5998,33	6147,43	6301,00
8	6459,19	6622,11	6789,93	6962,78	7140,82	7324,19	7513,07
9	7707,62	7908,00	8114,39	8326,97	8545,94	8771,47	9003,76

TABELA 5 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2504,25	2542,53	2581,96	2622,57	2664,40	2707,48	2751,86
2	2797,57	2844,65	2893,14	2943,09	2994,53	3047,52	3102,10
3	3158,31	3216,22	3275,86	3337,28	3400,55	3465,72	3532,85
4	3601,99	3673,20	3746,55	3822,10	3899,91	3980,06	4062,61
5	4147,65	4235,23	4325,44	4418,35	4514,06	4612,63	4714,16
6	4818,74	4926,45	5037,40	5151,67	5269,38	5390,61	5515,48
7	5644,10	5776,57	5913,02	6053,57	6198,33	6347,43	6501,00
8	6659,19	6822,11	6989,93	7162,78	7340,82	7524,19	7713,07
9	7907,62	8108,00	8314,39	8526,97	8745,94	8971,47	9203,76

TABELA 6 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2704,25	2742,53	2781,96	2822,57	2864,40	2907,48	2951,86
2	2997,57	3044,65	3093,14	3143,09	3194,53	3247,52	3302,10
3	3358,31	3416,22	3475,86	3537,28	3600,55	3665,72	3732,85
4	3801,99	3873,20	3946,55	4022,10	4099,91	4180,06	4262,61
5	4347,65	4435,23	4525,44	4618,35	4714,06	4812,63	4914,16
6	5018,74	5126,45	5237,40	5351,67	5469,38	5590,61	5715,48
7	5844,10	5976,57	6113,02	6253,57	6398,33	6547,43	6701,00
8	6859,19	7022,11	7189,93	7362,78	7540,82	7724,19	7913,07



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

9	8107,62	8308,00	8514,39	8726,97	8945,94	9171,47	9403,76
---	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------

TABELA 7	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2904,25	2942,53	2981,96	3022,57	3064,40	3107,48	3151,86
2	3197,57	3244,65	3293,14	3343,09	3394,53	3447,52	3502,10
3	3558,31	3616,22	3675,86	3737,28	3800,55	3865,72	3932,85
4	4001,99	4073,20	4146,55	4222,10	4299,91	4380,06	4462,61
5	4547,65	4635,23	4725,44	4818,35	4914,06	5012,63	5114,16
6	5218,74	5326,45	5437,40	5551,67	5669,38	5790,61	5915,48
7	6044,10	6176,57	6313,02	6453,57	6598,33	6747,43	6901,00
8	7059,19	7222,11	7389,93	7562,78	7740,82	7924,19	8113,07
9	8307,62	8508,00	8714,39	8926,97	9145,94	9371,47	9603,76

TABELA 8	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I – EM LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I – DA EDUCAÇÃO ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2516,25	2554,53	2593,96	2634,57	2676,40	2719,48	2763,86
2	2809,57	2856,65	2905,14	2955,09	3006,53	3059,52	3114,10
3	3170,31	3228,22	3287,86	3349,28	3412,55	3477,72	3544,85
4	3613,99	3685,20	3758,55	3834,10	3911,91	3992,06	4074,61
5	4159,65	4247,23	4337,44	4430,35	4526,06	4624,63	4726,16
6	4830,74	4938,45	5049,40	5163,67	5281,38	5402,61	5527,48
7	5656,10	5788,57	5925,02	6065,57	6210,33	6359,43	6513,00
8	6671,19	6834,11	7001,93	7174,78	7352,82	7536,19	7725,07
9	7919,62	8120,00	8326,39	8538,97	8757,94	8983,47	9215,76

TABELA 9	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II – EM LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II – DA EDUCAÇÃO ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2716,25	2754,53	2793,96	2834,57	2876,40	2919,48	2963,86
2	3009,57	3056,65	3105,14	3155,09	3206,53	3259,52	3314,10
3	3370,31	3428,22	3487,86	3549,28	3612,55	3677,72	3744,85
4	3813,99	3885,20	3958,55	4034,10	4111,91	4192,06	4274,61
5	4359,65	4447,23	4537,44	4630,35	4726,06	4824,63	4926,16
6	5030,74	5138,45	5249,40	5363,67	5481,38	5602,61	5727,48
7	5856,10	5988,57	6125,02	6265,57	6410,33	6559,43	6713,00
8	6871,19	7034,11	7201,93	7374,78	7552,82	7736,19	7925,07
9	8119,62	8320,00	8526,39	8738,97	8957,94	9183,47	9415,76

TABELA 10	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III – EM LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III – DA EDUCAÇÃO ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2916,25	2954,53	2993,96	3034,57	3076,40	3119,48	3163,86
2	3209,57	3256,65	3305,14	3355,09	3406,53	3459,52	3514,10
3	3570,31	3628,22	3687,86	3749,28	3812,55	3877,72	3944,85
4	4013,99	4085,20	4158,55	4234,10	4311,91	4392,06	4474,61
5	4559,65	4647,23	4737,44	4830,35	4926,06	5024,63	5126,16
6	5230,74	5338,45	5449,40	5563,67	5681,38	5802,61	5927,48
7	6056,10	6188,57	6325,02	6465,57	6610,33	6759,43	6913,00
8	7071,19	7234,11	7401,93	7574,78	7752,82	7936,19	8125,07
9	8319,62	8520,00	8726,39	8938,97	9157,94	9383,47	9615,76



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

TABELA 11	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV – EM LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV – DA EDUCAÇÃO ESPECIAL							
	PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
	1	3116,25	3154,53	3193,96	3234,57	3276,40	3319,48	3363,86
2	3409,57	3456,65	3505,14	3555,09	3606,53	3659,52	3714,10	
3	3770,31	3828,22	3887,86	3949,28	4012,55	4077,72	4144,85	
4	4213,99	4285,20	4358,55	4434,10	4511,91	4592,06	4674,61	
5	4759,65	4847,23	4937,44	5030,35	5126,06	5224,63	5326,16	
6	5430,74	5538,45	5649,40	5763,67	5881,38	6002,61	6127,48	
7	6256,10	6388,57	6525,02	6665,57	6810,33	6959,43	7113,00	
8	7271,19	7434,11	7601,93	7774,78	7952,82	8136,19	8325,07	
9	8519,62	8720,00	8926,39	9138,97	9357,94	9583,47	9815,76	

TABELA 12	PROFESSOR READAPTADO – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL I						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1576,00	1614,28	1653,71	1694,32	1736,15	1779,23	1823,61
2	1869,32	1916,40	1964,89	2014,84	2066,28	2119,27	2173,85
3	2230,06	2287,97	2347,61	2409,03	2472,30	2537,47	2604,60
4	2673,74	2744,95	2818,30	2893,85	2971,66	3051,81	3134,36
5	3219,40	3306,98	3397,19	3490,10	3585,81	3684,38	3785,91
6	3890,49	3998,20	4109,15	4223,42	4341,13	4462,36	4587,23
7	4715,85	4848,32	4984,77	5125,32	5270,08	5419,18	5572,75
8	5730,94	5893,86	6061,68	6234,53	6412,57	6595,94	6784,82
9	6979,37	7179,75	7386,14	7598,72	7817,69	8043,22	8275,51

TABELA 13	PROFESSOR READAPTADO – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL II						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1676,00	1714,28	1753,71	1794,32	1836,15	1879,23	1923,61
2	1969,32	2016,40	2064,89	2114,84	2166,28	2219,27	2273,85
3	2330,06	2387,97	2447,61	2509,03	2572,30	2637,47	2704,60
4	2773,74	2844,95	2918,30	2993,85	3071,66	3151,81	3234,36
5	3319,40	3406,98	3497,19	3590,10	3685,81	3784,38	3885,91
6	3990,49	4098,20	4209,15	4323,42	4441,13	4562,36	4687,23
7	4815,85	4948,32	5084,77	5225,32	5370,08	5519,18	5672,75
8	5830,94	5993,86	6161,68	6334,53	6512,57	6695,94	6884,82
9	7079,37	7279,75	7486,14	7698,72	7917,69	8143,22	8375,51

TABELA 14	PROFESSOR READAPTADO – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL III						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1776,00	1814,28	1853,71	1894,32	1936,15	1979,23	2023,61
2	2069,32	2116,40	2164,89	2214,84	2266,28	2319,27	2373,85
3	2430,06	2487,97	2547,61	2609,03	2672,30	2737,47	2804,60
4	2873,74	2944,95	3018,30	3093,85	3171,66	3251,81	3334,36
5	3419,40	3506,98	3597,19	3690,10	3785,81	3884,38	3985,91
6	4090,49	4198,20	4309,15	4423,42	4541,13	4662,36	4787,23
7	4915,85	5048,32	5184,77	5325,32	5470,08	5619,18	5772,75
8	5930,94	6093,86	6261,68	6434,53	6612,57	6795,94	6984,82
9	7179,37	7379,75	7586,14	7798,72	8017,69	8243,22	8475,51

TABELA 15	PROFESSOR READAPTADO – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL IV						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

1	1876,00	1914,28	1953,71	1994,32	2036,15	2079,23	2123,61
2	2169,32	2216,40	2264,89	2314,84	2366,28	2419,27	2473,85
3	2530,06	2587,97	2647,61	2709,03	2772,30	2837,47	2904,60
4	2973,74	3044,95	3118,30	3193,85	3271,66	3351,81	3434,36
5	2519,40	3606,98	3697,19	3790,10	3885,81	3984,38	4085,91
6	4190,49	4298,20	4409,15	4523,42	4641,13	4762,36	4887,23
7	5015,85	5148,32	5284,77	5425,32	5570,08	5719,18	5872,75
8	6030,94	6193,86	6361,68	6534,53	6712,57	6895,94	7084,82
9	7279,37	7479,75	7686,14	7898,72	8117,69	8343,22	8575,51

TABELA 16	PROFESSOR READAPTADO NM – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL I – EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1726,00	1764,28	1803,71	1844,32	1886,15	1929,23	1973,61
2	2019,32	2066,40	2114,89	2164,84	2216,28	2269,27	2323,85
3	2380,06	2437,97	2497,61	2559,03	2622,30	2687,47	2754,60
4	2823,74	2894,95	2968,30	3043,85	3121,66	3201,81	3284,36
5	3369,40	3456,98	3547,19	3640,10	3735,81	3834,38	3935,91
6	4040,49	4148,20	4259,15	4373,42	4491,13	4612,36	4737,23
7	4865,85	4998,32	5134,77	5275,32	5420,08	5569,18	5722,75
8	5880,94	6043,86	6211,68	6384,53	6562,57	6745,94	6934,82
9	7129,37	7329,75	7536,14	7748,72	7967,69	8193,22	8425,51

TABELA 17	PROFESSOR READAPTADO NM – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL II – EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1826,00	1864,28	1903,71	1944,32	1986,15	2029,23	2073,61
2	2119,32	2166,40	2214,89	2264,84	2316,28	2369,27	2423,85
3	2480,06	2537,97	2597,61	2659,03	2722,30	2787,47	2854,60
4	2923,74	2994,95	3068,30	3143,85	3221,66	3301,81	3384,36
5	3469,40	3556,98	3647,19	3740,10	3835,81	3934,38	4035,91
6	4140,49	4248,20	4359,15	4473,42	4591,13	4712,36	4837,23
7	4965,85	5098,32	5234,77	5375,32	5520,08	5669,18	5822,75
8	5980,94	6143,86	6311,68	6484,53	6662,57	6845,94	7034,82
9	7229,37	7429,75	7636,14	7848,72	8067,69	8293,22	8525,51

TABELA 18	PROFESSOR READAPTADO NM – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL III – EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1926,00	1964,28	2003,71	2044,32	2086,15	2129,23	2173,61
2	2219,32	2266,40	2314,89	2364,84	2416,28	2469,27	2523,85
3	2580,06	2637,97	2697,61	2759,03	2822,30	2887,47	2954,60
4	3023,74	3094,95	3168,30	3243,85	3321,66	3401,81	3484,36
5	3569,40	3656,98	3747,19	3840,10	3935,81	4034,38	4135,91
6	4240,49	4348,20	4459,15	4573,42	4691,13	4812,36	4937,23
7	5065,85	5198,32	5334,77	5475,32	5620,08	5769,18	5922,75
8	6080,94	6243,86	6411,68	6584,53	6762,57	6945,94	7134,82
9	7329,37	7529,75	7736,14	7948,72	8167,69	8393,22	8625,51

TABELA 19	PROFESSOR READAPTADO NM – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL IV – EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2026,00	2064,28	2103,71	2144,32	2186,15	2229,23	2273,61
2	2319,32	2366,40	2414,89	2464,84	2516,28	2569,27	2623,85
3	2680,06	2737,97	2797,61	2859,03	2922,30	2987,47	3054,60
4	3123,74	3194,95	3268,30	3343,85	3421,66	3501,81	3584,36
5	3669,40	3756,98	3847,19	3940,10	4035,81	4134,38	4235,91
6	4340,49	4448,20	4559,15	4673,42	4791,13	4912,36	5037,23



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

7	5165,85	5298,32	5434,77	5575,32	5720,08	5869,18	6022,75
8	6180,94	6343,86	6511,68	6684,53	6862,57	7045,94	7234,82
9	7429,37	7629,75	7836,14	8048,72	8267,69	8493,22	8725,51

TABELA 20	PROFESSOR READAPTADO NS – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL I – EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1788,00	1826,28	1865,71	1906,32	1948,15	1991,23	2035,61
2	2081,32	2128,40	2176,89	2226,84	2278,28	2331,27	2385,85
3	2442,06	2499,97	2559,61	2621,03	2684,30	2749,47	2816,60
4	2885,74	2956,95	3030,30	3105,85	3183,66	3263,81	3346,36
5	3431,40	3518,98	3609,19	3702,10	3797,81	3896,38	3997,91
6	4102,49	4210,20	4321,15	4435,42	4553,13	4674,36	4799,23
7	4927,85	5060,32	5196,77	5337,32	5482,08	5631,18	5784,75
8	5942,94	6105,86	6273,68	6446,53	6624,57	6807,94	6996,82
9	7191,37	7391,75	7598,14	7810,72	8029,69	8255,22	8487,51

TABELA 21	PROFESSOR READAPTADO NS – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL II – EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1888,00	1926,28	1965,71	2006,32	2048,15	2091,23	2135,61
2	2181,32	2228,40	2276,89	2326,84	2378,28	2431,27	2485,85
3	2542,06	2599,97	2659,61	2721,03	2784,30	2849,47	2916,60
4	2985,74	3056,95	3130,30	3205,85	3283,66	3363,81	3446,36
5	3531,40	3618,98	3709,19	3802,10	3897,81	3996,38	4097,91
6	4202,49	4310,20	4421,15	4535,42	4653,13	4774,36	4899,23
7	5027,85	5160,32	5296,77	5437,32	5582,08	5731,18	5884,75
8	6042,94	6205,86	6373,68	6546,53	6724,57	6907,94	7096,82
9	7291,37	7491,75	7698,14	7910,72	8129,69	8355,22	8587,51

TABELA 22	PROFESSOR READAPTADO NS – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL III – EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1988,00	2026,28	2065,71	2106,32	2148,15	2191,23	2235,61
2	2281,32	2328,40	2376,89	2426,84	2478,28	2531,27	2585,85
3	2642,06	2699,97	2759,61	2821,03	2884,30	2949,47	3016,60
4	3085,74	3156,95	3230,30	3305,85	3383,66	3463,81	3546,36
5	3631,40	3718,98	3809,19	3902,10	3997,81	4096,38	4197,91
6	4302,49	4410,20	4521,15	4635,42	4753,13	4874,36	4999,23
7	5127,85	5260,32	5396,77	5537,32	5682,08	5831,18	5984,75
8	6142,94	6305,86	6473,68	6646,53	6824,57	7007,94	7196,82
9	7391,37	7591,75	7798,14	8010,72	8229,69	8455,22	8687,51

TABELA 23	PROFESSOR READAPTADO NS – SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL IV – EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2088,00	2126,28	2165,71	2206,32	2248,15	2291,23	2335,61
2	2381,32	2428,40	2476,89	2526,84	2578,28	2631,27	2685,85
3	2742,06	2799,97	2859,61	2921,03	2984,30	3049,47	3116,60
4	3185,74	3256,95	3330,30	3405,85	3483,66	3563,81	3646,36
5	3731,40	3818,98	3909,19	4002,10	4097,81	4196,38	4297,91
6	4402,49	4510,20	4621,15	4735,42	4853,13	4974,36	5099,23
7	6227,85	5360,32	5496,77	5637,32	5782,08	5931,18	6084,75
8	6242,94	6405,86	6573,68	6746,53	6924,57	7107,94	7296,82
9	7491,37	7691,75	7898,14	8110,72	8329,69	8555,22	8787,51

ANEXO VII

SUBSÍDIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM PRÁTICA DOCENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

PADRÃO	TABELA 1 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - 20 HORAS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	1.132,07	1.158,88	1.193,65	1.229,46	1.266,34	1.304,33	1.343,45
2	1.383,77	1.425,28	1.468,04	1.512,07	1.557,45	1.604,16	1.652,28
3	1.701,87	1.752,92	1.805,50	1.859,67	1.915,45	1.972,93	2.032,11
4	2.093,07	2.155,88	2.220,55	2.287,15	2.355,77	2.426,45	2.499,24
5	2.574,22	2.651,46	2.730,98	2.812,92	2.897,32	2.984,23	3.073,75
6	3.165,97	3.260,94	3.358,77	3.459,53	3.563,31	3.670,22	3.780,34
7	3.893,73	4.010,55	4.130,86	4.254,79	4.382,43	4.513,90	4.649,33
8	4.788,81	4.932,45	5.080,43	5.232,85	5.389,83	5.551,53	5.718,08
9	5.889,63	6.066,31	6.248,29	6.435,75	6.628,83	6.827,68	7.032,53

Incluída pela Lei n. 1621, de 2011.

PADRÃO	TABELA 2 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - 40 HORAS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	2.264,13	2.317,77	2.387,30	2.458,92	2.532,68	2.608,66	2.686,90
2	2.767,54	2.850,57	2.936,08	3.024,14	3.114,90	3.208,33	3.304,55
3	3.403,73	3.505,84	3.610,99	3.719,35	3.830,91	3.945,85	4.064,21
4	4.186,14	4.311,76	4.441,10	4.574,31	4.711,55	4.852,91	4.998,47
5	5.148,45	5.302,92	5.461,96	5.625,84	5.794,65	5.968,47	6.147,50
6	6.331,93	6.521,88	6.717,54	6.919,05	7.126,62	7.340,44	7.560,67
7	7.787,46	8.021,10	8.261,73	8.509,58	8.764,87	9.027,80	9.298,65
8	9.577,61	9.864,91	10.160,87	10.465,70	10.779,65	11.103,06	11.436,16
9	11.779,25	12.132,62	12.496,58	12.871,50	13.257,66	13.655,37	14.065,06

Incluída pela Lei n. 1621, de 2011.

PADRÃO	TABELA 3 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO 20 HORAS - REGIME DE CARGA DOBRADA OU TEMPO INTEGRAL						
	A	B	C	D	E	F	G
1	2.264,13	2.317,77	2.387,30	2.458,92	2.532,68	2.608,66	2.686,90
2	2.767,54	2.850,57	2.936,08	3.024,14	3.114,90	3.208,33	3.304,55
3	3.403,73	3.505,84	3.610,99	3.719,35	3.830,91	3.945,85	4.064,21
4	4.186,14	4.311,76	4.441,10	4.574,31	4.711,55	4.852,91	4.998,47
5	5.148,45	5.302,92	5.461,96	5.625,84	5.794,65	5.968,47	6.147,50
6	6.331,93	6.521,88	6.717,54	6.919,05	7.126,62	7.340,44	7.560,67
7	7.787,46	8.021,10	8.261,73	8.509,58	8.764,87	9.027,80	9.298,65
8	9.577,61	9.864,91	10.160,87	10.465,70	10.779,65	11.103,06	11.436,16
9	11.779,25	12.132,62	12.496,58	12.871,50	13.257,66	13.655,37	14.065,06

Incluída pela Lei n. 1621, de 2011.

PADRÃO	TABELA 4 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO 20 HORAS - LOCALIDADE ESPECIAL OU EDUCAÇÃO ESPECIAL						
	A	B	C	D	E	F	G
1	1.419,60	1.453,35	1.488,13	1.523,94	1.560,82	1.598,81	1.637,94
2	1.678,25	1.719,75	1.762,52	1.806,55	1.851,92	1.898,65	1.946,77
3	1.848,46	1.895,73	1.944,43	1.994,59	2.046,24	2.099,44	2.154,24
4	2.210,70	2.268,83	2.328,72	2.390,40	2.453,94	2.519,37	2.586,76
5	2.656,19	2.727,71	2.801,35	2.877,22	2.955,35	3.035,83	3.118,73
6	3.204,11	3.292,06	3.382,62	3.475,93	3.572,03	3.671,01	3.772,96
7	3.877,97	3.986,14	4.097,55	4.212,28	4.330,48	4.452,21	4.577,59
8	4.706,75	4.839,75	4.976,77	5.117,90	5.263,25	5.412,97	5.567,19
9	6.184,11	6.360,79	6.542,77	6.730,23	6.923,31	7.122,16	7.327,01

Incluída pela Lei n. 1621, de 2011.

PADRÃO	TABELA 5 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO 20 HORAS - CARGA DOBRADA OU TEMPO INTEGRAL E LOCALIDADE
--------	---



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

	ESPECIAL OU EDUCAÇÃO ESPECIAL						
	A	B	C	D	E	F	G
1	2.839,21	2.906,71	2.976,26	3.047,88	3.121,64	3.197,62	3.275,88
2	3.356,50	3.439,50	3.525,04	3.613,09	3.703,84	3.797,30	3.893,54
3	3.696,91	3.791,45	3.888,86	3.989,17	4.092,47	4.198,88	4.308,49
4	4.421,40	4.537,66	4.657,45	4.780,80	4.907,88	5.038,74	5.173,52
5	5.312,39	5.455,41	5.602,69	5.754,45	5.910,70	6.071,66	6.237,45
6	6.408,22	6.584,12	6.765,25	6.951,86	7.144,05	7.342,01	7.545,92
7	7.755,94	7.972,28	8.195,09	8.424,56	8.660,95	8.904,41	9.155,19
8	9.413,49	9.679,51	9.953,54	10.235,80	10.526,49	10.825,94	11.134,37
9	12.368,22	12.721,59	13.085,54	13.460,46	13.846,62	14.244,33	14.654,02

Incluída pela Lei n. 1621, de 2011.

PADRÃO	TABELA 6 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO 40 HORAS - LOCALIDADE ESPECIAL OU EDUCAÇÃO ESPECIAL						
	A	B	C	D	E	F	G
1	2.839,21	2.906,71	2.976,26	3.047,88	3.121,64	3.197,62	3.275,88
2	3.356,50	3.439,50	3.525,04	3.613,09	3.703,84	3.797,30	3.893,54
3	3.696,91	3.791,45	3.888,86	3.989,17	4.092,47	4.198,88	4.308,49
4	4.421,40	4.537,66	4.657,45	4.780,80	4.907,88	5.038,74	5.173,52
5	5.312,39	5.455,41	5.602,69	5.754,45	5.910,70	6.071,66	6.237,45
6	6.408,22	6.584,12	6.765,25	6.951,86	7.144,05	7.342,01	7.545,92
7	7.755,94	7.972,28	8.195,09	8.424,56	8.660,95	8.904,41	9.155,19
8	9.413,49	9.679,51	9.953,54	10.235,80	10.526,49	10.825,94	11.134,37
9	12.368,22	12.721,59	13.085,54	13.460,46	13.846,62	14.244,33	14.654,02

Incluída pela Lei n. 1621, de 2011.



Diário Oficial do Município de

MANAUS

Manaus, quarta-feira, 06 de junho de 2007.

Número 1735 ANO VIII R\$ 1,00

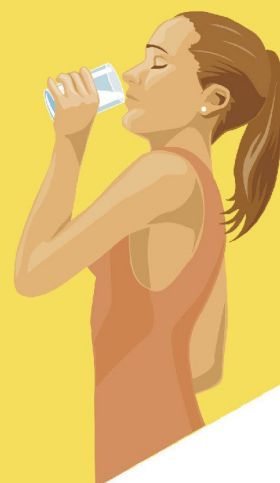
PODER EXECUTIVO

SAÚDE E UMIDADE DO AR

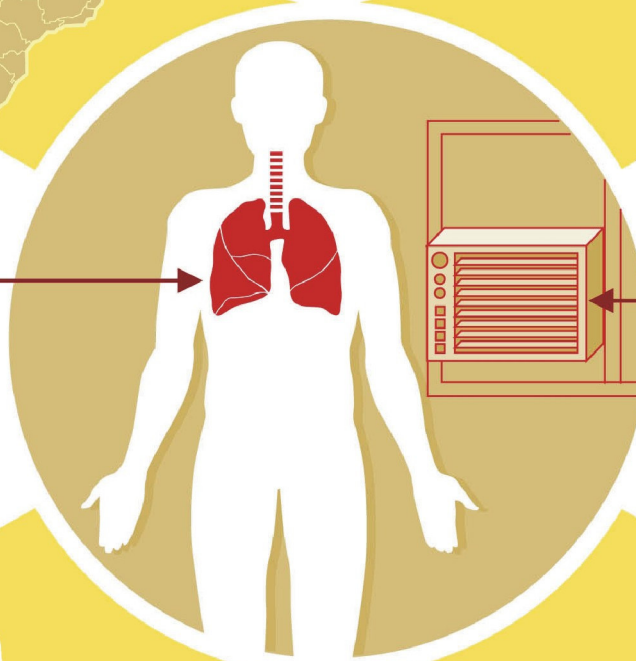
Os baixos índices de umidade relativa do ar, registrados em algumas áreas do país, podem oferecer riscos à saúde.



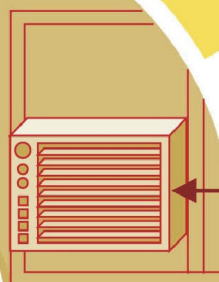
Recomenda-se durante o período da seca, o consumo médio de **dois litros de água por dia.**



Pessoas que sofrem de **problemas respiratórios** devem procurar seu médico para ver se há necessidade de reforço no tratamento.



Cuidado com o **ar condicionado.** Embora esse aparelho refresque, ele diminui a umidade do ar e também pode provocar doenças se estiver empoeirado.



Idosos e crianças merecem atenção especial, por sua condição imunológica diferenciada, o que as torna mais vulneráveis a problemas respiratórios.



Caso sinta algo, procure uma unidade do Sistema Único de Saúde (SUS).



Infografia: Rubens Paiva

FONTE: Ministério da Saúde

**PREFEITURA
DE MANAUS - PMM****LEI Nº 1.126, DE 05 DE JUNHO DE 2007**

DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município e adota outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS
E DOS CONCEITOS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios (PCCS) do Profissional do Magistério do Município de Manaus, com as seguintes finalidades:

I – fixar padrões e critérios de evolução funcional para as carreiras que compõem o Quadro do Magistério, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenho profissionais;

II – fixar e administrar os subsídios em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução profissional e as peculiaridades do setor da Educação;

III – estabelecer política global para a gestão de pessoas com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do profissional do Magistério com o resultado de seu trabalho.

Art. 2º São princípios do PCCS:

I – estruturas eficazes de cargos e carreiras;
II – racionalização da estrutura de cargos e carreiras, para a eficiente gestão de recursos humanos;
III – investidura por concurso público de provas e títulos;

IV – aperfeiçoamento profissional continuado;
V – incentivo e valorização da qualificação profissional;

VI – valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

VII – evolução funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação e no aperfeiçoamento profissional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Profissional do Magistério – aquele que ocupa cargo que integre o Quadro de Cargos do Magistério do Município de Manaus;

II – Quadro do Magistério – conjunto de cargos do Magistério Público do município de Manaus;

III – Cargos do Magistério – aqueles ocupados por professores ou especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídos o exercício da docência, a coordenação e o assessoramento pedagógico;

IV – Função de Magistério – o desempenho de atividades educativas, exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, ou junto à sede da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), incluídos o exercício da docência, a direção de escola, o secretariado de escola, a coordenação e o assessoramento pedagógico;

V – Função Especial do Magistério – aquela atribuída ao Profissional do Magistério além das estabelecidas nesta Lei para o respectivo cargo e que não

caracterize exercício de cargo de provimento em comissão, ou função de confiança;

VI – Estágio Probatório – o período de três anos de efetivo exercício no cargo de Profissional do Magistério, no qual a Administração, por meio de comissão especialmente constituída, avalia, utilizando a Avaliação Especial de Desempenho (AED), a conveniência ou não da permanência do Profissional do Magistério no serviço público;

VII – Avaliação Especial de Desempenho (AED) – o instrumento avaliatório utilizado periodicamente durante o Estágio Probatório, destinado a apurar, mediante observações e avaliações regulares do Profissional do Magistério, o desempenho deste no cargo no qual foi investido;

VIII – Enquadramento Funcional – o sistema que permite a migração dos ocupantes dos cargos do Magistério existentes na data da vigência desta Lei para os cargos nele criados, podendo implicar, inclusive, a mudança de nomenclatura;

IX – Subsídio – a parcela pecuniária única, atribuída mensalmente ao Profissional do Magistério como retribuição pelo exercício do cargo, sobre o qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória desprovida de caráter indenizatório;

X – Tabela Financeira – a tabela organizada em padrões e referências, integrada pelos valores do subsídio devido ao Profissional do Magistério;

XI – Referência – representada por letras dispostas horizontalmente, correspondendo ao indicativo da posição do Profissional do Magistério quanto ao valor do subsídio e da sua evolução decorrente de progressão ou de progressão por titularidade;

XII – Padrão – representado por algarismos arábicos dispostos verticalmente, correspondendo ao indicativo da posição do Profissional do Magistério quanto ao valor do subsídio e da sua evolução decorrente de promoção;

XIII – Enquadramento Financeiro – o sistema que permite a migração do atual sistema de remuneração para o sistema de subsídio, posicionando os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo na Tabela de Subsídios;

XIV – Avaliação Periódica de Desempenho (APD) – o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional do Magistério, estável ou estabilizado, no exercício de suas funções, de modo a habilitá-lo à evolução funcional;

XV – Evolução Funcional – o avanço do Profissional do Magistério nas respectivas referências e padrões, decorrente de:

a) Progressão – evolução do Profissional do Magistério estável ou estabilizado para a referência seguinte, no padrão em que se encontra;

b) Progressão por Titularidade – evolução do Profissional do Magistério para referências subseqüentes, em razão de ter concluído curso de graduação ou pós-graduação;

c) Promoção – evolução do Profissional do Magistério estável ou estabilizado para o padrão subseqüente, na referência em que se encontra.

Parágrafo Único. Os Cargos do Magistério são dotados de atribuições específicas e subsídios correspondentes, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO****SEÇÃO I
DOS CARGOS**

Art. 4º O Quadro do Magistério é integrado pelos cargos de:

I – Arte-Educador;

- II – Pedagogo;
- III – Gestor em Educação;
- IV – Professor Nível Superior;
- V – Professor Nível Médio.

§ 1º O quantitativo dos cargos de que trata este artigo é o que consta no Anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições genéricas e o respectivo nível de escolaridade necessário para provimento dos cargos que integram o Quadro do Magistério estão estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§ 3º O Quadro do Magistério é vinculado à SEMED, sendo por ela gerido, e seus ocupantes serão lotados nas diversas unidades da respectiva estrutura operacional, consideradas as correspondentes necessidades.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO

Art. 5º Os cargos que integram o Quadro do Magistério de que tratam os incisos de I a IV do artigo 1º serão providos mediante concurso de provas e títulos, realizado na conformidade do correspondente edital convocatório, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus.

§ 1º A investidura nos cargos de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na referência e padrão iniciais da correspondente tabela financeira.

§ 2º A partir da data da vigência desta Lei não serão providos os cargos de que dispõe o inciso V do *caput* do artigo 4º.

SEÇÃO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º Os Profissionais do Magistério:

I – se Pedagogo cumprirá jornada de vinte ou quarenta horas;

II – se Professor de Nível Superior ou Médio, cumprirão jornada de trabalho de vinte ou quarenta horas.

§ 1º A jornada de trabalho dos professores inclui uma parte de horas-aula e outra de horas-atividade, essas últimas correspondendo a percentual de vinte por cento do total da jornada.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o Edital estabelecerá a jornada de trabalho dos cargos oferecidos no correspondente concurso.

§ 3º No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade, a jornada semanal máxima de trabalho permitida é de sessenta horas.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º Completada a investidura do Profissional do Magistério no correspondente cargo efetivo, tem início imediato o período de 36 meses correspondente ao período do estágio probatório.

Art. 8º Considera-se o Profissional do Magistério, com relação ao estágio probatório:

I – aprovado, portanto estável no serviço público, se obtiver no resultado final média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis;

II – reprovado quando:

a) vencidas todas as etapas da AED, não alcançar a média de que trata o inciso I;

b) receber conceito de desempenho insatisfatório, correspondente às notas 1, 2 ou 3;

1. em três fatores de julgamento em uma mesma etapa da AED;

2. em um mesmo fator de julgamento em duas etapas consecutivas da AED.

c) independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, durante período de doze meses, com mais de 45 faltas não justificadas.

§ 1º A exoneração decorrente da reprovação de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo ocorrerá independentemente do decurso de prazo do estágio probatório.

§ 2º Atingindo o número de faltas de que trata a alínea “c” do inciso II do *caput* deste artigo, antes mesmo do decurso de prazo do estágio probatório, o Profissional do Magistério será considerado reprovado.

Art. 9º O resultado da aprovação no estágio probatório será homologado em ato próprio do titular da SEMED, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 10. A reprovação no estágio probatório resulta exoneração após apuração dos fatos em processo administrativo, no qual se garanta ao avaliado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. Suspende a contagem do prazo do Estágio Probatório:

I – a licença:

a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 dias;

b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias;

c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

d) para o serviço militar;

II – qualquer das licenças prescritas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, desde que, após somados os respectivos períodos, o tempo total de licença ou afastamento seja superior a 120 dias;

III – o período de serviço prestado a outro órgão ou entidade no Legislativo Municipal, nos Estados, na União, no Distrito Federal ou nos demais Municípios, ainda que motivados por convênios do qual o município de Manaus participe;

IV – o afastamento para:

a) exercício de mandato eletivo, nos casos de afastamento do cargo;

b) desempenho de mandato classista, nos casos de afastamento do cargo;

c) estudo no Brasil ou no Exterior.

V – o período transcorrido entre a exoneração e a demissão do serviço e a correspondente reintegração por força de decisão administrativa ou judicial;

VI – a nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, ou a designação para função de confiança, não caracterizados como função do magistério.

SUBSEÇÃO II DOS OBJETIVOS DA AED

Art. 12. São objetivos da AED:

I – habilitar a tomada de decisão quanto à permanência, ou não, do Profissional do Magistério no serviço público;

II – conceder ao Profissional do Magistério aprovado a estabilidade no serviço público municipal;

III – contribuir para a implementação dos princípios da eficiência e eficácia na Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III DAS REGRAS GERAIS DA AED

Art. 13. A AED é integrada por etapas que ocorrerão no décimo, vigésimo e trigésimo mês de efetivo exercício e terá por base o acompanhamento diário do Profissional do Magistério.

Art. 14. O resultado parcial, a cada etapa da avaliação, será a média aritmética obtida das notas de consenso atribuídas ao Profissional do Magistério.

Art. 15. O resultado final da avaliação será a média aritmética obtida das notas das três etapas parciais da AED.

SUBSEÇÃO IV DA COMISSÃO ESPECIAL DE AED

Art. 16. O Profissional do Magistério terá seu desempenho avaliado por si próprio e por Comissão de Avaliação, composta por três membros, constituída durante os primeiros trinta dias de seu efetivo exercício pelo chefe mediato.

Art. 17. Constituída a comissão, o Profissional do Magistério é notificado da sua composição.

Parágrafo Único. O documento que institui a comissão e a notificação de que trata o *caput* deste artigo instruem o processo da AED, sendo dispensada a sua publicação.

Art. 18. Integram a Comissão de Avaliação:

I – o chefe mediato do Profissional do Magistério, que a presidirá, competindo-lhe a coordenação dos procedimentos;

II – o chefe imediato do Profissional do Magistério;

III – um Profissional do Magistério indicado pelo avaliado.

Art. 19. Para cada Profissional do Magistério avaliado será constituída uma comissão.

SUBSEÇÃO V DA OPERACIONALIZAÇÃO DA AED

Art. 20. A Avaliação Especial de Desempenho será operacionalizada por meio de programa eletrônico, que fornecerá:

I – a relação dos Profissionais do Magistério em estágio probatório a serem avaliados;

II – os formulários a serem utilizados durante todo o processo;

III – a indicação dos prazos referentes ao cumprimento das etapas da AED;

IV – as orientações necessárias ao preenchimento e controle dos formulários;

V – a planilha para tabulação e apuração dos resultados;

VI – a emissão de relatórios.

SUBSEÇÃO VI DAS GARANTIAS DO AVALIADO

Art. 21. É assegurado ao Profissional do Magistério avaliado:

I – conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;

II – acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;

III – manifestar-se aos avaliadores, se considerar necessário, em formulário próprio, a respeito de suas condições de trabalho;

IV – ser notificado do resultado final da AED;

V – o direito a ampla defesa e ao contraditório.

SUBSEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. O descumprimento dos prazos estabelecidos ou a atuação irregular ou ilegal nos procedimentos afetos a AED sujeita o infrator às sanções administrativas cominadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus e demais legislação vigente.

Art. 23. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento das disposições estabelecidas nesta Seção.

SEÇÃO V DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 24. É automático o enquadramento funcional dos atuais ocupantes dos cargos de:

I – Professor símbolos NM-1, NA-1, NM-2 e NA-2, no cargo de Professor Nível Médio;

II – Professor símbolos NC-2 e NP-2, no cargo de Professor Nível Superior;

III – Pedagogo.

Parágrafo Único. O Profissional do Magistério será enquadrado na conformidade deste artigo somente ao reassumir o correspondente exercício no âmbito da SEMED, se na data da vigência desta Lei estiver:

I – cedido ou deslocado para outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, dos Estados, da União, do Distrito Federal ou dos demais Municípios;

II – no exercício de:

a) cargo de provimento em comissão em outro órgão do Poder Executivo que não a SEMED;

b) cargo de provimento em comissão ou de qualquer outra atribuição não caracterizada como função de magistério, no âmbito da SEMED;

c) atribuições do seu cargo efetivo, em outro órgão do Poder Executivo que não a SEMED.

Art. 25. Até que se dê o enquadramento de que dispõe o Parágrafo Único do artigo 24, o Profissional do Magistério permanecerá no cargo efetivo no qual se encontrava na data da vigência desta Lei.

Art. 25-A – O Professor readaptado será aproveitado na Carreira do Magistério Público Municipal, em função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, verificada e atestada pela Junta Médica Pericial do Município de Manaus.

Parágrafo Único. O Professor readaptado, nos limites de sua capacidade física e/ou mental, poderá exercer atividades na escola, como:

I – desenvolver, implantar, supervisionar ou coordenar programas educacionais;

II – promover organização de textos;

III – orientar a recreação escolar

IV – orientar círculos de leitura;

V – confeccionar material didático;

VI – elaborar e organizar instrumentos de avaliação escolar;

VII – orientar a preparação de murais culturais;

VIII – organizar e coordenar eventos cívicos culturais;

IX – coordenar serviços de monitoria;

X – exercer outras atividades de cunho didático-pedagógico e/ou atividades de interesse do Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SUBSÍDIOS

Art. 26. É instituído o regime de subsídio, devido ao Profissional do Magistério, como modalidade de remuneração pecuniária pelo exercício de cargo do Quadro do Magistério.

Art. 27. Os subsídios de que trata este Capítulo, com valores organizados em padrões e referências, são os que constam do Anexo III desta Lei, Tabela 1, para jornada de trabalho de vinte horas, e Tabela 2, para jornada de trabalho de quarenta horas:

I – se percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo;

II – é devido ao Profissional do Magistério investido no respectivo cargo:

a) após a vigência desta Lei, o que consta do Anexo III, respeitados os padrões e referências iniciais estabelecidos na conformidade do Anexo IV desta Lei;

b) anteriormente à vigência desta Lei, aquele que resultar do correspondente enquadramento financeiro na tabela de subsídios estabelecidos no Anexo III, Tabela 1, para jornada de trabalho de vinte horas, e Tabela 2, para jornada de trabalho de quarenta horas.

Art. 28. Para a constituição do subsídio, ao vencimento básico do Profissional do Magistério foram somados os valores:

I – do adicional por tempo de serviço, de que dispõe o art. 203, da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971;

II – das Gratificações:

a) de Direção de Escola, GFDE - I, II, III e IV, incorporada, de que dispõe o art. 18, da Lei nº 590, de 13 de março de 2001;

b) Complementar por Regência de Classe, 50%, de que dispõe o art. 19, inciso I, da Lei nº 591, de 23 de março de 2001;

c) Complementar por Atividade Técnica, de que dispõe o art. 19, inciso III, da Lei nº 591, de 23 de março de 2001;

d) Especialização, de 25%, de que dispõe o art. 18 da Lei nº 1.870, de 12 de novembro de 1986, observado o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 205, de 15 de julho de 1993;

e) Mestrado, de 30%, de que dispõe o art. 18 da Lei nº 1.870/86, observado o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 205/93;

f) Doutorado, de 35%, de que dispõe o art. 18 da Lei nº 1.870/86, observado o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 205/93;

g) Secretário de Escola, GFSE-I, II, III e IV incorporada de que dispõe o art. 18, da Lei nº 590, de 13 de março de 2001;

III – o incentivo funcional de 25%, de que dispõe a Lei nº 1.405, de 5 de fevereiro de 1979;

IV – os abonos temporários de que dispõem o Decreto nº 7.923, de 6 de julho de 2005, e o Decreto nº 8.004, de 29 de julho de 2005;

V – as Funções Gratificadas, FG-1, FG-2 e FG-3 e FG-4, incorporadas, e os Cargos em Comissão, CC 1, CC 2, CC 3 e CC 4 incorporados, de que dispõe o art. 18, da Lei nº 590, de 13 de março de 2001;

VI – o subsídio de Secretário e Subsecretário incorporado, nos termos da Lei nº 590, de 13 de março de 2001;

VII – referentes à elevação do salário mínimo.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO FINANCEIRO NA TABELA DE SUBSÍDIO

Art. 29. Constituído o subsídio e concluído o enquadramento funcional, dar-se-á o enquadramento financeiro do Profissional do Magistério, nas Tabelas 1 ou 2, do Anexo III, observada a correspondente jornada de trabalho.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á na data da vigência desta Lei e ocorre no valor igual ou imediatamente superior ao valor do subsídio resultante do disposto no artigo 28.

§ 2º O Profissional do Magistério cuja jornada de trabalho for igual a:

I – vinte horas, não poderá ser enquadrado em valor inferior ao estabelecido para o padrão e referência iniciais da Tabela 1 do Anexo III desta Lei;

II – quarenta horas, não poderá ser enquadrado em valor inferior ao estabelecido para o padrão e referência iniciais da Tabela 2 do Anexo III desta Lei.

Art. 30. O Profissional do Magistério será enquadrado na conformidade do artigo 29 somente quando reassumir o correspondente exercício no âmbito da SEMED, se estiver:

I - cedido ou deslocado para outro órgão ou entidade do Legislativo Municipal, dos Estados, da União, do Distrito Federal ou dos demais Municípios;

II – no exercício de:

a) cargo de provimento em comissão em outro órgão do Poder Executivo Municipal que não a SEMED;

b) cargo de provimento em comissão ou de qualquer outra atribuição não caracterizada como função de Magistério, no âmbito da SEMED;

c) atribuições do seu cargo efetivo, em outro órgão do Poder Executivo que não a SEMED.

Parágrafo Único. Até que ocorra o enquadramento para os Profissionais do Magistério de que trata este artigo, estes permanecerão percebendo os valores que vinham recebendo até a data da vigência desta Lei.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO EM RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 31. Procedido o enquadramento de que trata a Seção II, contar-se-á o tempo de efetivo exercício em funções de Magistério, assim definidas nos termos do inciso IV do art. 3º desta Lei, atribuindo-se, então, ao profissional do Magistério, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I – uma referência para tempo de efetivo exercício maior que três, até seis anos;

II – duas referências, para tempo de efetivo exercício maior que seis, até nove anos;

III – três referências, para tempo de efetivo exercício maior que nove, até doze anos;

IV – quatro referências, para tempo de efetivo exercício maior que doze, até quinze anos;

V – cinco referências, para tempo de efetivo exercício maior que quinze, até dezoito anos;

VI – seis referências, para tempo de efetivo exercício maior que dezoito anos.

§ 1º Não é contado para efeitos do cômputo do tempo de serviço de que trata esta Seção:

I – o tempo em que os Profissionais do Magistério não se encontravam em função do Magistério, exceto se afastados do cumprimento da função para exercício de mandato classista, licença para estudos de interesse da Secretaria Municipal de Educação, ou nos casos dos professores de Educação Física à disposição da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

II – o tempo em que o Profissional do Magistério se encontrava no exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança da administração direta ou indireta, não caracterizados como função de Magistério, em qualquer unidade da administração básica do Executivo Municipal.

§ 2º O Profissional do Magistério será enquadrado na conformidade deste artigo somente quando reassumir o correspondente exercício no âmbito da SEMED, se, na data do enquadramento, estiver:

I – cedido ou deslocado para outro órgão ou entidade do Legislativo Municipal, dos Estados, da União, do Distrito Federal ou dos demais Municípios;

II – no exercício de:

a) cargo de provimento em comissão em outro órgão do Poder Executivo que não a SEMED;

b) cargo de provimento em comissão ou de qualquer outra atribuição não caracterizada como função de Magistério, no âmbito do órgão gestor da educação no Município;

c) atribuições do seu cargo efetivo, em outro órgão do Poder Executivo que não a SEMED, salvo aqueles professores de Educação Física disponibilizados para a SEMESP.

§ 3º O Profissional do Magistério que se encontrar em uma das situações de que trata o Parágrafo 2º continuará a perceber os valores que vinha recebendo anteriormente.

§ 4º Os valores dos subsídios resultantes dos enquadramentos de que trata esta Seção, quando superiores aos valores praticados nas correspondentes Tabelas Financeiras, permanecerão inalterados até que se alcance valores paritários.

§ 5º Quando do enquadramento em reconhecimento do tempo de serviço, caso o Profissional do Magistério chegue à última regência do padrão em que se encontra, passará para o padrão seguinte, sendo atribuídas as referências restantes.

SEÇÃO IV DOS SUBSÍDIOS DAS FUNÇÕES ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 32. Os Profissionais do Magistério:

I – cuja jornada de trabalho do respectivo cargo de provimento efetivo for de vinte horas semanais, quando investidos em funções especiais do Magistério, perceberão o subsídio estabelecidos nas tabelas do Anexo V desta Lei;

II – cuja jornada de trabalho do respectivo cargo de provimento efetivo for de quarenta horas semanais, quando investidos em funções especiais do Magistério, perceberão o subsídio estabelecidos nas tabelas do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se Função Especial do Magistério (FEM) a de:

- I – Assessoria Pedagógica;
- II – Subcoordenadoria de Eixo;
- III – Instrutoria Educacional;
- IV – Diretoria de Escola;
- V – Secretariado de Escola;
- VI – exercício das atribuições do cargo

efetivo em:

a) período integral de quarenta horas pelo Pedagogo, cuja jornada de trabalho do correspondente cargo efetivo é de vinte horas;

b) em regime da carga dobrada pelo professor, cuja jornada de trabalho do correspondente cargo efetivo é de vinte horas;

c) localidade especial, assim reconhecida pelo titular da SEMED;

d) regência de classe especial para alunos da educação especial.

Art. 33. As Funções Especiais do Magistério, de Diretoria de Escola e de Secretariado de Escola, são organizadas em níveis, em regulamento próprio.

Art. 34. O Profissional do Magistério volta a perceber o subsídio de seu cargo efetivo quando excluído das Funções Especiais do Magistério.

Art. 35. Ressalvada a de localidade especial, a designação para FEM é incompatível com o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Durante todo o período de atividade, o profissional do Magistério Municipal, estável ou estabilizado, terá o seu desempenho submetido à Avaliação Periódica de Desempenho (APD), anualmente, por si próprio, pelos chefes mediato e imediato e por servidor indicado pelo avaliado, com a finalidade de:

I – aferir os resultados alcançados pela atuação do Profissional do Magistério Municipal no exercício das suas atribuições;

II – instruir os processos de evolução funcional;

III – valorizar o Profissional do Magistério Municipal e reconhecer os melhores desempenhos;

IV – coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos colocados à disposição do Profissional do Magistério Municipal para o desempenho das suas atribuições;

V – acompanhar o desempenho do Profissional do Magistério Municipal, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;

VI – apoiar estudos na área de formação de pessoal, levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de cursos, com vistas ao aperfeiçoamento do desempenho funcional;

VII – aprimorar o desempenho do Profissional do Magistério e fortalecer a Administração Municipal.

Art. 37. A APD terá por base o acompanhamento diário do Profissional do Magistério.

Art. 38. O resultado final da APD é igual à média apurada nas avaliações realizadas pelos avaliadores e na auto-avaliação do Profissional do Magistério, ou, quando for o caso, à média aritmética resultante das notas de consenso.

§ 1º Não será avaliado o Profissional do Magistério Municipal que:

- I – durante o exercício avaliatório tiver:
 - a) mais de cinco faltas injustificadas;
 - b) sofrido pena administrativa de suspensão;
 - c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- II – estiver cumprindo pena decorrente de processo disciplinar;
- III – encontre-se licenciado:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para o serviço militar;

c) para tratamento da própria saúde por período superior a cento e vinte dias em um mesmo interstício avaliatório;

d) por motivo de doença em pessoa da família por período superior a noventa dias;

e) para tratar de interesses particulares;

IV – se encontre afastado para:

a) exercício no Legislativo Municipal, nos Estados, na União, no Distrito Federal ou nos demais Municípios;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo, por prazo superior a seis meses, ininterrupto ou não, num mesmo interstício avaliatório;

d) exercício de mandato classista;

e) exercício de cargo de dirigente máximo do órgão gestor do setor da educação no município de Manaus;

V – não contar no mínimo duzentos e quarenta dias de exercício no respectivo período avaliatório, seja qual for o motivo da licença, falta ou afastamento.

§ 2º Excetua-se do disposto na alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo o afastamento estabelecido em convênio com ente integrante do Sistema Municipal de Ensino ou de intuito não-lucrativo, exclusivamente para os serviços da Educação Básica, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 39. A APD é estruturada em ciclos anuais, iniciados em 1º de janeiro e encerrados em 31 de dezembro e organizada em etapas, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 40. A APD será operacionalizada por meio de programa eletrônico, que disponibilizará:

- I – a relação dos profissionais a serem avaliados;
- II – a indicação dos prazos referentes ao cumprimento das correspondentes etapas;
- III – orientações gerais e agendamento dos procedimentos;
- IV – formulários utilizados na APD;
- V – planilha para apuração das notas;
- VI – a emissão de relatórios;
- VII – as informações que subsidiarão os processos de progressão funcional.

Art. 41. O Profissional do Magistério avaliado, após ser notificado do resultado final de sua avaliação, poderá interpor recurso à comissão competente no seu órgão de lotação, em até 15 dias.

Parágrafo Único. Na elaboração das razões do recurso, o Profissional do Magistério deverá ater-se aos fatores componentes do formulário de avaliação, indicando aqueles que forem objeto de contestação e eventuais irregularidades constatadas na apuração dos resultados.

SEÇÃO III DAS GARANTIAS DO AVALIADO

Art. 42. É assegurado ao Profissional do Magistério avaliado:

I – conhecer as normas, critérios, conceitos e procedimentos a serem utilizados no processo de avaliação;

II – acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho;

III – considerando necessário, manifestar-se aos avaliadores, em formulário próprio, a respeito de suas condições de trabalho.

IV – contar pontuação para sua Avaliação Periódica de Desempenho por textos e artigos produzidos e publicados em veículos de comunicação especializados na área da Educação.

Art. 43. Ao profissional que tiver concluído o estágio probatório, será aproveitada, para fins do primeiro interstício avaliatório, a média final obtida na AED.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo, em especial as competências das unidades da estrutura operacional e as atribuições dos servidores envolvidos.

CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A evolução funcional do Profissional do Magistério dar-se-á por progressão, progressão por titularidade e por promoção.

Art. 46. A progressão precede a promoção, sendo vedada ao Profissional do Magistério a evolução funcional mediante progressão e promoção em um mesmo ano.

Art. 47. É vedada a evolução funcional mediante progressão, progressão por titularidade e promoção quando o Profissional do Magistério:

- I – durante o período da APD tiver:
 - a) mais de cinco faltas injustificadas;
 - b) sofrido pena administrativa de suspensão;
 - c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- II – estiver:
 - a) em estágio probatório, para os casos de progressão e de promoção;

b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

Art. 48. Na hipótese da alínea “b” do inciso II, do artigo 47, revoga-se a evolução funcional se o Profissional do Magistério for condenado em processo criminal iniciado em anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 49. É habilitado para a Progressão o Profissional do Magistério que cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na referência em que se encontre e obtiver, nas três últimas avaliações de desempenho, média igual ou superior a 75% dos pontos possíveis.

Art. 50. Para efeito do interstício mínimo a que se refere o artigo 49, não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

- I – licenciado:
 - a) para tratamento da própria saúde, se superior a cento e vinte dias;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias;
 - c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - d) para tratar de interesses particulares.
- II – afastado para:
 - a) servir em outro órgão ou entidade;
 - b) exercício de mandato eletivo;
- III – em função fora da área da Educação.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO POR TITULARIDADE

Art. 51. É habilitado à progressão por titularidade, o Profissional do Magistério efetivo que, ocupante de cargo de nível:

I – médio, a qualquer tempo, conclua ou venha a concluir curso de graduação de nível superior em Magistério ou em área do magistério ou de pós-graduação em área do Magistério;

II – superior, a qualquer tempo, conclua ou venha a concluir curso de pós-graduação em área do magistério.

Art. 52. Concluídos os cursos de que trata o artigo 51, apresentado o correspondente título, mediante ato do titular da SEMED, o Profissional do Magistério, se ocupante de cargo de nível:

- I – médio, avançará:
 - a) duas referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de nível superior em área do Magistério;
 - b) três referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de pós graduação lato sensu em área do Magistério;
 - c) quatro referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de mestrado em área do Magistério;
 - d) cinco referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de doutorado em área do Magistério;
- II – superior, avançará:
 - a) três referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de pós graduação lato sensu em área do Magistério;
 - b) quatro referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de mestrado em área do Magistério;
 - c) cinco referências além daquela que se encontrar posicionado na Tabela Financeira, para cursos de doutorado em área do Magistério.

Art. 53. A progressão por titularidade independe de interstício e gera efeitos no mês imediatamente seguinte ao da publicação do ato que a concedeu.

Art. 54. É vedada a concessão de:

I – mais de uma progressão por titularidade em um mesmo ano, ou com diferença inferior a 24 meses de uma para outra, para um mesmo Profissional do Magistério;

II – progressão por titularidade:

a) baseada em título já utilizado anteriormente, inclusive para posse em cargo público;

b) baseada em título inferior a outro anteriormente apresentado.

Art. 55. O Titular da SEMED constituirá Comissão Permanente com a competência necessária para apreciar os requerimentos de progressão por titularidade e submetê-los à sua decisão.

Parágrafo Único. A comissão de que trata este artigo contará com a participação de representantes do sindicato da categoria.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 56. É habilitado para a Promoção o Profissional do Magistério que cumulativamente:

I – cumpra interstício de pelo menos seis anos no padrão em que se encontra;

II – obtenha a titulação em razão da conclusão de cursos em instituição reconhecida pelos órgãos competentes;

III – obtenha, nas três últimas avaliações de desempenho média igual ou superior a 75% dos pontos possíveis.

§ 1º Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo, com exceção do profissional em exercício de mandato classista, não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

I – em licença para:

a) acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

b) serviço militar;

c) atividade política;

d) por motivo de doença em pessoal da família por período superior a noventa dias;

e) para tratar de interesses particulares.

II – afastado para:

a) servir em outro órgão ou entidade;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo no Brasil ou no exterior, exceto se na área de Magistério;

d) exercício de mandato classista;

III – em função fora da área da Educação.

§ 2º A titulação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deve guardar pertinência com as atribuições do cargo.

Art. 57. Obtém a Promoção o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do art. 56 antecedente.

Art. 58. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo, em especial o que se refere à competência das unidades da estrutura operacional, as atribuições dos servidores envolvidos e a pontuação por título apresentado para fins de promoção.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. Ao Profissional do Magistério:

I – nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão caracterizado como função de Magistério na estrutura operacional da SEMED é assegurada a opção por perceber, em parcela única, o

subsídio do seu respectivo cargo acrescido da correspondente gratificação de representação;

II – designado para o exercício de função de confiança da administração direta caracterizada como função de Magistério na estrutura operacional da SEMED é assegurada a percepção, em parcela única, do resultado da soma de seu subsídio com o valor da correspondente função de confiança da administração direta ou indireta;

III – é garantido:

a) subsídio compatível com o nível de escolaridade e titulação, desempenho, tempo de serviço e jornada de trabalho;

b) adequadas condições de trabalho e instalações físicas, com pessoal de apoio qualificado e apropriado material didático;

c) assistência técnica para o exercício profissional;

d) liberdade de escolha e utilização de material, procedimento didático e instrumento de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;

e) orientação para o exercício de suas atividades;

f) auxílio na publicação de trabalho ou livro didático ou técnico-científico considerado de interesse da educação, a critério do dirigente da SEMED, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;

g) utilização da estrutura física da SEMED para assuntos educacionais ou de interesse da classe, sem prejuízo das atividades educacionais;

h) participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem assim em estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

i) férias anuais de 30 dias e recesso de 15 dias inserido no calendário escolar.

j) hora-aula.

Art. 60. A partir da vigência desta Lei, não serão mais pagos aos Profissionais do Magistério:

I – todas as gratificações, abonos e vantagens pecuniárias descritas no art. 28;

II – as gratificações, abonos, vantagens pecuniárias e valores remuneratórios incompatíveis com o conceito de pagamento de retribuição pecuniária em parcela única pelo exercício das atribuições do cargo de Profissional do Magistério, em especial:

a) o salário produtividade de que dispõe a Lei nº 175, de 10 de março de 1993;

b) o pagamento dos valores referentes a carga dobrada, de que dispõe o art. 17 da Lei nº 591, de 23 de março de 2001;

c) a Gratificação de Localidade, de que dispõe a Lei nº 175, de 10 de março de 1993;

d) a Gratificação Complementar pelo Exercício de Atividades nas Classes de Educação Especial, de que dispõe o art. 19, inciso II, da Lei nº 591, de 23 de março de 2001;

e) o pagamento dos valores referentes ao tempo integral, de que dispõe o art. 12 da Lei nº 166, de 17 de dezembro de 1992, observado o disposto no art. 6º, inciso I da Lei nº 205, de 15 de julho de 1993.

Art. 61. Extinguem-se, automaticamente, em relação ao Profissional do Magistério:

I – na data da vigência desta Lei:

a) todas as nomeações para cargo de provimento em comissão todas as designações para função de confiança da administração direta ou indireta nas unidades da estrutura básica do Executivo Municipal;

b) toda disposição ou cessão para qualquer unidade:

1. da estrutura básica do Poder Executivo Municipal;

2. do Poder Legislativo Municipal, do Estado do Amazonas, dos demais Estados, da União e do Distrito Federal;

c) as Funções Gratificadas, símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5, de que dispõe o art. 12 da Lei nº 936, de 20 de janeiro de 2006;

II - em 1º de janeiro de 2008:

a) todos os contratos efetuados sob a égide do Regime de Direito Administrativo;

b) a Função Especial do Magistério caracterizada pelo exercício das atribuições em regime de carga dobrada;

c) as tabelas de subsídios estabelecidas no Anexo V a esta Lei que se refiram à Função Especial do Magistério caracterizada pelo exercício das atribuições em regime de carga dobrada.

§ 1º Excetua-se do disposto na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo, as nomeações para cargo de provimento em comissão e as designações para função de confiança caracterizadas como função de Magistério exclusivamente no âmbito da SEMED.

§ 2º Excetua-se do disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 60 as disposições para a Justiça Eleitoral e para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMESP.

Art. 62. É vedada a partir da data da vigência desta Lei:

I – a disposição de Profissional do Magistério para exercício em outro órgão do Executivo Municipal, para o Poder Legislativo, para os demais Municípios, para os Estados, o Distrito Federal ou a União, com ônus para o município de Manaus, salvo os professores de Educação Física que estão à disposição da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMESP.

II – a nomeação de Profissional do Magistério para cargo de provimento em comissão, no âmbito da estrutura básica do Executivo Municipal, à exceção daqueles caracterizados como função de Magistério, exclusivamente no âmbito da SEMED;

III – a designação para o exercício de função de confiança, no âmbito da estrutura básica do Executivo Municipal, à exceção daquelas caracterizadas como função de Magistério, exclusivamente no âmbito da SEMED;

IV – a atribuição de trabalho diverso ao inerente às suas atribuições, ressalvadas a:

a) participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino;

b) nomeação para cargo de provimento em comissão caracterizado como função do magistério, no âmbito da SEMED;

c) designação para:

1. função de confiança da administração direta, caracterizada como função de Magistério, no âmbito da SEMED;

2. exercício de função especial do Magistério ou de atribuições além das estabelecidas para o cargo efetivo, de que dispõe o art. 32 desta Lei;

VI – exercício das atribuições em regime de carga dobrada, respeitadas as designações completadas até a data anterior da qual dispõe o *caput* deste artigo;

V – a contratação de Profissional do Magistério sob a égide do regime de contrato de direito administrativo, respeitadas as contratações completadas até a data de que trata o *caput* deste artigo.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I – a cessão para atender a requisições da Justiça Eleitoral;

II – o estabelecido em convênio ou termo de cooperação técnica com ente integrante do Sistema Municipal de Ensino ou de intuito não-lucrativo, exclusivamente para os Profissionais do Magistério, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo 1º, são garantidos ao Profissional do Magistério todos os direitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º A disposição e a cessão têm termo final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos, a critério da Administração Pública do Município.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, eventuais prorrogações dos contratos firmados sob o Regime de Direito Administrativo estão limitadas a 31 de dezembro de 2007.

Art. 63. São contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

§ 1º Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

§ 2º Não se inicia a contagem do prazo em dia que não haja expediente.

Art. 64. Os servidores efetivos lotados na SEMED na data da vigência desta Lei e nela não mencionados passam a integrar o Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo do Município de Manaus, na conformidade do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios.

Art. 65. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 66. O titular da SEMED constituirá, na data da publicação desta Lei, a Comissão de Enquadramento do Servidor Público da Educação, com competência necessária para implementar os enquadramentos funcional, financeiro e por tempo de serviço de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Integram a comissão de que trata este artigo, além dos servidores designados pelo titular da SEMED, dois membros indicados pelo sindicato dos Profissionais do Magistério.

Art. 67. A participação de servidor público em qualquer das comissões estipuladas nesta Lei é considerada de interesse público e não será remunerada em hipótese alguma.

Art. 68. É estabelecido, a partir de 1º de janeiro de 2008, o dia 1º de maio, como data base para reajuste salarial anual.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Manaus terá prazo até o dia 1º de julho de 2007 para efetuar o enquadramento dos Profissionais do Magistério a este Plano e os efeitos financeiros desta Lei passam a valer da data da publicação do ato de enquadramento.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

Art. 70. Revogam-se, em relação aos Profissionais do Magistério:

I – os dispositivos legais que tenham instituído as gratificações, abonos, adicionais e demais vantagens pecuniárias de que dispõe o artigo 28 desta Lei;

II – os dispositivos legais que tenham instituído gratificações, abonos e vantagens pecuniárias incompatíveis com o regime de subsídios;

III – os dispositivos da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971, incompatíveis com o disposto nesta Lei, e todas as disposições em contrário;

IV – a Lei nº 591, de 23 de março de 2001.

Manaus, 05 de junho de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO – QUANTITATIVO E
NOMENCLATURA

CARGO	QUANTITATIVO
Arte-Educador	22
Gestor em Educação	25
Pedagogo	761
Professor Nível Superior (PNS)	4.500
Professor de Nível Médio (PNM)	6.138

ANEXO II
QUADRO DO MAGISTÉRIO – ATRIBUIÇÕES
GENÉRICAS E REQUISITOS DE PROVIMENTO

Título do Cargo	ARTE-EDUCADOR
Natureza do Cargo	Específico
Unidade de Atuação	SEMED
Unidade de Gestão	SEMED
Escolaridade	Nível Superior
Especificidade	Cargo Multifuncional que exige do ocupante formação de nível superior com graduação plena em Artes Plásticas
Sumário das Atribuições	
Respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço, elabora plano de aulas. Atua em regência de classe, ministrando aulas teóricas e práticas e ações educativas na área das artes, sob variadas manifestações e expressões, em escolas da rede pública, observando as políticas e diretrizes educacionais do Município e o planejamento didático-pedagógico. Participa da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e da elaboração e cumprimento do plano de trabalho docente. Zela pela aprendizagem dos alunos e colabora nas atividades de articulação e interação da escola com as famílias e a comunidade, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e da garantia da qualidade da educação pública municipal. Realiza outras atribuições de mesma natureza e complexidade.	

Título do Cargo	GESTOR EDUCACIONAL
Natureza do Cargo	Específico
Unidade de Atuação	SEMED
Unidade de Gestão	SEMED
Escolaridade	Nível Superior
Especificidade	Cargo multifuncional que exige do ocupante formação em nível de Educação Superior com graduação plena em áreas específicas e correlatas com a Educação, acrescido de curso de pós graduação lato sensu em área específica da Educação.
Sumário das Atribuições	
Respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço, realiza avaliação psicopedagógica, identificando dificuldades de aprendizagem. Acompanha alunos em processo de inclusão, assessorando e recomendando procedimentos. Realiza orientação ao docente. Elabora suplementos pedagógicos para subsidiar o trabalho do educador, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e da garantia da qualidade da educação pública municipal. Realiza outras atribuições de mesma natureza e complexidade.	

Título do Cargo	PEDAGOGO
Natureza do Cargo	Específico
Unidade de Atuação	SEMED
Unidade de Gestão	SEMED
Escolaridade	Nível Superior
Especificidade	Cargo que exige do ocupante formação em nível de Educação Superior, com graduação plena em Pedagogia.

Sumário das Atribuições
Respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço, planeja, organiza, coordena, controla e avalia as ações pedagógicas em nível macro de microsistema educacional com atuação no ensino fundamental, nas áreas de administração, supervisão, inspeção escolar, planejamento e orientação. Auxilia nas atividades docentes e participa na elaboração da proposta pedagógica da escola objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e da garantia da qualidade da educação pública municipal. Realiza outras atribuições de mesma natureza e complexidade.

Título do Cargo	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
Natureza do Cargo	Específico
Unidade de Atuação	SEMED
Unidade de Gestão	SEMED
Escolaridade	Nível Superior
Especificidade	Cargo multifuncional que exige do ocupante formação em nível de Educação Superior com graduação plena em áreas próprias para o exercício de docência nas séries do Ensino Fundamental; ou formação em nível de Educação Superior, em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente para o exercício de docência em áreas específicas do Ensino Fundamental.
Sumário das Atribuições	
Respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço, elabora plano de aulas. Atua em regência de classe, ministrando aulas teóricas e práticas no ensino fundamental, em escolas da rede pública, observando as políticas e diretrizes educacionais do Município e o planejamento didático-pedagógico. Participa da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e da elaboração e cumprimento do plano de trabalho docente. Zela pela aprendizagem dos alunos e colabora nas atividades de articulação e interação da escola com as famílias e a comunidade, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e da garantia da qualidade da educação pública municipal. Realiza outras atribuições de mesma natureza e complexidade.	

Título do Cargo	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO
Natureza do Cargo	Específico
Unidade de Atuação	SEMED
Unidade de Gestão	SEMED
Escolaridade	Nível Médio
Especificidade	Cargo multidisciplinar que exige do seu ocupante formação de Ensino Médio completo, com especialização em magistério para o exercício da docência em nível de Educação Infantil, nas quatro primeiras séries (1ª a 4ª) do Ensino Fundamental.
Sumário das Atribuições	
Respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço, elabora plano de aulas. Atua em regência de classe, ministrando aulas teóricas e práticas no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries em escolas da rede pública, observando as políticas e diretrizes educacionais do Município e o planejamento didático-pedagógico. Participa da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e da elaboração e cumprimento do plano de trabalho docente. Zela pela aprendizagem dos alunos e colabora nas atividades de articulação e interação da escola com as famílias e a comunidade, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e da garantia da qualidade da educação pública municipal. Realiza outras atribuições de mesma natureza e complexidade.	

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO

PADRÃO	TABELA 1 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - 20 HORAS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	815,00	834,30	859,33	885,11	911,66	939,01	967,18
2	996,20	1.026,08	1.056,87	1.088,57	1.121,23	1.154,87	1.189,51

3	1.225,20	1.261,95	1.299,81	1.338,81	1.378,97	1.420,34	1.462,95
4	1.506,84	1.552,04	1.598,61	1.646,56	1.695,96	1.746,84	1.799,24
5	1.853,22	1.908,82	1.966,08	2.025,07	2.085,82	2.148,39	2.212,84
6	2.279,23	2.347,61	2.418,03	2.490,57	2.565,29	2.642,25	2.721,52
7	2.803,16	2.887,26	2.973,88	3.063,09	3.154,99	3.249,63	3.347,12
8	3.447,54	3.550,96	3.657,49	3.767,22	3.880,23	3.996,64	4.116,54
9	4.240,04	4.367,24	4.498,25	4.633,20	4.772,20	4.915,36	5.062,83

PADRÃO	TABELA 2 – PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – 40 HORAS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	1.276,00	1.314,28	1.353,71	1.394,32	1.436,15	1.479,23	1.523,61
2	1.569,32	1.616,40	1.664,89	1.714,84	1.766,28	1.819,27	1.873,85
3	1.930,06	1.987,97	2.047,61	2.109,03	2.172,30	2.237,47	2.304,60
4	2.373,74	2.444,95	2.518,30	2.593,85	2.671,66	2.751,81	2.834,36
5	2.919,40	3.006,98	3.097,19	3.190,10	3.285,81	3.384,38	3.485,91
6	3.590,49	3.698,20	3.809,15	3.923,42	4.041,13	4.162,36	4.287,23
7	4.415,85	4.548,32	4.684,77	4.825,32	4.970,08	5.119,18	5.272,75
8	5.430,94	5.593,86	5.761,68	5.934,53	6.112,57	6.295,94	6.484,82
9	6.679,37	6.879,75	7.086,14	7.298,72	7.517,69	7.743,22	7.975,51

ANEXO IV

QUADRO INDICATIVO DO PADRÃO E REFERÊNCIAS
INICIAIS, INDICADORES DOS SUBSÍDIOS INICIAIS
PARA CARGOS PROVIDOS APÓS A VIGÊNCIA
DESTA LEI

CARGO	ANEXO	TABELA	PADRÃO	REFERÊNCIA
Professor – 20 Horas	II	1	1	A
Arte-Educador – 40 Horas	II	2	2	A
Gestor em Educação – 40 Horas	II	2	2	A
Pedagogo Técnico – 40 Horas	II	2	2	A
Professor Nível Superior – 40 Horas	II	2	1	A

ANEXO V

SUBSÍDIOS DAS FUNÇÕES ESPECIAIS DO
MAGISTÉRIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO
JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS

TABELA 1	PEDAGOGO - REGIME DE TEMPO INTEGRAL PROFESSOR NS - REGIME DE CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.446,00	1.470,30	1.495,33	1.521,11	1.547,66	1.575,01	1.603,18
2	1.632,20	1.662,08	1.692,87	1.724,57	1.757,23	1.790,87	1.825,51
3	1.861,20	1.897,95	1.935,81	1.974,81	2.014,97	2.056,34	2.098,95
4	2.142,84	2.188,04	2.234,61	2.282,56	2.331,96	2.382,84	2.435,24
5	2.489,22	2.544,82	2.602,08	2.661,07	2.721,82	2.784,39	2.848,84
6	2.915,23	2.983,61	3.054,03	3.126,57	3.201,29	3.278,25	3.357,52
7	3.439,16	3.523,26	3.609,88	3.699,09	3.790,99	3.885,63	3.983,12
8	4.083,54	4.186,96	4.293,49	4.403,22	4.516,23	4.632,64	4.752,54
9	4.876,04	5.003,24	5.134,25	5.269,20	5.408,20	5.551,36	5.698,83

TABELA 2	PROFESSOR NM - REGIME DE CARGA DOBRADA -						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.260,00	1.284,30	1.309,33	1.335,11	1.361,66	1.389,01	1.417,18
2	1.446,20	1.476,08	1.506,87	1.538,57	1.571,23	1.604,87	1.639,51
3	1.675,20	1.711,95	1.749,81	1.788,81	1.828,97	1.870,34	1.912,95
4	1.956,84	2.002,04	2.048,61	2.096,56	2.145,96	2.196,84	2.249,24
5	2.303,22	2.358,82	2.416,08	2.475,07	2.535,82	2.598,39	2.662,84
6	2.729,23	2.797,61	2.868,03	2.940,57	3.015,29	3.092,25	3.171,52
7	3.253,16	3.337,26	3.423,88	3.513,09	3.604,99	3.699,63	3.797,12
8	3.897,54	4.000,96	4.107,49	4.217,22	4.330,23	4.446,64	4.566,54
9	4.690,04	4.817,24	4.948,25	5.083,20	5.222,20	5.365,36	5.512,83

TABELA 3	PROFESSOR NM - EDUCAÇÃO ESPECIAL OU EM LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	960,00	984,30	1.009,33	1.035,11	1.061,66	1.089,01	1.117,18
2	1.146,20	1.176,08	1.206,87	1.238,57	1.271,23	1.304,87	1.339,51
3	1.375,20	1.411,95	1.449,81	1.488,81	1.528,97	1.570,34	1.612,95
4	1.656,84	1.702,04	1.748,61	1.796,56	1.845,96	1.896,84	1.949,24
5	2.003,22	2.058,82	2.116,08	2.175,07	2.235,82	2.298,39	2.362,84
6	2.429,23	2.497,61	2.568,03	2.640,57	2.715,29	2.792,25	2.871,52
7	2.953,16	3.037,26	3.123,88	3.213,09	3.304,99	3.399,63	3.497,12
8	3.597,54	3.700,96	3.807,49	3.917,22	4.030,23	4.146,64	4.266,54
9	4.390,04	4.517,24	4.648,25	4.783,20	4.922,20	5.065,36	5.212,83

TABELA 4	PROFESSOR NS - EDUCAÇÃO ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS – LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.022,00	1.046,30	1.071,33	1.097,11	1.123,66	1.151,01	1.179,18
2	1.208,20	1.238,08	1.268,87	1.300,57	1.333,23	1.366,87	1.401,51
3	1.437,20	1.473,95	1.511,81	1.550,81	1.590,97	1.632,34	1.674,95
4	1.718,84	1.764,04	1.810,61	1.858,56	1.907,96	1.958,84	2.011,24
5	2.065,22	2.120,82	2.178,08	2.237,07	2.297,82	2.360,39	2.424,84
6	2.491,23	2.559,61	2.630,03	2.702,57	2.777,29	2.854,25	2.933,52
7	3.015,16	3.099,26	3.185,88	3.275,09	3.366,99	3.461,63	3.559,12
8	3.659,54	3.762,96	3.869,49	3.979,22	4.092,23	4.208,64	4.328,54
9	4.452,04	4.579,24	4.710,25	4.845,20	4.984,20	5.127,36	5.274,83

TABELA 5	PEDAGOGO - TEMPO INTEGRAL E LOCAL ESPECIAL PROFESSOR NS - CARGA DOBRADA E LOCAL ESPECIAL						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.658,00	1.682,30	1.707,33	1.733,11	1.759,66	1.787,01	1.815,18
2	1.844,20	1.874,08	1.904,87	1.936,57	1.969,23	2.002,87	2.037,51
3	2.073,20	2.109,95	2.147,81	2.186,81	2.226,97	2.268,34	2.310,95
4	2.354,84	2.400,04	2.446,61	2.494,56	2.543,96	2.594,84	2.647,24
5	2.701,22	2.756,82	2.814,08	2.873,07	2.933,82	2.996,39	3.060,84
6	3.127,23	3.195,61	3.266,03	3.338,57	3.413,29	3.490,25	3.569,52
7	3.651,16	3.735,26	3.821,88	3.911,09	4.002,99	4.097,63	4.195,12
8	4.295,54	4.398,96	4.505,49	4.615,22	4.728,23	4.844,64	4.964,54
9	5.088,04	5.215,24	5.346,25	5.481,20	5.620,20	5.763,36	5.910,83

TABELA 6	PROFESSOR NM - CARGA DOBRADA E LOCAL ESPECIAL OU EDUCAÇÃO ESPECIAL PEDAGOGO - ASSESSOR PEDAGÓGICO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - INSTRUTORIA EDUCACIONAL OU SUBCOORDENADORIA DE EIXO						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.410,00	1.434,30	1.459,33	1.485,11	1.511,66	1.539,01	1.567,18
2	1.596,20	1.626,08	1.656,87	1.688,57	1.721,23	1.754,87	1.789,51
3	1.825,20	1.861,95	1.899,81	1.938,81	1.978,97	2.020,34	2.062,95
4	2.106,84	2.152,04	2.198,61	2.246,56	2.295,96	2.346,84	2.399,24
5	2.453,22	2.508,82	2.566,08	2.625,07	2.685,82	2.748,39	2.812,84
6	2.879,23	2.947,61	3.018,03	3.090,57	3.165,29	3.242,25	3.321,52
7	3.403,16	3.487,26	3.573,88	3.663,09	3.754,99	3.849,63	3.947,12
8	4.047,54	4.150,96	4.257,49	4.367,22	4.480,23	4.596,64	4.716,54
9	4.840,04	4.967,24	5.098,25	5.233,20	5.372,20	5.515,36	5.662,83

TABELA 7	PROFESSOR NS - EDUCAÇÃO ESPECIAL E CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.656,00	1.680,30	1.705,33	1.731,11	1.757,66	1.785,01	1.813,18
2	1.842,20	1.872,08	1.902,87	1.934,57	1.967,23	2.000,87	2.035,51
3	2.071,20	2.107,95	2.145,81	2.184,81	2.224,97	2.266,34	2.308,95
4	2.352,84	2.398,04	2.444,61	2.492,56	2.541,96	2.592,84	2.645,24
5	2.699,22	2.754,82	2.812,08	2.871,07	2.931,82	2.994,39	3.058,84
6	3.125,23	3.193,61	3.264,03	3.336,57	3.411,29	3.488,25	3.567,52
7	3.649,16	3.733,26	3.819,88	3.909,09	4.000,99	4.095,63	4.193,12
8	4.293,54	4.396,96	4.503,49	4.613,22	4.726,23	4.842,64	4.962,54
9	5.086,04	5.213,24	5.344,25	5.479,20	5.618,20	5.761,36	5.908,83

TABELA 8	PEDAGOGO - ASSESSOR PEDAGÓGICO EM TEMPO INTEGRAL - PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - INSTRUTORIA EDUCACIONAL EM TEMPO INTEGRAL OU EM REGIME DE CARGA DOBRADA PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - SUBCOORDENADORIA DE EIXO EM TEMPO INTEGRAL OU EM REGIME DE CARGA DOBRADA						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.046,00	2.070,30	2.095,33	2.121,11	2.147,66	2.175,01	2.203,18
2	2.232,20	2.262,08	2.292,87	2.324,57	2.357,23	2.390,87	2.425,51
3	2.461,20	2.497,95	2.535,81	2.574,81	2.614,97	2.656,34	2.698,95
4	2.742,84	2.788,04	2.834,61	2.882,56	2.931,96	2.982,84	3.035,24
5	3.089,22	3.144,82	3.202,08	3.261,07	3.321,82	3.384,39	3.448,84
6	3.515,23	3.583,61	3.654,03	3.726,57	3.801,29	3.878,25	3.957,52
7	4.039,16	4.123,26	4.209,88	4.299,09	4.390,99	4.485,63	4.583,12
8	4.683,54	4.786,96	4.893,49	5.003,22	5.116,23	5.232,64	5.352,54
9	5.476,04	5.603,24	5.734,25	5.869,20	6.008,20	6.151,36	6.298,83

TABELA 9	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA						
	NÍVEL I						
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.838,25	1.862,55	1.887,58	1.913,36	1.939,91	1.967,26	1.995,43
2	2.024,45	2.054,33	2.085,12	2.116,82	2.149,48	2.183,12	2.217,76
3	2.253,45	2.290,20	2.328,06	2.367,06	2.407,22	2.448,59	2.491,20
4	2.535,09	2.580,29	2.626,86	2.674,81	2.724,21	2.775,09	2.827,49
5	2.881,47	2.937,07	2.994,33	3.053,32	3.114,07	3.176,64	3.241,09
6	3.307,48	3.375,86	3.446,28	3.518,82	3.593,54	3.670,50	3.749,77
7	3.831,41	3.915,51	4.002,13	4.091,34	4.183,24	4.277,88	4.375,37
8	4.475,79	4.579,21	4.685,74	4.795,47	4.908,48	5.024,89	5.144,79
9	5.268,29	5.395,49	5.526,50	5.661,45	5.800,45	5.943,61	6.091,08

TABELA 12 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.438,25	2.262,55	2.287,58	2.313,36	2.339,91	2.367,26	2.395,43
2	2.424,45	2.454,33	2.485,12	2.516,82	2.549,48	2.583,12	2.617,76
3	2.653,45	2.690,20	2.728,06	2.767,06	2.807,22	2.848,59	2.891,20
4	2.935,09	2.980,29	3.026,86	3.074,81	3.124,21	3.175,09	3.227,49
5	3.281,47	3.337,07	3.394,33	3.453,32	3.514,07	3.576,64	3.641,09
6	3.707,48	3.775,86	3.846,28	3.918,82	3.993,54	4.070,50	4.149,77
7	4.231,41	4.315,51	4.402,13	4.491,34	4.583,24	4.677,88	4.775,37
8	4.875,79	4.979,21	5.085,74	5.195,47	5.308,48	5.424,89	5.544,79
9	5.668,29	5.795,49	5.926,50	6.061,45	6.200,45	6.343,61	6.491,08

TABELA 13 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I - LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I - EDUCAÇÃO ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.050,00	2.074,30	2.099,33	2.125,11	2.151,66	2.179,01	2.207,18
2	2.236,20	2.266,08	2.296,87	2.328,57	2.361,23	2.394,87	2.429,51
3	2.465,20	2.501,95	2.539,81	2.578,81	2.618,97	2.660,34	2.702,95
4	2.746,84	2.792,04	2.838,61	2.886,56	2.935,96	2.986,84	3.039,24
5	3.093,22	3.148,82	3.206,08	3.265,07	3.325,82	3.388,39	3.452,84
6	3.519,23	3.587,61	3.658,03	3.730,57	3.805,29	3.882,25	3.961,52
7	4.043,16	4.127,26	4.213,88	4.303,09	4.394,99	4.489,63	4.587,12
8	4.687,54	4.790,96	4.897,49	5.007,22	5.120,23	5.236,64	5.356,54
9	5.480,04	5.607,24	5.738,25	5.873,20	6.012,20	6.155,36	6.302,83

TABELA 14 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II - LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II - EDUCAÇÃO ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.250,00	2.274,30	2.299,33	2.325,11	2.351,66	2.379,01	2.407,18
2	2.436,20	2.466,08	2.496,87	2.528,57	2.561,23	2.594,87	2.629,51
3	2.665,20	2.701,95	2.739,81	2.778,81	2.818,97	2.860,34	2.902,95
4	2.946,84	2.992,04	3.038,61	3.086,56	3.135,96	3.186,84	3.239,24
5	3.293,22	3.348,82	3.406,08	3.465,07	3.525,82	3.588,39	3.652,84
6	3.719,23	3.787,61	3.858,03	3.930,57	4.005,29	4.082,25	4.161,52
7	4.243,16	4.327,26	4.413,88	4.503,09	4.594,99	4.689,63	4.787,12
8	4.887,54	4.990,96	5.097,49	5.207,22	5.320,23	5.436,64	5.556,54
9	5.680,04	5.807,24	5.938,25	6.073,20	6.212,20	6.355,36	6.502,83

TABELA 15 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III - LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III - EDUCAÇÃO ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.450,00	2.474,30	2.499,33	2.525,11	2.551,66	2.579,01	2.607,18
2	2.636,20	2.666,08	2.696,87	2.728,57	2.761,23	2.794,87	2.829,51
3	2.865,20	2.901,95	2.939,81	2.978,81	3.018,97	3.060,34	3.102,95
4	3.146,84	3.192,04	3.238,61	3.286,56	3.335,96	3.386,84	3.439,24
5	3.493,22	3.548,82	3.606,08	3.665,07	3.725,82	3.788,39	3.852,84
6	3.919,23	3.987,61	4.058,03	4.130,57	4.205,29	4.282,25	4.361,52
7	4.443,16	4.527,26	4.613,88	4.703,09	4.794,99	4.889,63	4.987,12
8	5.087,54	5.190,96	5.297,49	5.407,22	5.520,23	5.636,64	5.756,54
9	5.880,04	6.007,24	6.138,25	6.273,20	6.412,20	6.555,36	6.702,83

TABELA 16 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV - LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV - EDUCAÇÃO ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.650,00	2.674,30	2.699,33	2.725,11	2.751,66	2.779,01	2.807,18
2	2.836,20	2.866,08	2.896,87	2.928,57	2.961,23	2.994,87	3.029,51
3	3.065,20	3.101,95	3.139,81	3.178,81	3.218,97	3.260,34	3.302,95
4	3.346,84	3.392,04	3.438,61	3.486,56	3.535,96	3.586,84	3.639,24
5	3.693,22	3.748,82	3.806,08	3.865,07	3.925,82	3.988,39	4.052,84
6	4.119,23	4.187,61	4.258,03	4.330,57	4.405,29	4.482,25	4.561,52
7	4.643,16	4.727,26	4.813,88	4.903,09	4.994,99	5.089,63	5.187,12
8	5.287,54	5.390,96	5.497,49	5.607,22	5.720,23	5.836,64	5.956,54
9	6.080,04	6.207,24	6.338,25	6.473,20	6.612,20	6.755,36	6.902,83

TABELA 17 PEDAGOGO - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I - TEMPO INTEGRAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I - CARGA DOBRADA							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.474,25	2.498,55	2.523,58	2.549,36	2.575,91	2.603,26	2.631,43
2	2.660,45	2.690,33	2.721,12	2.752,82	2.785,48	2.819,12	2.853,76
3	2.889,45	2.926,20	2.964,06	3.003,06	3.043,22	3.084,59	3.127,20
4	3.171,09	3.216,29	3.262,86	3.310,81	3.360,21	3.411,09	3.463,49
5	3.517,47	3.573,07	3.630,33	3.689,32	3.750,07	3.812,64	3.877,09
6	3.943,48	4.011,86	4.082,28	4.154,82	4.229,54	4.306,50	4.385,77
7	4.467,41	4.551,51	4.638,13	4.727,34	4.819,24	4.913,88	5.011,37
8	5.111,79	5.215,21	5.321,74	5.431,47	5.544,48	5.660,89	5.780,79
9	5.904,29	6.031,49	6.162,50	6.297,45	6.436,45	6.579,61	6.727,08

TABELA 18 PEDAGOGO - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II - TEMPO INTEGRAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II - CARGA DOBRADA							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.674,25	2.698,55	2.723,58	2.749,36	2.775,91	2.803,26	2.831,43
2	2.860,45	2.890,33	2.921,12	2.952,82	2.985,48	3.019,12	3.053,76
3	3.089,45	3.126,20	3.164,06	3.203,06	3.243,22	3.284,59	3.327,20
4	3.371,09	3.416,29	3.462,86	3.510,81	3.560,21	3.611,09	3.663,49
5	3.717,47	3.773,07	3.830,33	3.889,32	3.950,07	4.012,64	4.077,09
6	4.143,48	4.211,86	4.282,28	4.354,82	4.429,54	4.506,50	4.585,77
7	4.667,41	4.751,51	4.838,13	4.927,34	5.019,24	5.113,88	5.211,37
8	5.311,79	5.415,21	5.521,74	5.631,47	5.744,48	5.860,89	5.980,79
9	6.104,29	6.231,49	6.362,50	6.497,45	6.636,45	6.779,61	6.927,08

TABELA 19 PEDAGOGO - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III - TEMPO INTEGRAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III - CARGA DOBRADA							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.874,25	2.898,55	2.923,58	2.949,36	2.975,91	3.003,26	3.031,43
2	3.060,45	3.090,33	3.121,12	3.152,82	3.185,48	3.219,12	3.253,76
3	3.289,45	3.326,20	3.364,06	3.403,06	3.443,22	3.484,59	3.527,20
4	3.571,09	3.616,29	3.662,86	3.710,81	3.760,21	3.811,09	3.863,49
5	3.917,47	3.973,07	4.030,33	4.089,32	4.150,07	4.212,64	4.277,09
6	4.343,48	4.411,86	4.482,28	4.554,82	4.629,54	4.706,50	4.785,77
7	4.867,41	4.951,51	5.038,13	5.127,34	5.219,24	5.313,88	5.411,37
8	5.511,79	5.615,21	5.721,74	5.831,47	5.944,48	6.060,89	6.180,79
9	6.304,29	6.431,49	6.562,50	6.697,45	6.836,45	6.979,61	7.127,08

TABELA 20 PEDAGOGO - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV - TEMPO INTEGRAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV - CARGA DOBRADA							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	3.074,25	3.098,55	3.123,58	3.149,36	3.175,91	3.203,26	3.231,43
2	3.260,45	3.290,33	3.321,12	3.352,82	3.385,48	3.419,12	3.453,76
3	3.489,45	3.526,20	3.564,06	3.603,06	3.643,22	3.684,59	3.727,20
4	3.771,09	3.816,29	3.862,86	3.910,81	3.960,21	4.011,09	4.063,49
5	4.117,47	4.173,07	4.230,33	4.289,32	4.350,07	4.412,64	4.477,09
6	4.543,48	4.611,86	4.682,28	4.754,82	4.829,54	4.906,50	4.985,77
7	5.067,41	5.151,51	5.238,13	5.327,34	5.419,24	5.513,88	5.611,37
8	5.711,79	5.815,21	5.921,74	6.031,47	6.144,48	6.260,89	6.380,79
9	6.504,29	6.631,49	6.762,50	6.897,45	7.036,45	7.179,61	7.327,08

TABELA 21 PEDAGOGO - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I - TEMPO INTEGRAL EM LOCAL ESPECIAL OU EM EDUCAÇÃO ESPECIAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I - CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL OU EM EDUCAÇÃO ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.686,25	2.710,55	2.735,58	2.761,36	2.787,91	2.815,26	2.843,43
2	2.872,45	2.902,33	2.933,12	2.964,82	2.997,48	3.031,12	3.065,76
3	3.101,45	3.138,20	3.176,06	3.215,06	3.255,22	3.296,59	3.339,20
4	3.383,09	3.428,29	3.474,86	3.522,81	3.572,21	3.623,09	3.675,49
5	3.729,47	3.785,07	3.842,33	3.901,32	3.962,07	4.024,64	4.089,09
6	4.155,48	4.223,86	4.294,28	4.366,82	4.441,54	4.518,50	4.597,77
7	4.679,41	4.763,51	4.850,13	4.939,34	5.031,24	5.125,88	5.223,37
8	5.323,79	5.427,21	5.533,74	5.643,47	5.756,48	5.872,89	5.992,79
9	6.116,29	6.243,49	6.374,50	6.509,45	6.648,45	6.791,61	6.939,08

TABELA 22 PEDAGOGO - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II – TEMPO INTEGRAL EM LOCAL ESPECIAL OU EM EDUCAÇÃO ESPECIAL PROFESSOR NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II - CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL OU EM EDUCAÇÃO ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.886,25	2.910,55	2.935,58	2.961,36	2.987,91	3.015,26	3.043,43
2	3.072,45	3.102,33	3.133,12	3.164,82	3.197,48	3.231,12	3.265,76
3	3.301,45	3.338,20	3.376,06	3.415,06	3.455,22	3.496,59	3.539,20
4	3.583,09	3.628,29	3.674,86	3.722,81	3.772,21	3.823,09	3.875,49
5	3.929,47	3.985,07	4.042,33	4.101,32	4.162,07	4.224,64	4.289,09
6	4.355,48	4.423,86	4.494,28	4.566,82	4.641,54	4.718,50	4.797,77
7	4.879,41	4.963,51	5.050,13	5.139,34	5.231,24	5.325,88	5.423,37
8	5.523,79	5.627,21	5.733,74	5.843,47	5.958,48	6.072,89	6.192,79
9	6.316,29	6.443,49	6.574,50	6.709,45	6.846,45	6.991,61	7.139,08

TABELA 26 PROFESSOR READAPTADO - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL II							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.210,00	1.134,30	1.159,33	1.185,11	1.211,66	1.239,01	1.267,18
2	1.396,20	1.326,08	1.356,87	1.388,57	1.421,23	1.454,87	1.489,51
3	1.625,20	1.561,95	1.599,81	1.638,81	1.678,97	1.720,34	1.762,95
4	1.906,84	1.852,04	1.898,61	1.946,56	1.995,96	2.046,84	2.099,24
5	2.253,22	2.208,82	2.266,08	2.325,07	2.385,82	2.448,39	2.512,84
6	2.679,23	2.647,61	2.718,03	2.790,57	2.865,29	2.942,25	3.021,52
7	3.203,16	3.187,26	3.273,88	3.363,09	3.454,99	3.549,63	3.647,12
8	3.847,54	3.850,96	3.957,49	4.067,22	4.180,23	4.296,64	4.416,54
9	4.640,04	4.767,24	4.898,25	5.033,20	5.172,20	5.315,36	5.462,83

TABELA 27 PROFESSOR READAPTADO - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL III							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.310,00	1.334,30	1.359,33	1.385,11	1.411,66	1.439,01	1.467,18
2	1.496,20	1.526,08	1.556,87	1.588,57	1.621,23	1.654,87	1.689,51
3	1.725,20	1.761,95	1.799,81	1.838,81	1.878,97	1.920,34	1.962,95
4	2.006,84	2.052,04	2.098,61	2.146,56	2.195,96	2.246,84	2.299,24
5	2.353,22	2.408,82	2.466,08	2.525,07	2.585,82	2.648,39	2.712,84
6	2.779,23	2.847,61	2.918,03	2.990,57	3.065,29	3.142,25	3.221,52
7	3.303,16	3.387,26	3.473,88	3.563,09	3.654,99	3.749,63	3.847,12
8	3.947,54	4.050,96	4.157,49	4.267,22	4.380,23	4.496,64	4.616,54
9	4.740,04	4.867,24	4.998,25	5.133,20	5.272,20	5.415,36	5.562,83

TABELA 28 PROFESSOR READAPTADO SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL IV							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.410,00	1.434,30	1.459,33	1.485,11	1.511,66	1.539,01	1.567,18
2	1.596,20	1.626,08	1.656,87	1.688,57	1.721,23	1.754,87	1.789,51
3	1.825,20	1.861,95	1.899,81	1.938,81	1.978,97	2.020,34	2.062,95
4	2.106,84	2.152,04	2.198,61	2.246,56	2.295,96	2.346,84	2.399,24
5	2.453,22	2.508,82	2.566,08	2.625,07	2.685,82	2.748,39	2.812,84
6	2.879,23	2.947,61	3.018,03	3.090,57	3.165,29	3.242,25	3.321,52
7	3.403,16	3.487,26	3.573,88	3.663,09	3.754,99	3.849,63	3.947,12
8	4.047,54	4.150,96	4.257,49	4.367,22	4.480,23	4.596,64	4.716,54
9	4.840,04	4.967,24	5.098,25	5.233,20	5.372,20	5.515,36	5.662,83

TABELA 29 PROF. NM READAPTADO – SEC. DE ESCOLA NÍVEL I – CARGA DOBRADA							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.560,00	1.584,30	1.609,33	1.635,11	1.661,66	1.689,01	1.717,18
2	1.746,20	1.776,08	1.806,87	1.838,57	1.871,23	1.904,87	1.939,51
3	1.975,20	2.011,95	2.049,81	2.088,81	2.128,97	2.170,34	2.212,95
4	2.256,84	2.302,04	2.348,61	2.396,56	2.445,96	2.496,84	2.549,24
5	2.603,22	2.658,82	2.716,08	2.775,07	2.835,82	2.898,39	2.962,84
6	3.029,23	3.097,61	3.168,03	3.240,57	3.315,29	3.392,25	3.471,52
7	3.553,16	3.637,26	3.723,88	3.813,09	3.904,99	3.999,63	4.097,12
8	4.197,54	4.300,96	4.407,49	4.517,22	4.630,23	4.746,64	4.866,54
9	4.990,04	5.117,24	5.248,25	5.383,20	5.522,20	5.665,36	5.812,83

TABELA 30 PROF. NM READAPTADO – SEC. DE ESCOLA NÍVEL II – CARGA DOBRADA							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.660,00	1.584,30	1.609,33	1.635,11	1.661,66	1.689,01	1.717,18
2	1.746,20	1.776,08	1.806,87	1.838,57	1.871,23	1.904,87	1.939,51
3	1.975,20	2.011,95	2.049,81	2.088,81	2.128,97	2.170,34	2.212,95
4	2.256,84	2.302,04	2.348,61	2.396,56	2.445,96	2.496,84	2.549,24
5	2.603,22	2.658,82	2.716,08	2.775,07	2.835,82	2.898,39	2.962,84
6	3.029,23	3.097,61	3.168,03	3.240,57	3.315,29	3.392,25	3.471,52
7	3.553,16	3.637,26	3.723,88	3.813,09	3.904,99	3.999,63	4.097,12
8	4.197,54	4.300,96	4.407,49	4.517,22	4.630,23	4.746,64	4.866,54
9	4.990,04	5.117,24	5.248,25	5.383,20	5.522,20	5.665,36	5.812,83

TABELA 31 PROF. NM READAPTADO – SEC. DE ESCOLA NÍVEL III – CARGA DOBRADA							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.760,00	1.784,30	1.809,33	1.835,11	1.861,66	1.889,01	1.917,18
2	1.946,20	1.976,08	2.006,87	2.038,57	2.071,23	2.104,87	2.139,51
3	2.175,20	2.211,95	2.249,81	2.288,81	2.328,97	2.370,34	2.412,95
4	2.456,84	2.502,04	2.548,61	2.596,56	2.645,96	2.696,84	2.749,24
5	2.803,22	2.858,82	2.916,08	2.975,07	3.035,82	3.098,39	3.162,84
6	3.229,23	3.297,61	3.368,03	3.440,57	3.515,29	3.592,25	3.671,52
7	3.753,16	3.837,26	3.923,88	4.013,09	4.104,99	4.199,63	4.297,12
8	4.397,54	4.500,96	4.607,49	4.717,22	4.830,23	4.946,64	5.066,54
9	5.190,04	5.317,24	5.448,25	5.583,20	5.722,20	5.865,36	6.012,83

TABELA 32 PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL IV – CARGA DOBRADA							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.860,00	1.884,30	1.909,33	1.935,11	1.961,66	1.989,01	2.017,18
2	2.046,20	2.076,08	2.106,87	2.138,57	2.171,23	2.204,87	2.239,51
3	2.275,20	2.311,95	2.349,81	2.388,81	2.428,97	2.470,34	2.512,95
4	2.556,84	2.602,04	2.648,61	2.696,56	2.745,96	2.796,84	2.849,24
5	2.903,22	2.958,82	3.016,08	3.075,07	3.135,82	3.198,39	3.262,84
6	3.329,23	3.397,61	3.468,03	3.540,57	3.615,29	3.692,25	3.771,52
7	3.853,16	3.937,26	4.023,88	4.113,09	4.204,99	4.299,63	4.397,12
8	4.497,54	4.600,96	4.707,49	4.817,22	4.930,23	5.046,64	5.166,54
9	5.290,04	5.417,24	5.548,25	5.683,20	5.822,20	5.965,36	6.112,83

TABELA 33 PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL I – CARGA DOBRADA							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.746,00	1.770,30	1.795,33	1.821,11	1.847,66	1.875,01	1.903,18
2	1.932,20	1.962,08	1.992,87	2.024,57	2.057,23	2.090,87	2.125,51

3	2.161,20	2.197,95	2.235,81	2.274,81	2.314,97	2.356,34	2.398,95
4	2.442,84	2.488,04	2.534,61	2.582,56	2.631,96	2.682,84	2.735,24
5	2.789,22	2.844,82	2.902,08	2.961,07	3.021,82	3.084,39	3.148,84
6	3.215,23	3.283,61	3.354,03	3.426,57	3.501,29	3.578,25	3.657,52
7	3.739,16	3.823,26	3.909,88	3.999,09	4.090,99	4.185,63	4.283,12
8	4.383,54	4.486,96	4.593,49	4.703,22	4.816,23	4.932,64	5.052,54
9	5.176,04	5.303,24	5.434,25	5.569,20	5.708,20	5.851,36	5.998,83

TABELA 34 PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL II – CARGA DOBRADA							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.846,00	1.870,30	1.895,33	1.921,11	1.947,66	1.975,01	2.003,18
2	2.032,20	2.062,08	2.092,87	2.124,57	2.157,23	2.190,87	2.225,51
3	2.261,20	2.297,95	2.335,81	2.374,81	2.414,97	2.456,34	2.498,95
4	2.542,84	2.588,04	2.634,61	2.682,56	2.731,96	2.782,84	2.835,24
5	2.889,22	2.944,82	3.002,08	3.061,07	3.121,82	3.184,39	3.248,84
6	3.315,23	3.383,61	3.454,03	3.526,57	3.601,29	3.678,25	3.757,52
7	3.839,16	3.923,26	4.009,88	4.099,09	4.190,99	4.285,63	4.383,12
8	4.483,54	4.586,96	4.693,49	4.803,22	4.916,23	5.032,64	5.152,54
9	5.276,04	5.403,24	5.534,25	5.669,20	5.808,20	5.951,36	6.098,83

TABELA 35 PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL III – CARGA DOBRADA							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.056,00	2.080,30	2.105,33	2.131,11	2.157,66	2.185,01	2.213,18
2	2.242,20	2.272,08	2.302,87	2.334,57	2.367,23	2.400,87	2.435,51
3	2.471,20	2.507,95	2.545,81	2.584,81	2.624,97	2.666,34	2.708,95
4	2.752,84	2.798,04	2.844,61	2.892,56	2.941,96	2.992,84	3.045,24
5	3.099,22	3.154,82	3.212,08	3.271,07	3.331,82	3.394,39	3.458,84
6	3.525,23	3.593,61	3.664,03	3.736,57	3.811,29	3.888,25	3.967,52
7	4.049,16	4.133,26	4.219,88	4.309,09	4.400,99	4.495,63	4.593,12
8	4.693,54	4.796,96	4.903,49	5.013,22	5.126,23	5.242,64	5.362,54
9	5.486,04	5.613,24	5.744,25	5.879,20	6.018,20	6.161,36	6.308,83

TABELA 36 PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL IV – CARGA DOBRADA							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.156,00	2.180,30	2.205,33	2.231,11	2.257,66	2.285,01	2.313,18
2	2.342,20	2.372,08	2.402,87	2.434,57	2.467,23	2.500,87	2.535,51
3	2.571,20	2.607,95	2.645,81	2.684,81	2.724,97	2.766,34	2.808,95
4	2.852,84	2.898,04	2.944,61	2.992,56	3.041,96	3.092,84	3.145,24
5	3.199,22	3.254,82	3.312,08	3.371,07	3.431,82	3.494,39	3.558,84
6	3.625,23	3.693,61	3.764,03	3.836,57	3.911,29	3.988,25	4.067,52
7	4.149,16	4.233,26	4.319,88	4.409,09	4.500,99	4.595,63	4.693,12
8	4.793,54	4.896,96	5.003,49	5.113,22	5.226,23	5.342,64	5.462,54
9	5.586,04	5.713,24	5.844,25	5.979,20	6.118,20	6.261,36	6.408,83

TABELA 37 PROF. NM READAPT

TABELA 41 PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL I – LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.222,00	1.246,30	1.271,33	1.297,11	1.323,66	1.351,01	1.379,18
2	1.408,20	1.438,08	1.468,87	1.500,57	1.533,23	1.566,87	1.601,51
3	1.637,20	1.673,95	1.711,81	1.750,81	1.790,97	1.832,34	1.874,95
4	1.918,84	1.964,04	2.010,61	2.058,56	2.107,96	2.158,84	2.211,24
5	2.265,22	2.320,82	2.378,08	2.437,07	2.497,82	2.560,39	2.624,84
6	2.691,23	2.759,61	2.830,03	2.902,57	2.977,29	3.054,25	3.133,52
7	3.215,16	3.299,26	3.385,88	3.475,09	3.566,99	3.661,63	3.759,12
8	3.859,54	3.962,96	4.069,49	4.179,22	4.292,23	4.408,64	4.528,54
9	4.652,04	4.779,24	4.910,25	5.045,20	5.184,20	5.327,36	5.474,83

TABELA 42 PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL II – LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.322,00	1.346,30	1.371,33	1.397,11	1.423,66	1.451,01	1.479,18
2	1.508,20	1.538,08	1.568,87	1.600,57	1.633,23	1.666,87	1.701,51
3	1.737,20	1.773,95	1.811,81	1.850,81	1.890,97	1.932,34	1.974,95
4	2.018,84	2.064,04	2.110,61	2.158,56	2.207,96	2.258,84	2.311,24
5	2.365,22	2.420,82	2.478,08	2.537,07	2.597,82	2.660,39	2.724,84
6	2.791,23	2.859,61	2.930,03	3.002,57	3.077,29	3.154,25	3.233,52
7	3.315,16	3.399,26	3.485,88	3.575,09	3.666,99	3.761,63	3.859,12
8	3.959,54	4.062,96	4.169,49	4.279,22	4.392,23	4.508,64	4.628,54
9	4.752,04	4.879,24	5.010,25	5.145,20	5.284,20	5.427,36	5.574,83

TABELA 43 PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL III – LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.422,00	1.446,30	1.471,33	1.497,11	1.523,66	1.551,01	1.579,18
2	1.608,20	1.638,08	1.668,87	1.700,57	1.733,23	1.766,87	1.801,51
3	1.837,20	1.873,95	1.911,81	1.950,81	1.990,97	2.032,34	2.074,95
4	2.118,84	2.164,04	2.210,61	2.258,56	2.307,96	2.358,84	2.411,24
5	2.465,22	2.520,82	2.578,08	2.637,07	2.697,82	2.760,39	2.824,84
6	2.891,23	2.959,61	3.030,03	3.102,57	3.177,29	3.254,25	3.333,52
7	3.415,16	3.499,26	3.585,88	3.675,09	3.766,99	3.861,63	3.959,12
8	4.059,54	4.162,96	4.269,49	4.379,22	4.492,23	4.608,64	4.728,54
9	4.852,04	4.979,24	5.110,25	5.245,20	5.384,20	5.527,36	5.674,83

TABELA 44 PROF. NS READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL IV – LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.522,00	1.546,30	1.571,33	1.597,11	1.623,66	1.651,01	1.679,18
2	1.708,20	1.738,08	1.768,87	1.800,57	1.833,23	1.866,87	1.901,51
3	1.937,20	1.973,95	2.011,81	2.050,81	2.090,97	2.132,34	2.174,95
4	2.218,84	2.264,04	2.310,61	2.358,56	2.407,96	2.458,84	2.511,24
5	2.565,22	2.620,82	2.678,08	2.737,07	2.797,82	2.860,39	2.924,84
6	2.991,23	3.059,61	3.130,03	3.202,57	3.277,29	3.354,25	3.433,52
7	3.515,16	3.599,26	3.685,88	3.775,09	3.866,99	3.961,63	4.059,12
8	4.159,54	4.262,96	4.369,49	4.479,22	4.592,23	4.708,64	4.828,54
9	4.952,04	5.079,24	5.210,25	5.345,20	5.484,20	5.627,36	5.774,83

TABELA 45 PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL I – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.710,00	1.734,30	1.759,33	1.785,11	1.811,66	1.839,01	1.867,18
2	1.896,20	1.926,08	1.956,87	1.988,57	2.021,23	2.054,87	2.089,51
3	2.125,20	2.161,95	2.199,81	2.238,81	2.278,97	2.320,34	2.362,95
4	2.406,84	2.452,04	2.498,61	2.546,56	2.595,96	2.646,84	2.699,24
5	2.753,22	2.808,82	2.866,08	2.925,07	2.985,82	3.048,39	3.112,84
6	3.179,23	3.247,61	3.318,03	3.390,57	3.465,29	3.542,25	3.621,52
7	3.703,16	3.787,26	3.873,88	3.963,09	4.054,99	4.149,63	4.247,12
8	4.347,54	4.450,96	4.557,49	4.667,22	4.780,23	4.896,64	5.016,54
9	5.140,04	5.267,24	5.398,25	5.533,20	5.672,20	5.815,36	5.962,83

TABELA 46 PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL II – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.810,00	1.834,30	1.859,33	1.885,11	1.911,66	1.939,01	1.967,18
2	1.996,20	2.026,08	2.056,87	2.088,57	2.121,23	2.154,87	2.189,51
3	2.225,20	2.261,95	2.299,81	2.338,81	2.378,97	2.420,34	2.462,95
4	2.506,84	2.552,04	2.598,61	2.646,56	2.695,96	2.746,84	2.799,24
5	2.853,22	2.908,82	2.966,08	3.025,07	3.085,82	3.148,39	3.212,84
6	3.279,23	3.347,61	3.418,03	3.490,57	3.565,29	3.642,25	3.721,52
7	3.803,16	3.887,26	3.973,88	4.063,09	4.154,99	4.249,63	4.347,12
8	4.447,54	4.550,96	4.657,49	4.767,22	4.880,23	4.996,64	5.116,54
9	5.240,04	5.367,24	5.498,25	5.633,20	5.772,20	5.915,36	6.062,83

TABELA 47 PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL III – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.910,00	1.934,30	1.959,33	1.985,11	2.011,66	2.039,01	2.067,18
2	2.096,20	2.126,08	2.156,87	2.188,57	2.221,23	2.254,87	2.289,51
3	2.325,20	2.361,95	2.399,81	2.438,81	2.478,97	2.520,34	2.562,95
4	2.606,84	2.652,04	2.698,61	2.746,56	2.795,96	2.846,84	2.899,24
5	2.953,22	3.008,82	3.066,08	3.125,07	3.185,82	3.248,39	3.312,84
6	3.379,23	3.447,61	3.518,03	3.590,57	3.665,29	3.742,25	3.821,52
7	3.903,16	3.987,26	4.073,88	4.163,09	4.254,99	4.349,63	4.447,12
8	4.547,54	4.650,96	4.757,49	4.867,22	4.980,23	5.096,64	5.216,54
9	5.340,04	5.467,24	5.598,25	5.733,20	5.872,20	6.015,36	6.162,83

TABELA 48 PROF. NM READAPTADO SEC. DE ESCOLA NÍVEL IV – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.010,00	1.934,30	1.959,33	1.985,11	2.011,66	2.039,01	2.067,18
2	2.096,20	2.126,08	2.156,87	2.188,57	2.221,23	2.254,87	2.289,51

3	2.325,20	2.361,95	2.399,81	2.438,81	2.478,97	2.520,34	2.562,95
4	2.606,84	2.652,04	2.698,61	2.746,56	2.795,96	2.846,84	2.899,24
5	2.953,22	3.008,82	3.066,08	3.125,07	3.185,82	3.248,39	3.312,84
6	3.379,23	3.447,61	3.518,03	3.590,57	3.665,29	3.742,25	3.821,52
7	3.903,16	3.987,26	4.073,88	4.163,09	4.254,99	4.349,63	4.447,12
8	4.547,54	4.650,96	4.757,49	4.867,22	4.980,23	5.096,64	5.216,54
9	5.340,04	5.467,24	5.598,25	5.733,20	5.872,20	6.015,36	6.162,83

TABELA 49 PROF. NS READAPTADO - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL I – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.958,00	1.982,30	2.007,33	2.033,11	2.059,66	2.087,01	2.115,18
2	2.144,20	2.174,08	2.204,87	2.236,57	2.269,23	2.302,87	2.337,51
3	2.373,20	2.409,95	2.447,81	2.486,81	2.526,97	2.568,34	2.610,95
4	2.654,84	2.700,04	2.746,61	2.794,56	2.843,96	2.894,84	2.947,24
5	3.001,22	3.056,82	3.114,08	3.173,07	3.233,82	3.296,39	3.360,84
6	3.427,23	3.495,61	3.566,03	3.638,57	3.713,29	3.790,25	3.869,52
7	3.951,16	4.035,26	4.121,88	4.211,09	4.302,99	4.397,63	4.495,12
8	4.595,54	4.698,96	4.805,49	4.915,22	5.028,23	5.144,64	5.264,54
9	5.388,04	5.515,24	5.646,25	5.781,20	5.920,20	6.063,36	6.210,83

TABELA 50 PROF. NS READAPTADO - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL II – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.058,00	2.082,30	2.107,33	2.133,11	2.159,66	2.187,01	2.215,18
2	2.244,20	2.274,08	2.304,87	2.336,57	2.369,23	2.402,87	2.437,51
3	2.473,20	2.509,95	2.547,81	2.586,81	2.626,97	2.668,34	2.710,95
4	2.754,84	2.800,04	2.846,61	2.894,56	2.943,96	2.994,84	3.047,24
5	3.101,22	3.156,82	3.214,08	3.273,07	3.333,82	3.396,39	3.460,84
6	3.527,23	3.595,61	3.666,03	3.738,57	3.813,29	3.890,25	3.969,52
7	4.051,16	4.135,26	4.221,88	4.311,09	4.402,99	4.497,63	4.595,12
8	4.695,54	4.798,96	4.905,49	5.015,22	5.128,23	5.244,64	5.364,54
9	5.488,04	5.615,24	5.746,25	5.881,20	6.020,20	6.163,36	6.310,83

TABELA 51 PROF. NS READAPTADO - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL III – CARGA DOBRADA EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.158,00	2.182,30	2.207,33	2.233,11	2.259,66	2.287,01	2.315,18
2	2.344,20	2.374,08	2.404,87	2.436,57	2.469,23	2.502,87	2.537,51
3	2.573,20	2.609,95	2.647,81	2.686,81	2.726,97	2.768,34	2.810,95
4	2.854,84	2.900,04	2.946,61	2.994,56	3.043,96	3.094,84	3.147,24
5	3.201,22	3.256,82	3.314,08	3.373,07	3.433,82	3.496,39	3.560,84
6	3.627,23	3.695,61	3.766,03	3.838,57	3.913,29	3.990,25	4.069,52
7	4.151,16	4.235,26	4.321,88	4.411,09	4.502,99	4.597,63	4.695,12
8	4.795,54	4.898,96	5.005,49	5.115,22	5.228,23	5.344,64	5.464,54
9	5.588,04	5.715,24	5.846,25	5.981,20	6.120,20	6.263,36	6.410,83

TABELA 3 PROFESSOR NS EM LOCAL ESPECIAL OU EM CLASSE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.488,00	1.526,28	1.565,71	1.606,32	1.648,15	1.691,23	1.735,61
2	1.781,32	1.828,40	1.876,89	1.926,84	1.978,28	2.031,27	2.085,85
3	2.142,06	2.199,97	2.259,61	2.321,03	2.384,30	2.449,47	2.516,60
4	2.585,74	2.656,95	2.730,30	2.805,85	2.883,66	2.963,81	3.046,36
5	3.131,40	3.218,98	3.309,19	3.402,10	3.497,81	3.596,38	3.697,91
6	3.802,49	3.910,20	4.021,15	4.135,42	4.253,13	4.374,36	4.499,23
7	4.627,85	4.760,32	4.896,77	5.037,32	5.182,08	5.331,18	5.484,75
8	5.642,94	5.805,86	5.973,68	6.146,53	6.324,57	6.507,94	6.696,82
9	6.891,37	7.091,75	7.298,14	7.510,72	7.729,69	7.955,22	8.187,51

TABELA 4 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.304,25	2.342,53	2.381,96	2.422,57	2.464,40	2.507,48	2.551,86
2	2.597,57	2.644,65	2.693,14	2.743,09	2.794,53	2.847,52	2.902,10
3	2.958,31	3.016,22	3.075,86	3.137,28	3.200,55	3.265,72	3.332,85
4	3.401,99	3.473,20	3.546,55	3.622,10	3.699,91	3.780,06	3.862,61
5	3.947,65	4.035,23	4.125,44	4.218,35	4.314,06	4.412,63	4.514,16
6	4.618,74	4.726,45	4.837,40	4.951,67	5.069,38	5.190,61	5.315,48
7	5.444,10	5.576,57	5.713,02	5.853,57	5.998,33	6.147,43	6.301,00
8	6.459,19	6.622,11	6.789,93	6.962,78	7.140,82	7.324,19	7.513,07
9	7.707,62	7.908,00	8.114,39	8.326,97	8.545,94	8.771,47	9.003,76

TABELA 5 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.504,25	2.542,53	2.581,96	2.622,57	2.664,40	2.707,48	2.751,86
2	2.797,57	2.844,65	2.893,14	2.943,09	2.994,53	3.047,52	3.102,10
3	3.158,31	3.216,22	3.275,86	3.337,28	3.400,55	3.465,72	3.532,85
4	3.601,99	3.673,20	3.746,55	3.822,10	3.899,91	3.980,06	4.062,61
5	4.147,65	4.235,23	4.325,44	4.418,35	4.514,06	4.612,63	4.714,16
6	4.818,74	4.926,45	5.037,40	5.151,67	5.269,38	5.390,61	5.515,48
7	5.644,10	5.776,57	5.913,02	6.053,57	6.198,33	6.347,43	6.501,00
8	6.659,19	6.822,11	6.989,93	7.162,78	7.340,82	7.524,19	7.713,07
9	7.907,62	8.108,00	8.314,39	8.526,97	8.745,94	8.971,47	9.203,76

TABELA 6 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.704,25	2.742,53	2.781,96	2.822,57	2.864,40	2.907,48	2.951,86
2	2.997,57	3.044,65	3.093,14	3.143,09	3.194,53	3.247,52	3.302,10
3	3.358,31	3.416,22	3.475,86	3.537,28	3.600,55	3.665,72	3.732,85
4	3.801,99	3.873,20	3.946,55	4.022,10	4.099,91	4.180,06	4.262,61
5	4.347,65	4.435,23	4.525,44	4.618,35	4.714,06	4.812,63	4.914,16
6	5.018,74	5.126,45	5.237,40	5.351,67	5.469,38	5.590,61	5.715,48
7	5.844,10	5.976,57	6.113,02	6.253,57	6.398,33	6.547,43	6.701,00
8	6.859,19	7.022,11	7.189,93	7.362,78	7.540,82	7.724,19	7.913,07
9	8.107,62	8.308,00	8.514,39	8.726,97	8.945,94	9.171,47	9.403,76

TABELA 7 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.904,25	2.942,53	2.981,96	3.022,57	3.064,40	3.107,48	3.151,86
2	3.197,57	3.244,65	3.293,14	3.343,09	3.394,53	3.447,52	3.502,10
3	3.558,31	3.616,22	3.675,86	3.737,28	3.800,55	3.865,72	3.932,85
4	4.001,99	4.073,20	4.146,55	4.222,10	4.299,91	4.380,06	4.462,61
5	4.547,65	4.635,23	4.725,44	4.818,35	4.914,06	5.012,63	5.114,16
6	5.218,74	5.326,45	5.437,40	5.551,67	5.669,38	5.790,61	5.915,48
7	6.044,10	6.176,57	6.313,02	6.453,57	6.598,33	6.747,43	6.901,00
8	7.059,19	7.222,11	7.389,93	7.562,78	7.740,82	7.924,19	8.113,07
9	8.307,62	8.508,00	8.714,39	8.926,97	9.145,94	9.371,47	9.603,76

TABELA 8 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I - EM LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL I - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.516,25	2.554,53	2.593,96	2.634,57	2.676,40	2.719,48	2.763,86
2	2.809,57	2.856,65	2.905,14	2.955,09	3.006,53	3.059,52	3.114,10
3	3.170,31	3.228,22	3.287,86	3.349,28	3.412,55	3.477,72	3.544,85
4	3.613,99	3.685,20	3.758,55	3.834,10	3.911,91	3.992,06	4.074,61
5	4.159,65	4.247,23	4.337,44	4.430,35	4.526,06	4.624,63	4.726,16
6	4.830,74	4.938,45	5.049,40	5.163,67	5.281,38	5.402,61	5.527,48
7	5.656,10	5.788,57	5.925,02	6.065,57	6.210,33	6.359,43	6.513,00
8	6.671,19	6.834,11	7.001,93	7.174,78	7.352,82	7.536,19	7.725,07
9	7.919,62	8.120,00	8.326,39	8.538,97	8.757,94	8.983,47	9.215,76

TABELA 9 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II - EM LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL II - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.716,25	2.754,53	2.793,96	2.834,57	2.876,40	2.919,48	2.963,86
2	3.009,57	3.056,65	3.105,14	3.155,09	3.206,53	3.259,52	3.314,10
3	3.370,31	3.428,22	3.487,86	3.549,28	3.612,55	3.677,72	3.744,85
4	3.813,99	3.885,20	3.958,55	4.034,10	4.111,91	4.192,06	4.274,61
5	4.359,65	4.447,23	4.537,44	4.630,35	4.726,06	4.824,63	4.926,16
6	5.030,74	5.138,45	5.249,40	5.363,67	5.481,38	5.602,61	5.727,48
7	5.856,10	5.988,57	6.125,02	6.265,57	6.410,33	6.559,43	6.713,00
8	6.871,19	7.034,11	7.201,93	7.374,78	7.552,82	7.736,19	7.925,07
9	8.119,62	8.320,00	8.526,39	8.738,97	8.957,94	9.183,47	9.415,76

TABELA 10 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III - EM LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL III - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.916,25	2.954,53	2.993,96	3.034,57	3.076,40	3.119,48	3.163,86

2	3.209,57	3.256,65	3.305,14	3.355,09	3.406,53	3.459,52	3.514,10
3	3.570,31	3.628,22	3.687,86	3.749,28	3.812,55	3.877,72	3.944,85
4	4.013,99	4.085,20	4.158,55	4.234,10	4.311,91	4.392,06	4.474,61
5	4.559,65	4.647,23	4.737,44	4.830,35	4.926,06	5.024,63	5.126,16
6	5.230,74	5.338,45	5.449,40	5.563,67	5.681,38	5.802,61	5.927,48
7	6.056,10	6.188,57	6.325,02	6.465,57	6.610,33	6.759,43	6.913,00
8	7.071,19	7.234,11	7.401,93	7.574,78	7.752,82	7.936,19	8.125,07
9	8.319,62	8.520,00	8.726,39	8.938,97	9.157,94	9.383,47	9.615,76

TABELA 11 PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV - EM LOCAL ESPECIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NS - DIRETOR DE ESCOLA NÍVEL IV - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	3.116,25	3.154,53	3.193,96	3.234,57	3.276,40	3.319,48	3.363,86
2	3.409,57	3.456,65	3.505,14	3.555,09	3.606,53	3.659,52	3.714,10
3	3.770,31	3.828,22	3.887,86	3.949,28	4.012,55	4.077,72	4.144,85
4	4.213,99	4.285,20	4.358,55	4.434,10	4.511,91	4.592,06	4.674,61
5	4.759,65	4.847,23	4.937,44	5.030,35	5.126,06	5.224,63	5.326,16
6	5.430,74	5.538,45	5.649,40	5.763,67	5.881,38	6.002,61	6.127,48
7	6.256,10	6.388,57	6.525,02	6.665,57	6.810,33	6.959,43	7.113,00
8	7.271,19	7.434,11	7.601,93	7.774,78	7.952,82	8.136,19	8.325,07
9	8.519,62	8.720,00	8.926,39	9.138,97	9.357,94	9.583,47	9.815,76

TABELA 12 PROFESSOR READAPTADO - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL I							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.576,00	1.614,28	1.653,71	1.694,32	1.736,15	1.779,23	1.823,61
2	1.869,32	1.916,40	1.964,89	2.014,84	2.066,28	2.119,27	2.173,85
3	2.230,06	2.287,97	2.347,61	2.409,03	2.472,30	2.537,47	2.604,60
4	2.673,74	2.744,95	2.818,30	2.893,85	2.971,66	3.051,81	3.134,36
5	3.219,40	3.306,98	3.397,19	3.490,10	3.585,81	3.684,38	3.785,91
6	3.890,49	3.998,20	4.109,15	4.223,42	4.341,13	4.462,36	4.587,23
7	4.715,85	4.848,32	4.984,77	5.125,32	5.270,08	5.419,18	5.572,75
8	5.730,94	5.893,86	6.061,68	6.234,53	6.412,57	6.595,94	6.784,82
9	6.979,37	7.179,75	7.386,14	7.598,72	7.817,69	8.043,22	8.275,51

TABELA 13 PROFESSOR READAPTADO - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL II							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.676,00	1.714,28	1.753,71	1.794,32	1.836,15	1.879,23	1.923,61
2	1.969,32	2.016,40	2.064,89	2.114,84	2.166,28	2.219,27	2.273,85
3	2.330,06	2.387,97	2.447,61	2.509,03	2.572,30	2.637,47	2.704,60
4	2.773,74	2.844,95	2.918,30	2.993,85	3.071,66	3.151,81	3.234,36
5	3.319,40	3.406,98	3.497,19	3.590,10	3.685,81	3.784,38	3.885,91
6	3.990,49	4.098,20	4.209,15	4.323,42	4.441,13	4.562,36	4.687,23
7	4.815,85	4.948,32	5.084,77	5.225,32	5.370,08	5.519,18	5.672,75
8	5.830,94	5.993,86	6.161,68	6.334,53	6.512,57	6.695,94	6.884,82
9	7.079,37	7.279,75	7.486,14	7.698,72	7.917,69	8.143,22	8.375,51

TABELA 18 PROFESSOR READAPTADO NM - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL III - EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.926,00	1.964,28	2.003,71	2.044,32	2.086,15	2.129,23	2.173,61
2	2.219,32	2.266,40	2.314,89	2.364,84	2.416,28	2.469,27	2.523,85
3	2.580,06	2.637,97	2.697,61	2.759,03	2.822,30	2.887,47	2.954,60
4	3.023,74	3.094,95	3.168,30	3.243,85	3.321,66	3.401,81	3.484,36
5	3.569,40	3.656,98	3.747,19	3.840,10	3.935,81	4.034,38	4.135,91
6	4.240,49	4.348,20	4.459,15	4.573,42	4.691,13	4.812,36	4.937,23
7	5.065,85	5.198,32	5.334,77	5.475,32	5.620,08	5.769,18	5.922,75
8	6.080,94	6.243,86	6.411,68	6.584,53	6.762,57	6.945,94	7.134,82
9	7.329,37	7.529,75	7.736,14	7.948,72	8.167,69	8.393,22	8.625,51

TABELA 19 PROFESSOR READAPTADO NM - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL IV - EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.026,00	2.064,28	2.103,71	2.144,32	2.186,15	2.229,23	2.273,61
2	2.319,32	2.366,40	2.414,89	2.464,84	2.516,28	2.569,27	2.623,85
3	2.680,06	2.737,97	2.797,61	2.859,03	2.922,30	2.987,47	3.054,60
4	3.123,74	3.194,95	3.268,30	3.343,85	3.421,66	3.501,81	3.584,36
5	3.669,40	3.756,98	3.847,19	3.940,10	4.035,81	4.134,38	4.235,91
6	4.340,49	4.448,20	4.559,15	4.673,42	4.791,13	4.912,36	5.037,23
7	5.165,85	5.298,32	5.434,77	5.575,32	5.720,08	5.869,18	6.022,75
8	6.180,94	6.343,86	6.511,68	6.684,53	6.862,57	7.045,94	7.234,82
9	7.429,37	7.629,75	7.836,14	8.048,72	8.267,69	8.493,22	8.725,51

TABELA 20 PROFESSOR READAPTADO NS - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL I - EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.788,00	1.826,28	1.865,71	1.906,32	1.948,15	1.991,23	2.035,61
2	2.081,32	2.128,40	2.176,89	2.226,84	2.278,28	2.331,27	2.385,85
3	2.442,06	2.499,97	2.559,61	2.621,03	2.684,30	2.749,47	2.816,60
4	2.885,74	2.956,95	3.030,30	3.105,85	3.183,66	3.263,81	3.346,36
5	3.431,40	3.518,98	3.609,19	3.702,10	3.797,81	3.896,38	3.997,91
6	4.102,49	4.210,20	4.321,15	4.435,42	4.553,13	4.674,36	4.799,23
7	4.927,85	5.060,32	5.196,77	5.337,32	5.482,08	5.631,18	5.784,75
8	5.942,94	6.105,86	6.273,68	6.446,53	6.624,57	6.807,94	6.996,82
9	7.191,37	7.391,75	7.598,14	7.810,72	8.029,69	8.255,22	8.487,51

TABELA 21 PROFESSOR READAPTADO NS - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL II - EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.888,00	1.926,28	1.965,71	2.006,32	2.048,15	2.091,23	2.135,61
2	2.181,32	2.228,40	2.276,89	2.326,84	2.378,28	2.431,27	2.485,85
3	2.542,06	2.599,97	2.659,61	2.721,03	2.784,30	2.849,47	2.916,60
4	2.985,74	3.056,95	3.130,30	3.205,85	3.283,66	3.363,81	3.446,36
5	3.531,40	3.618,98	3.709,19	3.802,10	3.897,81	3.996,38	4.097,91
6	4.202,49	4.310,20	4.421,15	4.535,42	4.653,13	4.774,36	4.899,23
7	5.027,85	5.160,32	5.296,77	5.437,32	5.582,08	5.731,18	5.884,75
8	6.042,94	6.205,86	6.373,68	6.546,53	6.724,57	6.907,94	7.096,82
9	7.291,37	7.491,75	7.698,14	7.910,72	8.129,69	8.355,22	8.587,51

TABELA 22 PROFESSOR READAPTADO NS - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL III - EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	1.988,00	2.026,28	2.065,71	2.106,32	2.148,15	2.191,23	2.235,61
2	2.281,32	2.328,40	2.376,89	2.426,84	2.478,28	2.531,27	2.585,85
3	2.642,06	2.699,97	2.759,61	2.821,03	2.884,30	2.949,47	3.016,60
4	3.085,74	3.156,95	3.230,30	3.305,85	3.383,66	3.463,81	3.546,36
5	3.631,40	3.718,98	3.809,19	3.902,10	3.997,81	4.096,38	4.197,91
6	4.302,49	4.410,20	4.521,15	4.635,42	4.753,13	4.874,36	4.999,23
7	5.127,85	5.260,32	5.396,77	5.537,32	5.682,08	5.831,18	5.984,75
8	6.142,94	6.305,86	6.473,68	6.646,53	6.824,57	7.007,94	7.196,82
9	7.391,37	7.591,75	7.798,14	8.010,72	8.229,69	8.455,22	8.687,51

TABELA 23 PROFESSOR READAPTADO NS - SECRETÁRIO DE ESCOLA NÍVEL IV - EM LOCAL ESPECIAL							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
1	2.088,00	2.126,28	2.165,71	2.206,32	2.248,15	2.291,23	2.335,61
2	2.381,32	2.428,40	2.476,89	2.526,84	2.578,28	2.631,27	2.685,85
3	2.742,06	2.799,97	2.859,61	2.921,03	2.984,30	3.049,47	3.116,60
4	3.185,74	3.256,95	3.330,30	3.405,85	3.483,66	3.563,81	3.646,36
5	3.731,40	3.818,98	3.909,19	4.002,10	4.097,81	4.196,38	4.297,91
6	4.402,49	4.510,20	4.621,15	4.735,42	4.853,13	4.974,36	5.099,23
7	5.227,85	5.360,32	5.496,77	5.637,32	5.782,08	5.931,18	6.084,75
8	6.242,94	6.405,86	6.573,68	6.746,53	6.924,57	7.107,94	7.296,82
9	7.491,37	7.691,75	7.898,14	8.110,72	8.329,69	8.555,22	8.787,51

DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2007

O PREFEITO DE MANAUS, no exercício da competência que lhe outorga o inciso I do Artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e

CONSIDERANDO o que consta no Ofício nº 528/07-GPRES/IMPLURB,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o senhor CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de

Planejamento Urbano - IMPLURB, a se ausentar do Município, no período de 10 a 13.06.2007, a fim de na cidade do Rio de Janeiro/RJ, realizar visita técnica aos órgãos municipais, com ônus para o erário público.

II - CONCEDER três diárias e meia para cobrir despesas com alimentação e estadia do referido funcionário.

Manaus, 05 de junho de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2007

O PREFEITO DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorgam os artigos 80, inciso XI, e 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o senhor NILSON SOARES CARDOSO JÚNIOR, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Trânsito - IMTRANS, a se ausentar do Município, nos dias 03 e 04.06.2007, a fim de na cidade de Brasília/DF, tratar de assuntos de interesse do Município, acompanhando o senhor Prefeito, com ônus para o erário público.

II - CONCEDER uma diária e meia para cobrir despesas com a alimentação e estadia do referido funcionário.

III - DETERMINAR que o senhor MARCO ANTÔNIO SILVEIRA, Superintendente do Instituto Municipal de Trânsito, responda cumulativamente pelas atribuições do cargo mencionado no item I, durante o afastamento legal do titular, sem ônus para o erário público.

Manaus, 05 de junho de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2007

O PREFEITO DE MANAUS, no exercício da competência que lhe outorga o inciso I do Artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

CONSIDERANDO o que consta no Ofício nº 393/2007-GS/SEMEF,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR, o Sr. ONILDO ELIAS DE CASTRO LIMA, Secretário Municipal de Finanças Públicas/SEMEF, a se ausentar do Município, no período de 13 a 15.06.2007, a fim de na cidade de Brasília/DF, participar da Instalação do Fórum Nacional de Secretários de Finanças da FNP, com ônus para o erário público.

II - CONCEDER duas diárias e meia para cobrir despesas com alimentação e estadia do referido funcionário.

Manaus, 05 de junho de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus